



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 10 de Setembro de 2007

Número 174

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 92/2007:

Ratifica o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 em 19 de Julho de 2007 6356

Decreto do Presidente da República n.º 93/2007:

Ratifica o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2007 em 19 de Julho de 2007 6356

Decreto do Presidente da República n.º 94/2007:

Ratifica o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2007 em 12 de Julho de 2007 6356

Decreto do Presidente da República n.º 95/2007:

Ratifica o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007 em 19 de Julho de 2007 6356

Decreto do Presidente da República n.º 96/2007:

Ratifica o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e o seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007 em 12 de Julho de 2007. 6356

Assembleia da República

Lei n.º 61/2007:

Lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança 6357

Lei n.º 62/2007:

Regime jurídico das instituições de ensino superior 6358

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007:

Aprova o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002 6389

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2007:

Aprova o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004 6404

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2007:

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003 6414

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007:

Aprova o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004 6420

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007:

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005 6429

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2007:**

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar pelo Estado Português, a FERPINTA — SGPS, S. A., e a Herculano — Alfaías Agrícolas, S. A., que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis 6436

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1124/2007:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Esperança, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Esperança, município de Arronches (processo n.º 1740-DGRF) 6436

Portaria n.º 1125/2007:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal das freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos, município de Alenquer (processo n.º 2537-DGRF) 6437

Portaria n.º 1126/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Gavieira, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Gavieira, município de Arcos de Valdevez (processo n.º 1551-DGRF) 6437

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1127/2007:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola da Sitima, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Sitima, englobando o prédio rústico denominado Herdade da Sitima, sito na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora (processo n.º 4733-DGRF) 6438

Portaria n.º 1128/2007:

Extingue a zona de caça turística da Herdade do Sol Posto (processo n.º 1986-DGRF) e concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores do Zambujeiro da Serra a zona de caça associativa da Herdade do Sol Posto, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 4693-DGRF) 6438

Portaria n.º 1129/2007:

Cria a zona de caça municipal da Filtreira, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Arraiolos, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos (processo n.º 4708-DGRF) 6439

Portaria n.º 1130/2007:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca do Bacelo a zona de caça associativa do Clube de Caça e Pesca do Bacelo, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora (processo n.º 4677-DGRF) 6440

Portaria n.º 1131/2007:

Extingue a zona de caça municipal da Conceição de Tavira (processo n.º 3458-DGRF) e concessionaria, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Tiro da Conceição de Tavira a zona de caça associativa da Conceição de Tavira, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Conceição de Tavira, município de Tavira (processo n.º 4696-DGRF) 6440

Portaria n.º 1132/2007:

Extingue a zona de caça associativa do Brejo e outras (processo n.º 1194-DGRF) e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Caça e Pesca Nave e outras a zona de caça associativa de Nave e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Valverde, município do Fundão (processo n.º 4675-DGRF). 6440

Portaria n.º 1133/2007:

Concessionaria, pelo período de 12 anos, a Salvador Maria de Sousa e Holstein de Mello a zona de caça turística de Vale de Galegos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Coruche (processo n.º 4712-DGRF) 6441

Portaria n.º 1134/2007:

Anexa à zona de caça associativa de Alcaria Chã vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Martinlongo e Giões, município de Alcoutim (processo n.º 4273-DGRF) 6441

Portaria n.º 1135/2007:

Renova a zona de caça municipal de Cabeça de Carneiro, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Capelins e Santiago Maior, município de Alandroal (processo n.º 2618-DGRF) 6442

Portaria n.º 1136/2007:

Concessionaria, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca das Postas a zona de caça associativa da Herdade das Postas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos (processo n.º 4743-DGRF). 6442

Portaria n.º 1137/2007:

Concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Boticas a zona de caça associativa de Boticas, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Covas do Barroso e São Salvador de Viveiro, município de Boticas (processo n.º 4744-DGRF) 6443

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Decreto Regulamentar n.º 81-C/2007:**

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 6100-(6)

Portaria n.º 1050-B/2007:

Fixa a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 6100-(8)

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 1050-C/2007:**

Estabelece a estrutura nuclear da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e as competências das respectivas unidades orgânicas 6100-(8)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública**Decreto-Lei n.º 307-A/2007:**

Altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo e o Regime Geral das Infracções Tributárias, nas matérias relativas à introdução no consumo de cigarros, à selagem e à simplificação das regras para a comunicação à administração aduaneira dos preços de venda ao público 6100-(10)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 92/2007****de 10 de Setembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É ratificado o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 em 19 de Julho de 2007.

Artigo 2.º**Declaração**

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, nos termos do artigo 34.º do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, a República Portuguesa formula a seguinte declaração:

«No âmbito do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, Portugal declara que as pessoas referidas no artigo 23.º que sejam nacionais ou tenham residência permanente em Portugal gozam, no território português, apenas dos privilégios e imunidades referidos no mesmo artigo.»

Assinado em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 93/2007**de 10 de Setembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2007 em 19 de Julho de 2007.

Assinado em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 94/2007**de 10 de Setembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2007 em 12 de Julho de 2007.

Assinado em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 95/2007**de 10 de Setembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007 em 19 de Julho de 2007.

Assinado em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 96/2007**de 10 de Setembro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e o seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007 em 12 de Julho de 2007.

Artigo 2.º

Na troca dos instrumentos prevista no n.º 7 do Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre

a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003, Portugal efectuará a seguinte declaração já apresentada relativamente à assinatura:

«A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradicação relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada.

Em consequência, a extradicação por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição.

Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4.º do Instrumento.»

Assinado em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 61/2007

de 10 de Setembro

Lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Programação e execução

Artigo 1.º

Objecto

1 — Os investimentos na modernização e operacionalidade das forças de segurança, nomeadamente os relativos a instalações, sistemas de tecnologias de informação e comunicação, viaturas, armamento e outro equipamento, são objecto de lei de programação plurianual própria.

2 — A programação plurianual referida no número anterior deve prever os encargos com investimentos para o período dos cinco anos económicos subsequentes à sua aprovação.

Artigo 2.º

Mapa das medidas

As medidas e as respectivas dotações para o período de 2008 a 2012 são os que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Programação dos encargos financeiros

Quando o interesse nacional assim o justifique, os investimentos podem ser realizados mediante a celebra-

ção de contratos de parceria público-privada, locação ou semelhantes, de modo a adequar o tempo da satisfação dos correspondentes encargos financeiros ao período de utilização dos equipamentos e infra-estruturas, sem prejuízo da inscrição das prestações anuais no mapa anexo à presente lei.

Artigo 4.º

Procedimento adjudicatório comum

Pode ser adoptado um procedimento adjudicatório comum relativamente à execução de medidas, ainda que previstas em capítulos diferentes.

Artigo 5.º

Custos das medidas

Os custos das medidas evidenciadas no mapa anexo são expressos a preços constantes.

Artigo 6.º

Disposições orçamentais

1 — As dotações orçamentais necessárias à execução da presente lei constam de programa próprio do orçamento de investimento do Ministério da Administração Interna, concretizadas em medidas.

2 — É consignada ao financiamento deste programa a receita correspondente a 75 % do valor da alienação de património imobiliário afecto às forças de segurança.

3 — O encargo anual relativo a cada medida pode ser excedido, mediante aprovação do Ministro da Administração Interna, desde que:

a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma medida na presente lei;

b) O acréscimo seja compensado por redução da execução de outra medida, nesse ano, no mesmo montante, ou por realização de receita em valor superior ao orçamentado.

4 — Os saldos verificados nas medidas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas medidas até à sua completa execução.

5 — Podem ser assumidos compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas, desde que os respectivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites constantes do mapa anexo à presente lei.

6 — A assunção plurianual de compromissos prevista no número anterior depende de autorização dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 7.º

Relatório anual

O Governo incluirá no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, um capítulo contendo a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, os compromissos assumidos e as responsabilidades futuras deles resultantes.

Artigo 8.º

Revisão da programação

1 — O Governo deve apresentar de dois em dois anos, nos anos ímpares, uma proposta de lei de revisão da presente programação, cujo anteprojecto deve ser submetido a parecer prévio do Conselho Superior de Segurança Interna, nomeadamente quanto à sua harmonização e compatibilidade com as linhas gerais da política de segurança interna.

2 — A Assembleia da República aprova a revisão da programação de instalações e equipamentos das forças de segurança até 30 dias antes do prazo para apresentação da proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano seguinte.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

1 — Podem ser assumidos em 2007 compromissos plurianuais nos termos referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º

2 — A execução financeira dos investimentos previstos para o período a que se refere a presente lei pode ser antecipada para 2007 sempre que for possível e conveniente desde que seja igualmente antecipada a realização da re-

ceita ou por contrapartida em outras dotações inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna, sem prejuízo do regime legal aplicável a alterações orçamentais.

Artigo 10.º

Regime supletivo

Às medidas inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrarie aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Mapa anexo à lei de programação de meios das forças de segurança

Medidas	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Instalações de cobertura territorial . . .	21 000 000	29 000 000	30 000 000	31 000 000	31 000 000	142 000 000
Instalações de âmbito nacional	5 000 000	9 000 000	19 000 000	17 500 000	17 500 000	68 000 000
Instalações de formação				4 000 000	4 000 000	8 000 000
Veículos	12 500 000	12 500 000	12 500 000	12 500 000	12 500 000	62 500 000
Armamento e equipamento individual	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	5 000 000	25 000 000
Sistemas de vigilância, comando e controlo	12 000 000	11 000 000	9 000 000	8 000 000	8 000 000	48 000 000
Sistemas de tecnologias de informação e comunicação	7 000 000	8 000 000	10 000 000	11 000 000	11 000 000	47 000 000
<i>Total</i>	62 500 000	74 500 000	85 500 000	89 000 000	89 000 000	400 500 000

Lei n.º 62/2007

de 10 de Setembro

Regime jurídico das instituições de ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Princípios e disposições comuns**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

2 — O disposto na presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, ressalvando o disposto nos artigos 179.º e 180.º

3 — São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino à distância.

Artigo 2.º

Missão do ensino superior

1 — O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

2 — As instituições de ensino superior valorizam a actividade dos seus investigadores, docentes e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.

3 — As instituições de ensino superior promovem a mobilidade efectiva de estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior.

4 — As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de co-

nhcimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

5 — As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

Artigo 3.º

Natureza binária do sistema de ensino superior

1 — O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

2 — A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 4.º

Ensino superior público e privado

1 — O sistema de ensino superior compreende:

a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;

b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 — Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

3 — É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

4 — Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.

Artigo 5.º

Instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior integram:

a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário;

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

2 — Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1 — As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 — As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

3 — As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

1 — Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 — As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Atribuições das instituições de ensino superior

1 — São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;

b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;

c) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas;

d) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;

e) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;

f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

h) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;

i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 — Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 9.º

Natureza e regime jurídico

1 — As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém,

revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo VI do título III.

2 — Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo VI do título III, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

3 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

4 — As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

5 — São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:

- a) O acesso ao ensino superior;
- b) O sistema de graus académicos;
- c) As condições de atribuição do título académico de agregado;
- d) As condições de atribuição do título de especialista;
- e) O regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações;
- f) A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;
- g) A acreditação e avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;
- h) O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;
- i) O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas;
- j) O regime do pessoal docente das instituições privadas;
- l) A acção social escolar;
- m) Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas.

6 — Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição expressa em contrário.

7 — Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º

Denominação

1 — As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.

2 — A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3 — Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.

4 — A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

5 — O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.

2 — A autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades encontra-se reconhecida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição.

3 — Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

4 — Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

5 — A autonomia das instituições de ensino superior não preclui a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem a acreditação e a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Diversidade de organização

1 — No âmbito do ensino superior, é assegurada a diversidade de organização institucional.

2 — No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

Artigo 13.º

Unidades orgânicas

1 — As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:

- a) Unidades de ensino ou de ensino e investigação, adiante designadas escolas;
- b) Unidades de investigação;
- c) Bibliotecas, museus e outras.

2 — As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição.

3 — As unidades orgânicas, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da instituição, podem compartilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projectos de investigação.

4 — As escolas de universidades designam-se faculdades ou institutos superiores, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

5 — As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

6 — Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem, fundamentada e excepcionalmente, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades.

7 — As universidades e os institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º

Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1 — As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios, institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

2 — Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, institutos politécnicos, unidades orgânicas de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.

3 — Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.

4 — O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições do ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 15.º

Entidades de direito privado

1 — As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvâ-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 — No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e recursos privados;

b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 — As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16.º

Cooperação entre instituições

1 — As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.

2 — Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

3 — As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia, de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

4 — As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17.º

Consórcios

1 — Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.

2 — Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por portaria do ministro da tutela, ouvidas as instituições.

3 — As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.

4 — Os consórcios e acordos referidos nos números anteriores não prejudicam a identidade própria e a autonomia de cada instituição abrangida.

5 — Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.

Artigo 18.º

Associações e organismos representativos

1 — As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.

2 — A lei cria e regula os organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas.

3 — Os organismos de representação oficial das instituições de ensino superior públicas asseguram a representação geral bem como, através dos mecanismos adequados de representação das escolas, a representação por áreas de formação.

4 — Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 19.º

Participação na política do ensino e investigação

1 — As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.

2 — As organizações representativas das instituições de ensino superior são ouvidas sobre:

- a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica;
- b) O ordenamento territorial do ensino superior.

3 — As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos.

Artigo 20.º

Acção social escolar e outros apoios educativos

1 — Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.

2 — A acção social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira.

3 — No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.

4 — São modalidades de apoio social directo:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Auxílio de emergência.

5 — São modalidades de apoio social indirecto:

- a) Acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) Acesso a serviços de saúde;
- c) Apoio a actividades culturais e desportivas;
- d) Acesso a outros apoios educativos.

6 — Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:

- a) A atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional;
- b) A concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência;
- c) A promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Artigo 21.º

Associativismo estudantil

1 — As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2 — Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 22.º

Trabalhadores-estudantes

As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 23.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 24.º

Apoio à inserção na vida activa

1 — Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social:

- a) Apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- b) Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;
- c) Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

2 — Constitui obrigação de cada instituição proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

3 — Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública dessa informação, assim como a sua qualidade e comparabilidade, designadamente através da adopção de metodologias comuns.

Artigo 25.º

Provedor do estudante

Em cada instituição de ensino superior existe, nos termos fixados pelos seus estatutos, um provedor do estudante, cuja acção se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.

Artigo 26.º

Atribuições do Estado

1 — Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
- b) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
- c) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
- h) Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas;
- j) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

2 — O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 27.º

Competências do Governo

1 — Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;

- b) Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.

2 — Compete em especial ao ministro da tutela:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;
- d) Homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas;
- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do artigo 64.º;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- g) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.

Artigo 28.º

Financiamento e apoio do Estado

1 — O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.

2 — A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 29.º

Registos e publicidade

O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;
- d) Docentes e investigadores;
- e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- g) Empregabilidade dos titulares de graus académicos;
- h) Base geral dos graduados no ensino superior;
- i) Outros dados relevantes, definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 30.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1 — Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;

c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de subtrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;

j) Contratar o pessoal não docente;

l) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;

m) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

2 — As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

TÍTULO II

Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Artigo 31.º

Instituições de ensino superior públicas

1 — As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei.

2 — A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.

Artigo 32.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins.

2 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

a) No acto de instituição seja feita, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;

b) Sejam comunicadas ao serviço competente no ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 — O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188.º do Código Civil.

4 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 33.º

Reconhecimento de interesse público

1 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.

2 — O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.

3 — Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4 — O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respectivos estatutos.

5 — A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6 — A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a revogação daquele, nos termos desta lei.

Artigo 34.º**Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público**

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade instituidora, a qual inclui a acreditação dos ciclos de estudos a ministrar inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 42.º e 45.º

Artigo 35.º**Forma do reconhecimento de interesse público**

1 — O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto-lei.

2 — Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

3 — Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino, através de portaria do ministro da tutela.

Artigo 36.º**Funcionamento de estabelecimento não reconhecido**

1 — O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos desta lei determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância, para todos os efeitos, do ensino ministrado no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2 — As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

3 — O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 37.º**Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento**

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 38.º**Período de instalação**

1 — A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 — Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo ministro da tutela;
- b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.

3 — Nas unidades orgânicas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados pelo conselho geral da instituição;
- b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.

4 — Os serviços do ministério da tutela asseguram um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação e elaboram e submetem ao ministro da tutela um relatório anual sobre as mesmas.

5 — Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 46.º

6 — O regime de instalação tem a duração máxima de cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino.

7 — Até seis meses antes do fim do período de instalação as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação.

8 — O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da homologação dos respectivos estatutos elaborados nos termos da presente lei, e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do ministro da tutela, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

CAPÍTULO II**Requisitos dos estabelecimentos****Artigo 39.º****Igualdade de requisitos**

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Artigo 40.º**Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior**

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projecto educativo, científico e cultural;
- b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;

c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;

d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;

e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;

f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;

g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;

h) Assegurar serviços de acção social;

i) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 41.º

Instalações

1 — O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.

2 — Os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 42.º

Requisitos das universidades

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:

i) Seis ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais;

ii) Seis ciclos de estudos de mestrado;

iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em pelo menos três áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;

b) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;

c) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

d) Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;

e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 43.º

Requisitos dos institutos universitários

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto universitário ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Estar autorizados a ministrar pelo menos:

i) Três ciclos de estudos de licenciatura;

ii) Três ciclos de estudos de mestrado;

iii) Um ciclo de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino universitário;

b) Preencher os requisitos a que se referem as alíneas b) a e) do artigo anterior.

Artigo 44.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

a) Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;

b) Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;

c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;

d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

e) Desenvolver actividades de investigação orientada.

Artigo 45.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

1 — Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.

2 — Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior politécnico os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 46.º

Instituições em regime de instalação

1 — Durante o período de instalação, as universidades e institutos universitários:

a) Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem, respectivamente, a alínea a) do artigo 42.º e a alínea a) do artigo 43.º;

b) No que se refere ao requisito constante da alínea e) do artigo 42.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.

2 — Durante o período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 44.º

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 47.º

Corpo docente das instituições de ensino universitário

1 — O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo, um doutor por cada 30 estudantes;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral.

2 — Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 48.º

Título de especialista

1 — No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.

2 — O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

Artigo 49.º

Corpo docente das instituições de ensino politécnico

1 — O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2 — A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.

3 — Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 50.º

Estabilidade do corpo docente e de investigação

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*), com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

Artigo 51.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1 — Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo respectivo estatuto de carreira.

2 — Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.

3 — A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;
- b) À Direcção-Geral do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior.

4 — As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores.

5 — Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.

Artigo 52.º

Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

1 — Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

2 — O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 53.º

Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas

O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transferência de instituições de ensino superior

SECÇÃO I

Ensino superior público

Artigo 54.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

1 — O Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.

2 — As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.

Artigo 55.º

Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas

1 — As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

2 — Nos mesmos termos podem ser fundidas, integradas ou cindidas instituições de ensino superior públicas.

3 — O decreto-lei de extinção, fusão, integração ou cisão tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:

- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais da instituição.

SECÇÃO II

Ensino superior privado

Artigo 56.º

Encerramento voluntário

1 — As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2 — As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e estão sujeitas a homologação pelo ministro da tutela.

Artigo 57.º

Fusão, integração ou transferência

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

2 — A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.

3 — O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.

4 — A transferência implica a verificação do preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.

Artigo 58.º

Guarda da documentação

1 — A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3 — À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

5 — Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles serão extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 59.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

1 — A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:

- a) Do conselho geral, no caso das instituições de ensino públicas;
- b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

2 — A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro da tutela e tem em

consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 60.º

Subunidades orgânicas

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é feita nos termos fixados pelos estatutos.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 61.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1 — As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos.

2 — A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos cabe:

a) Nas instituições de ensino superior públicas, ao reitor ou presidente, ouvido o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;

b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.

3 — A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior e de subsequente registo junto do ministério da tutela.

4 — O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária ou politécnica dos mesmos.

5 — O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.

6 — O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento, com validade geral, do grau ou graus conferidos.

Artigo 62.º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1 — O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem o seu prévio registo determina:

a) O indeferimento liminar do pedido;
b) O encerramento do ciclo de estudos;
c) A impossibilidade de proceder ao seu registo, ou ao registo de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.

2 — O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3 — As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar claramente se os ciclos de estudos que ministram conferem ou não grau académico, indicando, no caso afirmativo, os dados do respectivo registo.

Artigo 63.º

Revogação da acreditação e do registo

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2 — A revogação da acreditação é efectuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior.

Artigo 64.º

Limitações quantitativas

1 — O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

2 — A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de acreditação.

3 — No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

4 — As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.

5 — Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.

6 — O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado.

7 — Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III

Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 65.º

Organização e gestão

As instituições de ensino superior públicas adoptam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e de

gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 66.º

Autonomia estatutária

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente lei.

Artigo 67.º

Objecto dos estatutos

1 — Os estatutos devem definir a missão da instituição, respeitando a sua natureza e o disposto no acto constitutivo, quando exista, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitado o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

2 — Os estatutos devem regular, designadamente:

- a) As atribuições da instituição;
- b) A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;
- c) A competência dos vários órgãos;
- d) O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos.

Artigo 68.º

Aprovação e revisão dos estatutos

1 — No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos provisórios, aprovados por portaria do ministro da tutela, para vigorarem durante o período de instalação.

2 — Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efectivo de funções.

3 — A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.

4 — Podem propor alterações aos estatutos:

- a) O reitor ou o presidente, conforme os casos;
- b) Qualquer membro do conselho geral.

Artigo 69.º

Homologação e publicação dos estatutos

1 — Os estatutos e as suas alterações carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho normativo do ministro da tutela.

2 — A homologação incide sobre a legalidade dos estatutos ou suas alterações, e a sua recusa só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei ou nos próprios estatutos.

3 — No caso de a revisão dos estatutos incluir medidas que, segundo a lei, careçam de aprovação tutelar, a recusa de homologação pode basear-se na rejeição da referida aprovação.

CAPÍTULO III

Autonomia académica

Artigo 70.º

Autonomia na definição da missão

1 — No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir os seus objectivos e o seu programa de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação e do cumprimento dos objectivos contratualizados com o Estado.

2 — Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente lei e legislação complementar.

Artigo 71.º

Autonomia académica

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

2 — As escolas e unidades de investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da instituição a que pertençam e dos seus próprios estatutos.

Artigo 72.º

Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 73.º

Autonomia científica

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 74.º

Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher

os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 75.º

Autonomia disciplinar

1 — A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

2 — O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:

a) Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no caso dos funcionários e agentes públicos;

b) Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;

c) Pelo disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, bem como nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

3 — No caso do pessoal com estatuto de funcionário público, as sanções têm os efeitos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

4 — Constituem infracção disciplinar dos estudantes:

a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;

b) A prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».

5 — São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

6 — O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.

CAPÍTULO IV

Governo próprio e autonomia de gestão

SECÇÃO I

Órgãos de governo

Artigo 76.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 77.º

Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários

1 — O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Reitor;
- c) Conselho de gestão.

2 — Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos.

3 — Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 78.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

1 — O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Presidente;
- c) Conselho de gestão.

2 — Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 79.º

Outras instituições

1 — O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho geral;
- b) Director ou presidente;
- c) Conselho de gestão.

2 — Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 80.º

Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico

1 — As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

- a) A nível das escolas:
 - i) No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;
 - ii) No ensino politécnico, um conselho técnico-científico e um conselho pedagógico;

b) A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.

2 — Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os conselhos científicos ou técnico-científicos e entre os conselhos pe-

dagógicos em cada instituição, ou criar órgãos com competências próprias no âmbito científico ou técnico-científico e no âmbito pedagógico.

3 — As instituições de ensino superior universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 81.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral é composto por 15 a 35 membros, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.

2 — São membros do conselho geral:

- a) Representantes dos professores e investigadores;
- b) Representantes dos estudantes;
- c) Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes à instituição, com conhecimentos e experiência relevantes para esta.

3 — Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:

- a) São eleitos pelo conjunto dos professores e investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem constituir mais de metade da totalidade dos membros do conselho geral.

4 — Os membros a que se refere a alínea b) do n.º 2:

- a) São eleitos pelo conjunto dos estudantes da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem representar pelo menos 15 % da totalidade dos membros do conselho geral.

5 — Os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2:

- a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros;
- b) Devem representar pelo menos 30 % da totalidade dos membros do conselho geral.

6 — Na escolha dos membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 nas instituições de ensino superior politécnicas, deve ser tido em consideração que estas são especialmente caracterizadas na sua organização institucional pelos seguintes princípios:

- a) Inserção na comunidade territorial respectiva;
- b) Ligação às actividades profissionais e empresariais correspondentes à sua vocação específica ou a determinadas áreas de especialização, com o objectivo de proporcionar uma sólida formação profissional de nível superior.

7 — O conselho geral pode incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal não docente e não investigador.

8 — O mandato dos membros eleitos ou designados é de quatro anos, excepto no caso dos estudantes, em que é de dois anos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos de regulamento do próprio órgão.

9 — Os membros do conselho geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.

10 — O resultado dos cálculos a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 4 e 5 quando tiverem parte decimal são arredondados para o inteiro imediatamente inferior.

Artigo 82.º

Competência do conselho geral

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Eleger o seu presidente, por maioria absoluta, de entre os membros a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Aprovar as alterações dos estatutos, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 68.º;
- d) Organizar o procedimento de eleição e eleger o reitor ou presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- e) Apreciar os actos do reitor ou do presidente e do conselho de gestão;
- f) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
- g) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos estatutos.

2 — Compete ao conselho geral, sob proposta do reitor ou do presidente:

- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de acção para o quadriénio do mandato do reitor ou presidente;
- b) Aprovar as linhas gerais de orientação da instituição no plano científico, pedagógico, financeiro e patrimonial;
- c) Criar, transformar ou extinguir unidades orgânicas;
- d) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da instituição;
- e) Aprovar a proposta de orçamento;
- f) Aprovar as contas anuais consolidadas, acompanhadas do parecer do fiscal único;
- g) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- h) Propor ou autorizar, conforme disposto na lei, a aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- i) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente.

3 — As deliberações a que se referem as alíneas a) a d) e f) do n.º 2 são obrigatoriamente precedidas pela apreciação de um parecer, a elaborar e aprovar pelos membros externos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — As deliberações do conselho geral são aprovadas por maioria simples, ressalvados os casos em que a lei ou os estatutos requeiram maioria absoluta ou outra mais exigente.

5 — Em todas as matérias da sua competência, o conselho geral pode solicitar pareceres a outros órgãos da instituição ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.

Artigo 83.º

Competência do presidente do conselho geral

1 — Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões;
- b) Declarar ou verificar as vagas no conselho geral e proceder às substituições devidas, nos termos dos estatutos;
- c) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelos estatutos.

2 — O presidente do conselho geral não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem pronunciar-se em seu nome.

Artigo 84.º

Reuniões do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente quatro vezes por ano, além das reuniões extraordinárias convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do reitor ou presidente da instituição, ou ainda de um terço dos seus membros.

2 — Por decisão do conselho geral, podem participar nas reuniões, sem direito a voto:

- a) Os directores das unidades orgânicas;
- b) Personalidades convidadas para se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade.

3 — O reitor ou o presidente participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

SECÇÃO III

Reitor e presidente

Artigo 85.º

Funções do reitor e do presidente

1 — O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente do instituto politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

2 — O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição e preside ao conselho de gestão.

Artigo 86.º

Eleição

1 — O reitor ou o presidente é eleito pelo conselho geral nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 — O processo de eleição inclui, designadamente:

- a) O anúncio público da abertura de candidaturas;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;

d) A votação final do conselho geral, por maioria, por voto secreto.

3 — Podem ser eleitos reitores de uma universidade professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino universitário ou de investigação.

4 — Podem ser eleitos presidentes de um instituto politécnico:

- a) Professores e investigadores da própria instituição ou de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, de ensino superior ou de investigação;
- b) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante.

5 — Não pode ser eleito reitor ou presidente:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena;
- c) Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.

6 — O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou do presidente com base em inelegibilidade, em ilegalidade do processo de eleição ou em violação de regras e princípios gerais do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 87.º

Duração do mandato

1 — O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

2 — Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 88.º

Vice-reitores e vice-presidentes

1 — O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes.

2 — Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.

3 — Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

4 — Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 89.º

Destituição do reitor e do presidente

1 — Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho geral convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

2 — As decisões de suspender ou de destituir o reitor ou o presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.

Artigo 90.º

Dedicação exclusiva

1 — Os cargos de reitor e presidente são exercidos em regime de dedicação exclusiva.

2 — Quando sejam docentes ou investigadores da respectiva instituição, os reitores, presidentes, vice-reitores e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 91.º

Substituição do reitor e do presidente

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o conselho geral deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.

3 — Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho geral determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de oito dias.

4 — Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho geral ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.

Artigo 92.º

Competência do reitor e do presidente

1 — O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e apresentar ao conselho geral as propostas de:
 - i) Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;
 - ii) Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;
 - iii) Plano e relatório anuais de actividades;
 - iv) Orçamento e contas anuais consolidados, acompanhadas do parecer do fiscal único;
 - v) Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;
 - vi) Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;
 - vii) Propinas devidas pelos estudantes;

- b) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- c) Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições a que se refere o artigo 64.º;
- d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos

júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;

e) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;

f) Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;

g) Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

h) Instituir prémios escolares;

i) Homologar as eleições e designações dos membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;

j) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio;

l) Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;

m) Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;

n) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

o) Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;

p) Velar pela observância das leis, dos estatutos e dos regulamentos;

q) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;

r) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;

s) Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;

t) Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;

u) Representar a instituição em juízo ou fora dele.

2 — Cabem ainda ao reitor ou ao presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

3 — Os estatutos da instituição, tendo em vista garantir o melhor funcionamento das unidades orgânicas:

a) Estabelecem quais as competências do reitor ou presidente que, no âmbito das escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, são cometidas aos órgãos próprios da escola;

b) Podem prever a atribuição de algumas das competências do reitor ou presidente aos órgãos próprios de outras unidades orgânicas;

c) Podem estabelecer que o exercício de determinadas competências seja precedido obrigatoriamente da audição de outros órgãos.

4 — O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

5 — A decisão sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1, bem como à alínea m) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves, pode

ser condicionada pelos estatutos a parecer favorável de outro órgão.

Artigo 93.º

Direcção das restantes instituições

1 — Os directores ou presidentes das restantes instituições de ensino superior são eleitos nos termos previstos no artigo 86.º

2 — Os directores ou presidentes podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos, por subdirectores ou vice-presidentes.

3 — Aos directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes é aplicável o disposto nos artigos anteriores relativos aos reitores e presidentes e aos vice-reitores e vice-presidentes, respectivamente.

SECÇÃO IV

Conselho de gestão

Artigo 94.º

Composição do conselho de gestão

1 — O conselho de gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo composto por um máximo de cinco membros, nos termos previstos nos estatutos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente e o administrador.

2 — Podem ser convocados para participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de gestão os directores ou presidentes das unidades orgânicas, os responsáveis pelos serviços da instituição e representantes dos estudantes e do pessoal não docente e não investigador.

Artigo 95.º

Competência do conselho de gestão

1 — Compete ao conselho de gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição, bem como a gestão dos recursos humanos, sendo-lhe aplicável a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa.

2 — Compete ainda ao conselho de gestão fixar as taxas e emolumentos.

3 — O conselho de gestão pode, nos termos dos estatutos, delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

SECÇÃO V

Governo e gestão das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão

Artigo 96.º

Estatutos das unidades orgânicas

1 — As escolas e as unidades orgânicas de investigação que forem dotadas pelos estatutos da instituição de órgãos próprios e de autonomia de gestão, regem-se por estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

2 — Os estatutos carecem de homologação pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos, para ve-

rificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Artigo 97.º

Estrutura dos órgãos

As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) Deve existir um órgão uninominal, de natureza executiva, como director ou presidente da unidade;
- b) Caso exista um órgão colegial representativo:
 - i) Não deve exceder 15 membros;
 - ii) Deve ter pelo menos 60 % de docentes e investigadores;
 - iii) Deve incluir representantes dos estudantes;
 - iv) Pode incluir representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas;
 - v) Elege o director ou presidente.

Artigo 98.º

Competências

As competências dos órgãos são fixadas pelos estatutos da unidade orgânica, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

Artigo 99.º

Fiscalização financeira

No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 100.º

Competência do director ou presidente da unidade orgânica

Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;
- b) Presidir ao órgão com competências de gestão, se existir, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;
- c) Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;
- d) Executar as deliberações do conselho científico ou técnico-científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;
- e) Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;
- f) Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;
- g) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;
- h) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.

Artigo 101.º

Limitação de mandatos

Os mandatos consecutivos do director ou presidente da unidade orgânica não podem exceder oito anos.

SECÇÃO VI

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Artigo 102.º

Composição do conselho científico ou técnico-científico

1 — No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:

a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- i)* Professores e investigadores de carreira;
- ii)* Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

- i)* Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
- ii)* Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

2 — A maioria dos membros a que se refere a alínea *a)* do número anterior é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.

3 — Nas escolas de ensino politécnico, o conselho técnico-científico é constituído por:

a) Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- i)* Professores de carreira;
- ii)* Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;
- iii)* Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;
- iv)* Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

b) Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

- i)* Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;
- ii)* Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

4 — Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

- a)* Professores e investigadores de carreira;
- b)* Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

5 — Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos ou técnico-científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

6 — O conselho científico ou técnico-científico é composto por um máximo de 25 membros.

7 — Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido nos estatutos, o conselho é composto pelo conjunto das mesmas, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1.

8 — Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico ou técnico-científico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 103.º

Competência do conselho científico ou técnico-científico

1 — Compete ao conselho científico ou técnico-científico, designadamente:

- a)* Elaborar o seu regimento;
- b)* Apreçar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;
- c)* Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;
- d)* Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;
- e)* Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f)* Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g)* Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- h)* Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- i)* Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- j)* Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- l)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

2 — Os membros do conselho científico ou técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- a)* Actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b)* A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 104.º**Conselho pedagógico**

1 — O conselho pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição ou da escola, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

2 — Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 105.º**Competência do conselho pedagógico**

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- h) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

SECÇÃO VII**Incompatibilidades e impedimentos****Artigo 106.º****Independência e conflitos de interesses**

1 — Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.

2 — Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 — Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

4 — A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.

SECÇÃO VIII**Regime remuneratório****Artigo 107.º****Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão**

O regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei, ouvidos os organismos representativos das instituições.

CAPÍTULO V**Gestão patrimonial, administrativa e financeira****SECÇÃO I****Normas comuns****Artigo 108.º****Autonomia de gestão**

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 109.º**Autonomia patrimonial**

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.

2 — Constitui património de cada instituição de ensino superior pública o conjunto dos bens e direitos que lhe tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

3 — Integram o património de cada instituição de ensino superior pública, designadamente:

a) Os imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado, após, conforme o caso, a entrada em vigor da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.

4 — As instituições de ensino superior públicas podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas na lei e nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

5 — As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.

6 — As instituições de ensino superior públicas podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

7 — A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

8 — Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando

construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

9 — A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela e:

- a) É utilizado para despesas de investimento;
- b) Não pode ser inferior a 50 %;
- c) Pode ser de até 100 % quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.

10 — As instituições de ensino superior públicas mantêm actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham a seu cuidado.

Artigo 110.º

Autonomia administrativa

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

2 — No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3 — Salvo em casos de urgência, devidamente justificados, a aprovação dos regulamentos é precedida da divulgação dos projectos e da sua discussão pelos interessados durante o período de um mês.

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 — As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

- a) Elaboram os seus planos plurianuais;
- b) Elaboram e executam os seus orçamentos;
- c) Liquidam e cobram as receitas próprias;
- d) Autorizam despesas e efectuam pagamentos;
- e) Procedem a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia da República e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

3 — As instituições de ensino superior públicas podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhado-

res que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

4 — As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior públicas podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

Artigo 112.º

Transparência orçamental

As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

Artigo 113.º

Garantias

1 — O regime orçamental das instituições de ensino superior públicas obedece às seguintes regras:

- a) Fiabilidade das previsões de receitas e despesas, certificada pelo fiscal único;
- b) Consolidação do orçamento e das contas da instituição e das suas unidades orgânicas;
- c) Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;
- d) Obrigação de comunicação, ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;
- e) Sujeição à fiscalização e inspecção do ministério responsável pela área das finanças.

2 — As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC-Educação).

3 — As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

4 — As regras aplicáveis às instituições de ensino superior públicas quanto ao equilíbrio orçamental:

a) São, para aquelas que já adoptem o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação e que tenham as contas certificadas, as constantes do n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto, sem prejuízo da aplicação concomitante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com os critérios fixados por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela;

b) São, para as restantes, as constantes do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

5 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior as instituições de ensino superior públicas podem ser penalizadas no exercício orçamental subsequente, no âmbito da execução orçamental, com a dedução na transferência do Orçamento do Estado a que teriam direito de um valor equivalente a 100 % do défice registado, sem prejuízo da responsabilidade financeira em causa.

6 — Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem

como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

7 — São nulas e implicam responsabilidade financeira as decisões que determinem ou autorizem a realização de despesas ilegais ou sem cobertura orçamental.

Artigo 114.º

Saldos de gerência

1 — Não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado.

2 — A utilização pelas instituições de ensino superior públicas dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado não carece de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 — As alterações nos orçamentos privativos das instituições de ensino superior públicas que se traduzam em aplicação de saldos de gerência não carecem de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Artigo 115.º

Receitas

1 — Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

- a) As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;
- c) As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;
- d) Os rendimentos da propriedade intelectual;
- e) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;
- g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- h) O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- i) Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;
- j) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- l) O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;
- m) O produto de empréstimos contraídos;
- n) As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;
- o) Outras receitas previstas na lei.

2 — As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

3 — Com excepção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do

Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem.

4 — As receitas a que se refere a parte final do número anterior são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

5 — As aplicações financeiras de cada instituição de ensino superior pública devem ser realizadas no Tesouro, salvo para um valor que não exceda 25 % do seu montante total.

6 — O princípio da não consignação de receitas não se aplica:

a) Às receitas provenientes do Orçamento do Estado destinadas ao financiamento de despesas ou de projectos específicos;

b) Às receitas que, nos termos da lei ou de contrato, se destinem a cobrir determinadas despesas.

Artigo 116.º

Isenções fiscais

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas estão isentas, nos mesmos termos que o Estado, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

Artigo 117.º

Fiscal único

A gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior públicas é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente, e com as competências fixadas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 118.º

Controlo financeiro

1 — Sem prejuízo das auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

2 — As auditorias externas realizam-se de dois em dois anos, devendo uma reportar-se à primeira metade do mandato do reitor ou presidente e a seguinte preceder em três meses o final do mandato correspondente.

3 — Os relatórios das auditorias referidas nos números anteriores, bem como os relatórios anuais do fiscal único, são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela.

SECÇÃO II

Pessoal

Artigo 119.º

Princípios gerais

1 — Cada instituição de ensino superior pública deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho

das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

2 — Cabe às instituições de ensino superior públicas o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

3 — O regime do pessoal docente e de investigação é definido em lei especial.

Artigo 120.º

Pessoal dos quadros

1 — O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 — A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública, sem prejuízo de o ministro da tutela poder fixar, por despacho, regras gerais sobre esta matéria.

Artigo 121.º

Limites à nomeação e contratação

1 — O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 — Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 122.º

Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo

A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial.

Artigo 123.º

Administrador

1 — As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente.

2 — O administrador é livremente nomeado e exonerado pelo reitor ou presidente.

3 — O administrador é membro do conselho de gestão e tem as competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

4 — A duração máxima do exercício de funções como administrador não pode exceder 10 anos.

SECÇÃO III

Normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitário públicas

Artigo 124.º

Autonomia patrimonial

Os imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património das instituições de ensino universitário públicas e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das suas atribuições e competências são incorporados no património do Estado mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

Artigo 125.º

Pessoal e despesas com pessoal

1 — As instituições de ensino universitário públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 121.º

2 — Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário públicas remetem trimestralmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:

a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;

b) Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;

c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

3 — A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.

4 — Em caso de incumprimento injustificado dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respectivos prazos, pode ser retido até 10 % do duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado por cada mês de atraso.

SECÇÃO IV

Unidades orgânicas

Artigo 126.º

Autonomia de gestão das unidades orgânicas

1 — As escolas e as unidades orgânicas de investigação podem ser dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos dos estatutos da respectiva instituição e com o âmbito neles fixado.

2 — A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação

de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.

3 — Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:

a) Reaffectar pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas;

b) Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

4 — As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho geral.

Artigo 127.º

Administrador ou secretário de unidade orgânica

1 — As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo director ou presidente da unidade orgânica.

2 — O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo director ou presidente da unidade orgânica.

SECÇÃO V

Serviços de acção social escolar

Artigo 128.º

Serviços de acção social escolar

1 — Cada universidade e instituto politécnico públicos tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.

2 — Estes serviços:

a) Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;

b) Estão sujeitos à fiscalização exercida pelo fiscal único e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.

3 — O dirigente deste serviço:

a) É escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão;

b) Tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

4 — A duração máxima do exercício de funções como dirigente deste serviço não pode exceder 10 anos.

5 — A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho de gestão da instituição de ensino superior pública, ouvidas as respectivas associações de estudantes.

6 — Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

CAPÍTULO VI

Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

Artigo 129.º

Criação da fundação

1 — Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.

2 — A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.

3 — A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.

4 — Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.

5 — Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.

6 — A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.

7 — A solicitação deve ser acompanhada de:

a) Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;

b) Projecto de consórcio;

c) Parecer da instituição.

8 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adoptar, respectivamente, a designação de universidade ou de instituto politécnico.

9 — A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.

10 — No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.

11 — A criação da fundação pode também ser decidida por iniciativa do Governo, observado o disposto no n.º 3, quando se trate da criação de uma nova instituição que não resulte de transformação de instituição anterior.

12 — A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

Artigo 130.º**Património da fundação**

1 — O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior em causa ou, quando se tratar de uma unidade orgânica, pelo património da instituição que estava afecto especificamente às suas atribuições, nos termos fixados pelo diploma legal que proceder à criação daquela.

2 — O Estado pode contribuir para o património da fundação com recursos suplementares.

3 — Na criação da fundação, ou posteriormente, podem contribuir para o seu património outras entidades.

Artigo 131.º**Administração da fundação**

1 — A fundação é administrada por um conselho de curadores constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.

2 — Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da instituição.

3 — O exercício das funções de curador não é compatível com um vínculo laboral simultâneo com a instituição.

4 — Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.

5 — Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.

6 — A fundação tem um fiscal único a que se aplica o disposto no artigo 117.º

Artigo 132.º**Autonomia**

1 — As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.

2 — Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta de uma assembleia com a composição prevista no artigo 172.º

3 — Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.

4 — A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes, cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas.

5 — O disposto no artigo 116.º aplica-se igualmente às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional.

Artigo 133.º**Órgãos dos estabelecimentos**

1 — Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior são escolhidos nos termos e têm a composição e competências previstos para as demais instituições de ensino superior públicas, com as necessárias adaptações e com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2 — Compete ao conselho de curadores:

a) Nomear e exonerar o conselho de gestão sob proposta do reitor, director ou presidente;

b) Homologar as deliberações do conselho geral de designação e destituição do reitor, director ou presidente;

c) Exercer a competência a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 82.º;

d) Homologar as deliberações do conselho geral a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 82.º

Artigo 134.º**Regime jurídico**

1 — As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.

2 — O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

3 — No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público.

4 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

Artigo 135.º**Acesso e ingresso**

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional seleccionam os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei.

Artigo 136.º**Financiamento**

1 — O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro responsável pela área das finanças e pelo ministro da tutela.

3 — Às instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.

4 — O regime de propinas dos estudantes é o fixado pela lei que regula esta matéria no que se refere às instituições de ensino superior públicas.

Artigo 137.º**Acção social escolar**

Os estudantes das instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo estão abrangidos pela acção

social escolar nos mesmos termos dos estudantes das demais instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV

Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 138.º

Princípios de organização

1 — A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios da gestão económica e financeira.

2 — Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

3 — O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.

Artigo 139.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 140.º

Estatutos e regulamentos

1 — A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam:

- a) Os seus objectivos;
- b) O projecto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adopta;
- e) Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2 — Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino, designadamente dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos e dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

3 — Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 141.º

Reserva de estatuto

1 — Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no arti-

go anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2 — Dos estatutos deve constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3 — Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 142.º

Registo e publicação dos estatutos

1 — Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei.

2 — A entidade instituidora requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

3 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar na 2.ª série do *Diário da República* os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como todas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 143.º

Vertentes da autonomia

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.

2 — É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 71.º a 75.º

3 — No que respeita à autonomia disciplinar, as instituições elaboram os regulamentos necessários, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

4 — Deve, igualmente, cada instituição, no regulamento do estudante, estabelecer os procedimentos e sanções de natureza disciplinar.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 144.º

Estrutura orgânica

1 — Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre indivi-

dualidades que satisfaçam o disposto nos n.ºs 3 e 4 e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 86.º;

b) Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino superior;

c) Conselho científico ou técnico-científico e conselho pedagógico, nos termos dos artigos 102.º e 104.º

2 — Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.

3 — As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director ou presidente da unidade orgânica, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente do estabelecimento.

4 — Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 145.º

Conselhos científico, técnico-científico e pedagógico

Aos conselhos científico, técnico-científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 102.º a 105.º para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 146.º

Participação de docentes e discentes

1 — A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

2 — O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou técnico-científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

Avaliação e acreditação, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior

CAPÍTULO I

Avaliação e acreditação

Artigo 147.º

Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

2 — As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de acreditação e de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

CAPÍTULO II

Fiscalização e inspecção

Artigo 148.º

Fiscalização

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as instâncias competentes.

Artigo 149.º

Inspecção

1 — Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspecção do ministério da tutela.

2 — Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspecção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

3 — Os relatórios de inspecção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

CAPÍTULO III

Tutela

Artigo 150.º

Tutela

1 — O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

2 — Compete à instância tutelar, para além dos poderes específicos atribuídos pela presente lei:

- a) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- b) Praticar os outros actos previstos na lei.

3 — Compete igualmente ao ministro da tutela convocar eleições para os órgãos das instituições de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de eleição do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.

Artigo 151.º

Delegação de competências

O ministro da tutela pode delegar ou subdelegar competências no reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 152.º

Situações de crise

1 — No caso de situações de crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade

independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

2 — A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 153.º

Encerramento compulsivo

1 — Constituem causas de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

- a) O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa;
- d) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2 — O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado do ministro da tutela, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

3 — A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade.

4 — O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

5 — Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1.

Artigo 154.º

Medidas preventivas

1 — Em caso de incumprimento do disposto na presente lei por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pode o ministro da tutela:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses.

2 — A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição ou da entidade instituidora.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 152.º e 153.º nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 155.º

Reconversão

1 — Quando uma instituição de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos respectivos previstos nos artigos 39.º a 46.º, pode a mesma ser reconvertida, mediante despacho do ministro da tutela, em instituição de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.

2 — O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do ministério da tutela e a audição prévia das entidades afectadas.

Artigo 156.º

Salvaguarda dos interesses dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 157.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1 — As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 — Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 158.º

Tribunal de Contas

As instituições de ensino superior estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral.

Artigo 159.º

Relatório anual

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;
- c) Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos;

- h) Da empregabilidade dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- l) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

Artigo 160.º

Contas

1 — As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as suas unidades orgânicas.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

Artigo 161.º

Transparência

1 — As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2 — Entre os elementos disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 162.º

Informação e publicidade

1 — Os estabelecimentos de ensino mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.

2 — Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Títulos de acreditação e resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- l) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 163.º

Taxas

1 — São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:

- a) Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;
- b) Outros actos previstos na lei.

2 — O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

CAPÍTULO VI

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 164.º

Ilícitos em especial

1 — São puníveis com coima de € 10 000 a € 100 000 ou de € 1000 a € 5000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em regime de franquia;
- b) O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público;
- c) O funcionamento de instituição de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- d) O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;
- e) O funcionamento de escolas em instituição de ensino pública sem aprovação ministerial;
- f) O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;
- g) A aplicação de estatutos não homologados;
- h) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico;
- i) A omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 159.º

2 — São puníveis com coima de € 2000 a € 20 000 ou de € 500 a € 5000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;
- b) As infracções à norma sobre conflitos de interesses do artigo 106.º e o exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;
- c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;

d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do ministério da tutela;

e) A recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de fiscalização do Estado;

f) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 162.º;

g) A prestação ao ministério da tutela de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 165.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 166.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 164.º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

Artigo 167.º

Competência para o processo

1 — A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei pertence ao serviço competente do ministério da tutela.

2 — Cabe ao ministro da tutela a decisão do processo.

3 — No decurso da averiguação ou da instrução, o serviço competente do ministério da tutela pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 168.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para o Fundo de Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 169.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

TÍTULO VI

Conselho Coordenador do Ensino Superior

Artigo 170.º

Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo respon-

sável pela área do ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 171.º

Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior

A composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 172.º

Novos estatutos

1 — No prazo de oito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.

2 — No caso das instituições de ensino superior públicas, os novos estatutos são aprovados por uma assembleia constituída para o efeito, com a seguinte composição:

- a) O reitor ou presidente, que preside;
- b) Doze representantes dos professores e investigadores de carreira e outros docentes e investigadores com o grau de doutor em regime de tempo integral;
- c) Três representantes dos estudantes;
- d) Cinco personalidades externas de reconhecido mérito não pertencentes à instituição com conhecimentos e experiência relevante para a instituição.

3 — A eleição e cooptação dos membros são efectuadas nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 81.º de acordo com regulamento aprovado pelo senado ou conselho geral em funções segundo o regime legal vigente à data da entrada em vigor da presente lei.

4 — A assembleia pode nomear uma comissão encarregada de elaborar um projecto de estatutos, a ser submetido à discussão e aprovação da assembleia.

5 — No processo de elaboração dos estatutos, a assembleia ouve os órgãos actuais da instituição e suas unidades orgânicas.

6 — As normas dos estatutos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.

7 — No caso das instituições de ensino superior privadas, os novos estatutos são aprovados pelo órgão competente da entidade instituidora, ouvidos os órgãos do estabelecimento de ensino.

8 — Os novos estatutos devem ser homologados e publicados nos termos previstos na presente lei.

9 — Compete ao reitor ou presidente promover a concretização do novo modelo de organização e gestão decorrentes da presente lei.

10 — No caso de não aprovação injustificada dos estatutos no prazo fixado, considera-se, para todos os efeitos

legais, que a instituição se encontra em situação de degradação institucional nos termos do artigo 153.º

Artigo 173.º

Unidades orgânicas

1 — No processo de elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicas devem proceder à racionalização das suas unidades orgânicas, procedendo, designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.

2 — No processo de racionalização a que se refere o presente artigo, as instituições devem respeitar as orientações gerais de racionalização da rede aprovadas pelo Governo.

Artigo 174.º

Renovação dos mandatos

1 — Os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.

2 — Os titulares de mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à tomada de posse dos novos órgãos nos termos do número anterior, sendo o seu mandato prorrogado pelo tempo necessário.

3 — Os reitores ou presidentes das instituições, bem como os directores ou presidentes das unidades orgânicas cujos mandatos não tenham terminado quando da publicação dos estatutos podem completá-los, passando a ter o estatuto e as competências previstas na presente lei.

4 — Não podem candidatar-se a novo mandato consecutivo, ao abrigo da presente lei, os titulares de cargos que não poderiam fazê-lo ao abrigo das leis ou dos estatutos até agora vigentes, por excederem o número admitido de mandatos consecutivos.

5 — Os que estejam a exercer cargos que, segundo a presente lei, passam a ser incompatíveis com outros podem completar o mandato incompatível, com o limite de quatro anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 175.º

Património das instituições de ensino superior públicas

Nos 18 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

Artigo 176.º

Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente lei caducam todos os procedimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 177.º

Passagem ao regime fundacional

1 — No prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, a assembleia a que se refere o n.º 2 do

artigo 172.º pode, por deliberação tomada por maioria absoluta dos seus membros, solicitar, nos termos previstos no artigo 129.º, a passagem da universidade ao regime fundacional.

2 — A apresentação do pedido a que se refere o número anterior suspende a contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 172.º

3 — Os directores ou presidentes das unidades orgânicas podem promover a constituição de uma assembleia *ad hoc*, com a composição fixada no n.º 2 do artigo 172.º, para decidir, por maioria absoluta, no prazo de três meses sobre a entrada em vigor da presente lei, sobre a apresentação de uma proposta de transformação da unidade orgânica nos termos previstos no artigo 129.º

Artigo 178.º

Acumulações

1 — Até à alteração dos estatutos das carreiras docentes, o limite a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º é de seis horas lectivas semanais.

2 — Até à avaliação da aplicação do disposto na presente lei, e exclusivamente para efeitos do disposto no artigo 49.º, são considerados como detendo o título de especialista os professores-adjuntos e os professores-coordenadores da carreira do ensino superior politécnico recrutados através de concurso de provas públicas nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

3 — O disposto no n.º 3 do artigo 1.º não prejudica a aplicação da presente lei às instituições de ensino superior onde seja ministrado ensino artístico e ensino a distância em tudo o que não seja incompatível com a sua especificidade.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 179.º

Ensino superior público especial

No caso das instituições de ensino superior públicas, a presente lei não prejudica o regime especial das instituições do ensino superior militar e policial, bem como da Universidade Aberta, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária.

Artigo 180.º

Universidade Católica e outros estabelecimentos canónicos

A presente lei aplica-se à Universidade Católica Portuguesa e aos demais estabelecimentos de ensino superior instituídos por entidades canónicas, sem prejuízo das especificidades decorrentes da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Artigo 181.º

Acesso ao ensino superior

Os critérios de fixação das disciplinas sobre que devem incidir as provas de capacidade para a frequência dos ciclos de estudos de licenciatura ou integrados de mestrado numa determinada área são aprovados por portaria do ministro da tutela, ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, sempre que objectivos de política nacional de

formação de recursos humanos e a coerência global do sistema o justifiquem.

Artigo 182.º

Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades);

b) Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;

c) Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), alterada pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

d) artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto;

e) Decreto-Lei n.º 293/90, de 21 de Setembro (possibilidade de nomeação de vice-reitores pelos reitores das universidades);

f) artigos 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril (estabelece os princípios da política de acção social no ensino superior);

g) Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

h) Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932 (uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica), conjugado com o Decreto-Lei n.º 44 357, de 21 de Maio de 1962, e com o Decreto-Lei n.º 27/71, de 5 de Fevereiro;

i) Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro (regula o processo de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 38/94, de 31 de Março;

j) Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro (adota medidas de desenvolvimento e aprofundamento da lei da autonomia das universidades no plano da gestão de pessoal, orçamental e patrimonial).

2 — São derogadas as demais normas que contrariem o disposto na presente lei.

3 — A revogação a que se refere a alínea j) do n.º 1 entende-se sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro, quando ainda não tenha ocorrido.

4 — Enquanto não for publicado o diploma regulamentar do procedimento de reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados, manter-se-á em vigor nessa matéria o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo em tudo o que não contrariar a presente lei.

Artigo 183.º

Adequação

1 — A adequação aos requisitos a que se referem os artigos 47.º e 49.º deve ser realizada pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, até ao início do ano lectivo subsequente ao termo do prazo de 18 meses contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob

pena de revogação da autorização de funcionamento dos respectivos ciclos de estudos.

2 — No caso das instituições de ensino politécnico, o prazo de 18 meses a que se refere o número anterior é contado a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei que regulará a atribuição do título de especialista.

3 — As instituições de ensino superior privadas, bem como as respectivas entidades instituidoras, devem proceder à sua adequação ao disposto na presente lei quanto aos respectivos requisitos no prazo de 18 meses sobre a sua entrada em vigor, sob pena de revogação do reconhecimento de interesse público e da autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

Artigo 184.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo no que depender da aprovação dos novos estatutos das instituições de ensino superior e da entrada em funcionamento dos novos órgãos.

2 — O novo sistema de órgãos de governo entra em funcionamento:

a) Com a tomada de posse do novo reitor ou presidente; ou

b) No prazo de cinco dias úteis sobre a data da conclusão do processo de constituição e tomada de posse do conselho geral, na ausência de declaração de renúncia do reitor ou presidente no caso de se encontrar abrangido pelo n.º 3 do artigo 174.º

Artigo 185.º

Avaliação da aplicação

A aplicação da presente lei é objecto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 23 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007

Aprova o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa, e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Declaração

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, nos termos do artigo 34.º do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, a República Portuguesa formula a seguinte declaração:

«No âmbito do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, Portugal declara que as pessoas referidas no artigo 23.º, que sejam nacionais ou tenham residência permanente em Portugal, gozam, no território português, apenas dos privilégios e imunidades referidos no mesmo artigo.»

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

AGREEMENT ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

The States Parties to the present Agreement:

Whereas the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries established the International Criminal Court with the power to exercise its jurisdiction over persons for the most serious crimes of international concern;

Whereas article 4 of the Rome Statute provides that the International Criminal Court shall have international legal personality and such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes;

Whereas article 48 of the Rome Statute provides that the International Criminal Court shall enjoy in the territory of each State Party to the Rome Statute such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes;

have agreed as follows:

Article 1

Use of terms

For the purposes of the present Agreement:

a) «The Statute» means the Rome Statute of the International Criminal Court adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court;

b) «The Court» means the International Criminal Court established by the Statute;

c) «States Parties» means States Parties to the present Agreement;

d) «Representatives of States Parties» means all delegates, deputy delegates, advisers, technical experts and secretaries of delegations;

e) «Assembly» means the Assembly of States Parties to the Statute;

f) «Judges» means the judges of the Court;

g) «The Presidency» means the organ composed of the President and the First and Second Vice-Presidents of the Court;

h) «Prosecutor» means the Prosecutor elected by the Assembly in accordance with article 42, paragraph 4, of the Statute;

i) «Deputy prosecutors» means the deputy prosecutors elected by the Assembly in accordance with article 42, paragraph 4, of the Statute;

j) «Registrar» means the registrar elected by the Court in accordance with article 43, paragraph 4, of the Statute;

k) «Deputy registrar» means the deputy registrar elected by the Court in accordance with article 43, paragraph 4, of the Statute;

l) «Counsel» means defence counsel and the legal representatives of victims;

m) «Secretary-General» means the Secretary-General of the United Nations;

n) «Representatives of intergovernmental organizations» means the executive heads of intergovernmental organizations, including any official acting on his or her behalf;

o) «Vienna Convention» means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961;

p) «Rules of Procedure and Evidence» means the Rules of Procedure and Evidence adopted in accordance with article 51 of the Statute.

Article 2

Legal status and juridical personality of the Court

The Court shall have international legal personality and shall also have such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes. It shall, in particular, have the capacity to contract, to acquire and to dispose of immovable and movable property and to participate in legal proceedings.

Article 3

General provisions on privileges and immunities of the Court

The Court shall enjoy in the territory of each State Party such privileges and immunities as are necessary for the fulfilment of its purposes.

Article 4

Inviolability of the premises of the Court

The premises of the Court shall be inviolable.

Article 5

Flag, emblem and markings

The Court shall be entitled to display its flag, emblem and markings at its premises and on vehicles and other means of transportation used for official purposes.

Article 6

Immunity of the Court, its property, funds and assets

1 — The Court, and its property, funds and assets, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from every form of legal process, except insofar as in any particular case the Court has expressly waived its immunity. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.

2 — The property, funds and assets of the Court, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

3 — To the extent necessary to carry out the functions of the Court, the property, funds and assets of the Court,

wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from restrictions, regulations, controls or moratoria of any nature.

Article 7

Inviolability of archives and documents

The archives of the Court, and all papers and documents in whatever form, and materials being sent to or from the Court, held by the Court or belonging to it, wherever located and by whomsoever held, shall be inviolable.

The termination or absence of such inviolability shall not affect protective measures that the Court may order pursuant to the Statute and the Rules of Procedure and Evidence with regard to documents and materials made available to or used by the Court.

Article 8

Exemption from taxes, customs duties and import or export restrictions

1 — The Court, its assets, income and other property and its operations and transactions shall be exempt from all direct taxes, which include, *inter alia*, income tax, capital tax and corporation tax, as well as direct taxes levied by local and provincial authorities. It is understood, however, that the Court shall not claim exemption from taxes which are, in fact, no more than charges for public utility services provided at a fixed rate according to the amount of services rendered and which can be specifically identified, described and itemized.

2 — The Court shall be exempt from all customs duties, import turnover taxes and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the Court for its official use and in respect of its publications.

3 — Goods imported or purchased under such an exemption shall not be sold or otherwise disposed of in the territory of a State Party, except under conditions agreed with the competent authorities of that State Party.

Article 9

Reimbursement of duties and or taxes

1 — The Court shall not, as a general rule, claim exemption from duties and or taxes which are included in the price of movable and immovable property and taxes paid for services rendered. Nevertheless, when the Court for its official use makes major purchases of property and goods or services on which identifiable duties and or taxes are charged or are chargeable, States Parties shall make appropriate administrative arrangements for the exemption of such charges or reimbursement of the amount of duty and or tax paid.

2 — Goods purchased under such an exemption or reimbursement shall not be sold or otherwise disposed of, except in accordance with the conditions laid down by the State Party which granted the exemption or reimbursement. No exemption or reimbursement shall be accorded in respect of charges for public utility services provided to the Court.

Article 10

Funds and freedom from currency restrictions

1 — Without being restricted by financial controls, regulations or financial moratoriums of any kind, while carrying out its activities:

a) The Court may hold funds, currency of any kind or gold and operate accounts in any currency;

b) The Court shall be free to transfer its funds, gold or its currency from one country to another or within any country and to convert any currency held by it into any other currency;

c) The Court may receive, hold, negotiate, transfer, convert or otherwise deal with bonds and other financial securities;

d) The Court shall enjoy treatment not less favourable than that accorded by the State Party concerned to any intergovernmental organization or diplomatic mission in respect of rates of exchange for its financial transactions.

2 — In exercising its rights under paragraph 1, the Court shall pay due regard to any representations made by any State Party insofar as it is considered that effect can be given to such representations without detriment to the interests of the Court.

Article 11

Facilities in respect of communications

1 — The Court shall enjoy in the territory of each State Party for the purposes of its official communications and correspondence treatment not less favourable than that accorded by the State Party concerned to any intergovernmental organization or diplomatic mission in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.

2 — No censorship shall be applied to the official communications or correspondence of the Court.

3 — The Court may use all appropriate means of communication, including electronic means of communication, and shall have the right to use codes or cipher for its official communications and correspondence. The official communications and correspondence of the Court shall be inviolable.

4 — The Court shall have the right to dispatch and receive correspondence and other materials or communications by courier or in sealed bags, which shall have the same privileges, immunities and facilities as diplomatic couriers and bags.

5 — The Court shall have the right to operate radio and other telecommunication equipment on any frequencies allocated to it by the States Parties in accordance with their national procedures. The States Parties shall endeavour to allocate to the Court, to the extent possible, frequencies for which it has applied.

Article 12

Exercise of the functions of the Court outside its headquarters

In the event that the Court, pursuant to article 3, paragraph 3, of the Statute, considers it desirable to sit elsewhere than at its headquarters at The Hague in the Netherlands, the Court may conclude with the State concerned an arrangement concerning the provision of the appropriate facilities for the exercise of its functions.

Article 13

Representatives of States participating in the Assembly and its subsidiary organs and representatives of intergovernmental organizations

1 — Representatives of States Parties to the Statute attending meetings of the Assembly and its subsidiary organs, representatives of other States that may be attending meetings of the Assembly and its subsidiary organs

as observers in accordance with article 112, paragraph 1, of the Statute, and representatives of States and of inter-governmental organizations invited to meetings of the Assembly and its subsidiary organs shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

- a) Immunity from personal arrest or detention;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written, and all acts performed by them in their official capacity; such immunity shall continue to be accorded notwithstanding that the persons concerned may have ceased to exercise their functions as representatives;
- c) Inviolability of all papers and documents in whatever form;
- d) The right to use codes or cipher, to receive papers and documents or correspondence by courier or in sealed bags and to receive and send electronic communications;
- e) Exemption from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations in the State Party they are visiting or through which they are passing in the exercise of their functions;
- f) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
- g) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to diplomatic envoys under the Vienna Convention;
- h) The same protection and repatriation facilities as are accorded to diplomatic agents in time of international crisis under the Vienna Convention;
- i) Such other privileges, immunities and facilities not inconsistent with the foregoing as diplomatic agents enjoy, except that they shall have no right to claim exemption from customs duties on goods imported (otherwise as part of their personal baggage) or from excise duties or sales taxes.

2 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the representatives described in paragraph 1 attending the meetings of the Assembly and its subsidiary organs are present in a State Party for the discharge of their duties shall not be considered as periods of residence.

3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article are not applicable as between a representative and the authorities of the State Party of which he or she is a national or of the State Party or intergovernmental organization of which he or she is or has been a representative.

Article 14

Representatives of States participating in the proceedings of the Court

Representatives of States participating in the proceedings of the Court shall, while exercising their official functions, and during their journey to and from the place of the proceedings, enjoy the privileges and immunities referred to in article 13.

Article 15

Judges, prosecutor, deputy prosecutors and registrar

1 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar shall, when engaged on or with respect

to the business of the Court, enjoy the same privileges and immunities as are accorded to heads of diplomatic missions and shall, after the expiry of their terms of office, continue to be accorded immunity from legal process of every kind in respect of words which had been spoken or written and acts which had been performed by them in their official capacity.

2 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar and members of their families forming part of their households shall be accorded every facility for leaving the country where they may happen to be and for entering and leaving the country where the Court is sitting. On journeys in connection with the exercise of their functions, the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar shall in all States Parties through which they may have to pass enjoy all the privileges, immunities and facilities granted by States Parties to diplomatic agents in similar circumstances under the Vienna Convention.

3 — If a judge, the prosecutor, a deputy prosecutor or the registrar, for the purpose of holding himself or herself at the disposal of the Court, resides in any State Party other than that of which he or she is a national or permanent resident, he or she shall, together with family members forming part of his or her household, be accorded diplomatic privileges, immunities and facilities during the period of residence.

4 — The judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar and members of their families forming part of their households shall be accorded the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

5 — Paragraphs 1 to 4 of this article shall apply to judges of the Court even after their term of office has expired if they continue to exercise their functions in accordance with article 36, paragraph 10, of the Statute.

6 — The salaries, emoluments and allowances paid to the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar by the Court shall be exempt from taxation. Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors and the registrar are present in a State Party for the discharge of their functions shall not be considered as periods of residence for purposes of taxation. States Parties may take these salaries, emoluments and allowances into account for the purpose of assessing the amount of taxes to be applied to income from other sources.

7 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former judges, prosecutors and registrars and their dependants.

Article 16

Deputy registrar, staff of the office of the prosecutor and staff of the Registry

1 — The deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor and the staff of the Registry shall enjoy such privileges, immunities and facilities as are necessary for the independent performance of their functions. They shall be accorded:

- a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;
- b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity, which immunity shall continue

to be accorded even after termination of their employment with the Court;

c) Inviolability for all official papers and documents in whatever form and materials;

d) Exemption from taxation on the salaries, emoluments and allowances paid to them by the Court. States Parties may take these salaries, emoluments and allowances into account for the purpose of assessing the amount of taxes to be applied to income from other sources;

e) Exemption from national service obligations;

f) Together with members of their families forming part of their household, exemption from immigration restrictions or alien registration;

g) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by the law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the official concerned;

h) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to the officials of comparable rank of diplomatic missions established in the State Party concerned;

i) Together with members of their families forming part of their household, the same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention;

j) The right to import free of duties and taxes, except payments for services, their furniture and effects at the time of first taking up post in the State Party in question and to re-export their furniture and effects free of duties and taxes to their country of permanent residence.

2 — States Parties shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid to former deputy registrars, members of the staff of the office of the prosecutor, members of the staff of the Registry and their dependants.

Article 17

Personnel recruited locally and not otherwise covered by the present Agreement

Personnel recruited by the Court locally and not otherwise covered by the present Agreement shall be accorded immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity for the Court. Such immunity shall continue to be accorded after termination of employment with the Court for activities carried out on behalf of the Court. During their employment, they shall also be accorded such other facilities as may be necessary for the independent exercise of their functions for the Court.

Article 18

Counsel and persons assisting defence counsel

1 — Counsel shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for the independent performance of his or her functions, including the time spent on journeys, in connection with the performance of his or her functions and subject to production of the certificate referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of his or her personal baggage;

b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by him or her in official capacity, which immunity shall continue to be accorded even after he or she has ceased to exercise his or her functions;

c) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to the exercise of his or her functions;

d) For the purposes of communications in pursuance of his or her functions as counsel, the right to receive and send papers and documents in whatever form;

e) Exemption from immigration restrictions or alien registration;

f) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the counsel concerned;

g) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;

h) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

2 — Upon appointment of counsel in accordance with the Statute, the Rules of Procedure and Evidence and the Regulations of the Court, counsel shall be provided with a certificate under the signature of the registrar for the period required for the exercise of his or her functions. Such certificate shall be withdrawn if the power or mandate is terminated before the expiry of the certificate.

3 — Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which counsel is present in a State Party for the discharge of his or her functions shall not be considered as periods of residence.

4 — The provisions of this article shall apply *mutatis mutandis* to persons assisting defence counsel in accordance with rule 22 of the Rules of Procedure and Evidence.

Article 19

Witnesses

1 — Witnesses shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for their appearance before the Court for purposes of giving evidence, including the time spent on journeys in connection with their appearance before the Court, subject to the production of the document referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention;

b) Without prejudice to subparagraph d) below, immunity from seizure of their personal baggage unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned;

c) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of their testimony, which immunity shall continue to be accorded even after their appearance and testimony before the Court;

d) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their testimony;

e) For purposes of their communications with the Court and counsel in connection with their testimony, the right to receive and send papers and documents in whatever form;

f) Exemption from immigration restrictions or alien registration when they travel for purposes of their testimony;

g) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention.

2 — Witnesses who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying that their appearance is required by the Court and specifying a time period during which such appearance is necessary.

Article 20

Victims

1 — Victims participating in the proceedings in accordance with rules 89 to 91 of the Rules of Procedure and Evidence shall enjoy the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for their appearance before the Court, including the time spent on journeys in connection with their appearance before the Court, subject to the production of the document referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention;

b) Immunity from seizure of their personal baggage unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned;

c) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them in the course of their appearance before the Court, which immunity shall continue to be accorded even after their appearance before the Court;

d) Exemption from immigration restrictions or alien registration when they travel to and from the Court for purposes of their appearance.

2 — Victims participating in the proceedings in accordance with rules 89 to 91 of the Rules of Procedure and Evidence who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying their participation in the proceedings of the Court and specifying a time period for that participation.

Article 21

Experts

1 — Experts performing functions for the Court shall be accorded the following privileges, immunities and facilities to the extent necessary for the independent exercise of their functions, including the time spent on journeys in connection with their functions, subject to production of the document referred to in paragraph 2 of this article:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;

b) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by them

in the course of the performance of their functions for the Court, which immunity shall continue to be accorded even after the termination of their functions;

c) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Court;

d) For the purposes of their communications with the Court, the right to receive and send papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the Court by courier or in sealed bags;

e) Exemption from inspection of personal baggage, unless there are serious grounds for believing that the baggage contains articles the import or export of which is prohibited by law or controlled by the quarantine regulations of the State Party concerned; an inspection in such a case shall be conducted in the presence of the expert concerned;

f) The same privileges in respect of currency and exchange facilities as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;

g) The same repatriation facilities in time of international crisis as are accorded to diplomatic agents under the Vienna Convention;

h) Exemption from immigration restrictions or alien registration in relation to their functions as specified in the document referred to in paragraph 2 of this article.

2 — Experts who enjoy the privileges, immunities and facilities referred to in paragraph 1 of this article shall be provided by the Court with a document certifying that they are performing functions for the Court and specifying a time period for which their functions will last.

Article 22

Other persons required to be present at the seat of the Court

1 — Other persons required to be present at the seat of the Court shall, to the extent necessary for their presence at the seat of the Court, including the time spent on journeys in connection with their presence, be accorded the privileges, immunities and facilities provided for in article 20, paragraph 1, subparagraphs a) to d), of the present Agreement, subject to production of the document referred to in paragraph 2 of this article.

2 — Other persons required to be present at the seat of the Court shall be provided by the Court with a document certifying that their presence is required at the seat of the Court and specifying a time period during which such presence is necessary.

Article 23

Nationals and permanent residents

At the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, any State may declare that:

a) Without prejudice to paragraph 6 of article 15 and paragraph 1, d), of article 16, a person referred to in articles 15, 16, 18, 19 and 21 shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only the following privileges and immunities to the extent necessary for the independent performance of his or her functions or his or her appearance or testimony before the Court:

i) Immunity from personal arrest and detention;

ii) Immunity from legal process of every kind in respect of words spoken or written and all acts performed by that

person in the performance of his or her functions for the Court or in the course of his or her appearance or testimony, which immunity shall continue to be accorded even after the person has ceased to exercise his or her functions for the Court or his or her appearance or testimony before it;

iii) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to the exercise of his or her functions for the Court or his or her appearance or testimony before it;

iv) For the purposes of their communications with the Court and for a person referred to in article 19, with his or her counsel in connection with his or her testimony, the right to receive and send papers in whatever form;

b) A person referred to in articles 20 and 22 shall, in the territory of the State Party of which he or she is a national or permanent resident, enjoy only the following privileges and immunities to the extent necessary for his or her appearance before the Court:

i) Immunity from personal arrest and detention;

ii) Immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by that person in the course of his or her appearance before the Court, which immunity shall continue to be accorded even after his or her appearance before the Court.

Article 24

Cooperation with the authorities of States Parties

1 — The Court shall cooperate at all times with the appropriate authorities of States Parties to facilitate the enforcement of their laws and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities referred to in the present Agreement.

2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons enjoying privileges and immunities under the present Agreement to respect the laws and regulations of the State Party in whose territory they may be on the business of the Court or through whose territory they may pass on such business. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of that State.

Article 25

Waiver of privileges and immunities provided for in articles 13 and 14

Privileges and immunities provided for in articles 13 and 14 of the present Agreement are accorded to the representatives of States and intergovernmental organizations not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connection with the work of the Assembly, its subsidiary organs and the Court. Consequently, States Parties not only have the right but are under a duty to waive the privileges and immunities of their representatives in any case where, in the opinion of those States, they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which the privileges and immunities are accorded. States not party to the present Agreement and intergovernmental organizations are granted the privileges and immunities provided for in articles 13 and 14 of the present Agreement on the understanding that they undertake the same duty regarding waiver.

Article 26

Waiver of privileges and immunities provided for in articles 15 to 22

1 — The privileges and immunities provided for in articles 15 to 22 of the present Agreement are granted in the interests of the good administration of justice and not for the personal benefit of the individuals themselves. Such privileges and immunities may be waived in accordance with article 48, paragraph 5, of the Statute and the provisions of this article and there is a duty to do so in any particular case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which they are accorded.

2 — The privileges and immunities may be waived:

a) In the case of a judge or the prosecutor, by an absolute majority of the judges;

b) In the case of the registrar, by the Presidency;

c) In the case of the deputy prosecutors and the staff of the office of the prosecutor, by the prosecutor;

d) In the case of the deputy registrar and the staff of the Registry, by the registrar;

e) In the case of personnel referred to in article 17, by the head of the organ of the Court employing such personnel;

f) In the case of counsel and persons assisting defence counsel, by the Presidency;

g) In the case of witnesses and victims, by the Presidency;

h) In the case of experts, by the head of the organ of the Court appointing the expert;

i) In the case of other persons required to be present at the seat of the Court, by the Presidency.

Article 27

Social security

From the date on which the Court establishes a social security scheme, the persons referred to in articles 15, 16 and 17 shall, with respect to services rendered for the Court, be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes.

Article 28

Notification

The registrar shall communicate periodically to all States Parties the categories and names of the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors, the registrar, the deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor, the staff of the Registry and counsel to whom the provisions of the present Agreement apply. The registrar shall also communicate to all States Parties information on any change in the status of these persons.

Article 29

Laissez-passer

The States Parties shall recognize and accept the United Nations laissez-passer or the travel document issued by the Court to the judges, the prosecutor, the deputy prosecutors, the registrar, the deputy registrar, the staff of the office of the prosecutor and the staff of the Registry as valid travel documents.

Article 30

Visas

Applications for visas or entry/exit permits, where required, from all persons who are holders of the United Nations laissez-passer or of the travel document issued by the Court, and also from persons referred to in articles 18 to 22 of the present Agreement who have a certificate issued by the Court confirming that they are travelling on the business of the Court, shall be dealt with by the States Parties as speedily as possible and granted free of charge.

Article 31

Settlement of disputes with third parties

The Court shall, without prejudice to the powers and responsibilities of the Assembly under the Statute, make provisions for appropriate modes of settlement of:

- a) Disputes arising out of contracts and other disputes of private law character to which the Court is a party;
- b) Disputes involving any person referred to in the present Agreement who, by reason of his or her official position or function in connection with the Court, enjoys immunity, if such immunity has not been waived.

Article 32

Settlement of differences on the interpretation or application of the present Agreement

1 — All differences arising out of the interpretation or application of the present Agreement between two or more States Parties or between the Court and a State Party shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement.

2 — If the difference is not settled in accordance with paragraph 1 of this article within three months following a written request by one of the parties to the difference, it shall, at the request of either party, be referred to an arbitral tribunal according to the procedure set forth in paragraphs 3 to 6 of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be composed of three members: one to be chosen by each party to the difference and the third, who shall be the chairman of the tribunal, to be chosen by the other two members. If either party has failed to make its appointment of a member of the tribunal within two months of the appointment of a member by the other party, that other party may invite the President of the International Court of Justice to make such appointment.

Should the first two members fail to agree upon the appointment of the chairman of the tribunal within two months following their appointment, either party may invite the President of the International Court of Justice to choose the chairman.

4 — Unless the parties to the difference otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure and the expenses shall be borne by the parties as assessed by the tribunal.

5 — The arbitral tribunal, which shall decide by a majority of votes, shall reach a decision on the difference on the basis of the provisions of the present Agreement and the applicable rules of international law. The decision of the arbitral tribunal shall be final and binding on the parties to the difference.

6 — The decision of the arbitral tribunal shall be communicated to the parties to the difference, to the registrar and to the Secretary-General.

Article 33

Applicability of the present Agreement

The present Agreement is without prejudice to relevant rules of international law, including international humanitarian law.

Article 34

Signature, ratification, acceptance, approval or accession

1 — The present Agreement shall be open for signature by all States from 10 September 2002 until 30 June 2004 at United Nations Headquarters in New York.

2 — The present Agreement is subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General.

3 — The present Agreement shall remain open for accession by all States. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General.

Article 35

Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of deposit with the Secretary-General of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the present Agreement after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit with the Secretary-General of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 36

Amendments

1 — Any State Party may, by written communication addressed to the Secretariat of the Assembly, propose amendments to the present Agreement.

The Secretariat shall circulate such communication to all States Parties and the Bureau of the Assembly with a request that States Parties notify the Secretariat whether they favour a Review Conference of States Parties to discuss the proposal.

2 — If, within three months from the date of circulation by the Secretariat of the Assembly, a majority of States Parties notify the Secretariat that they favour a Review Conference, the Secretariat shall inform the Bureau of the Assembly with a view to convening such a Conference in connection with the next regular or special session of the Assembly.

3 — The adoption of an amendment on which consensus cannot be reached shall require a two-thirds majority of States Parties present and voting, provided that a majority of States Parties is present.

4 — The Bureau of the Assembly shall immediately notify the Secretary-General of any amendment that has been adopted by the States Parties at a Review Conference. The Secretary-General shall circulate to all States Parties and signatory States any amendment adopted at a Review Conference.

5 — An amendment shall enter into force for States Parties which have ratified or accepted the amendment sixty days after two thirds of the States which were Parties at the date of adoption of the amendment have deposited instruments of ratification or acceptance with the Secretary-General.

6 — For each State Party ratifying or accepting an amendment after the deposit of the required number of instruments of ratification or acceptance, the amendment shall enter into force on the sixtieth day following the deposit of its instrument of ratification or acceptance.

7 — A State which becomes a Party to the present Agreement after the entry into force of an amendment in accordance with paragraph 5 shall, failing an expression of different intention by that State:

a) Be considered a Party to the present Agreement as so amended; and

b) Be considered a Party to the unamended Agreement in relation to any State Party not bound by the amendment.

Article 37

Denunciation

1 — A State Party may, by written notification addressed to the Secretary-General, denounce the present Agreement. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.

2 — The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfil any obligation embodied in the present Agreement to which it would be subject under international law independently of the present Agreement.

Article 38

Depositary

The Secretary-General shall be the depositary of the present Agreement.

Article 39

Authentic texts

The original of the present Agreement, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Agreement.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Agreement on the Privileges and Immunities of the International Criminal Court, done at New York on 9 September 2002.

United Nations, New York, 16 September 2002.

For the Secretary-General, the Legal Counsel (Under-Secretary-General for Legal Affairs):

Hans Corell.

ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os Estados Partes no presente Acordo:

Considerando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas, criou o Tribunal Penal Internacional com

jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional tem personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à prossecução dos seus objectivos;

Considerando que, nos termos do artigo 48.º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional goza, no território de cada Estado Parte no Estatuto de Roma, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objectivos:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

a) «Estatuto» o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários para a instituição de um Tribunal Penal Internacional;

b) «Tribunal» o Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto;

c) «Estados Partes» os Estados Partes no presente Acordo;

d) «Representantes dos Estados Partes» todos os delegados, delegados-adjuntos, consultores, peritos técnicos e secretários das delegações;

e) «Assembleia» a Assembleia dos Estados Partes no Estatuto;

f) «Juizes» os juizes do Tribunal;

g) «Presidência» o órgão composto pelo presidente e pelos primeiro e segundo-vice-presidentes do Tribunal;

h) «Procurador» o procurador eleito pela Assembleia nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto;

i) «Procuradores-adjuntos» os procuradores-adjuntos eleitos pela Assembleia nos termos do n.º 4 do artigo 42.º do Estatuto;

j) «Secretário» o secretário eleito pelo Tribunal nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto;

k) «Secretário-adjunto» o secretário-adjunto eleito pelo Tribunal nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Estatuto;

l) «Advogado» o advogado de defesa e os representantes legais das vítimas;

m) «Secretário-Geral» o Secretário-Geral das Nações Unidas;

n) «Representantes de organizações intergovernamentais» os directores executivos das organizações intergovernamentais, incluindo os funcionários que actuem em seu nome;

o) «Convenção de Viena» a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961;

p) «Regulamento de Processo» o Regulamento de Processo adoptado nos termos do artigo 51.º do Estatuto.

Artigo 2.º

Estatuto legal e personalidade jurídica do Tribunal

O Tribunal goza de personalidade jurídica internacional e da capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objectivos. Ele tem, em especial, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens imóveis e móveis e ainda para estar em juízo.

Artigo 3.º

Disposições gerais sobre os privilégios e imunidades do Tribunal

O Tribunal goza, no território de cada Estado Parte, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 4.º

Inviolabilidade das instalações do Tribunal

As instalações do Tribunal são invioláveis.

Artigo 5.º

Bandeira, emblema e símbolos

O Tribunal tem o direito de usar a sua bandeira, emblema e símbolos nas suas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 6.º

A imunidade do Tribunal, dos seus bens, fundos e haveres

1 — O Tribunal, os seus bens, fundos e haveres, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, gozam de imunidade de jurisdição, excepto na medida em que o Tribunal a ela renuncie expressamente num caso particular. Entende-se todavia que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

2 — Os bens, fundos e haveres do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3 — Os bens, fundos e haveres do Tribunal, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não são objecto de nenhum tipo de restrição, regulamentação, controlo ou moratória, na medida em que tal seja necessário ao desempenho das funções do Tribunal.

Artigo 7.º

Inviolabilidade dos arquivos e dos documentos

Os arquivos do Tribunal, bem como todo o tipo de papéis e documentos e o material enviados de e para o Tribunal, que estejam na sua posse ou que lhe pertençam, são invioláveis, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua. O termo ou a ausência dessa inviolabilidade não afecta as medidas de salvaguarda que o Tribunal possa decretar, em conformidade com o Estatuto e o Regulamento de Processo, relativamente aos documentos e ao material disponibilizados ou utilizados pelo Tribunal.

Artigo 8.º

Isenção de impostos, direitos aduaneiros e restrições à importação ou exportação

1 — O Tribunal, os seus haveres, rendimentos ou outros bens, assim como as suas operações e transacções, estão isentos de todos os impostos directos, incluindo, *inter alia*, o imposto sobre o rendimento singular, o imposto de capitais e o imposto sobre o rendimento colectivo, bem como os impostos directos cobrados pelas autoridades locais e regionais. Entende-se todavia que o Tribunal não deverá pedir isenção de impostos que, na realidade, constituam apenas o pagamento de uma taxa fixa devida pela prestação

de serviços de utilidade pública, calculada em função do número de serviços prestados e que podem ser especificamente identificados, descritos e discriminados.

2 — O Tribunal está isento de todos os direitos aduaneiros, impostos sobre o volume de negócios na importação, bem como de todas as proibições e restrições à importação ou exportação relativamente às publicações do Tribunal e a artigos por ele importados ou exportados para seu uso oficial.

3 — Os bens importados ou adquiridos ao abrigo dessa isenção não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no território de um Estado Parte, salvo nas condições acordadas com as autoridades competentes desse Estado Parte.

Artigo 9.º

Reembolso de taxas e ou impostos

1 — O Tribunal não deverá, em princípio, pedir a isenção nem das taxas e ou dos impostos incluídos no preço dos bens móveis ou imóveis nem dos impostos pagos por serviços prestados. Contudo, sempre que o Tribunal efectue aquisições importantes de bens e mercadorias ou de serviços para uso oficial, sobre os quais incidem ou podem incidir taxas e ou impostos passíveis de serem identificados, os Estados Partes tomam as medidas administrativas adequadas para assegurar a dispensa do pagamento ou o reembolso do montante das taxas e ou dos impostos pagos.

2 — Os bens adquiridos que tenham beneficiado da referida isenção ou do referido reembolso não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos, salvo nas condições fixadas pelo Estado Parte que concedeu a isenção ou o reembolso. Os serviços de utilidade pública prestados ao Tribunal não beneficiam de isenção nem dão direito a um reembolso.

Artigo 10.º

Fundos e isenção de restrições monetárias

1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória de carácter financeiro, o Tribunal pode, no exercício das suas funções:

a) Possuir fundos, divisas de qualquer espécie ou ouro e movimentar contas em qualquer moeda;

b) Transferir livremente os seus fundos, o seu ouro ou as suas divisas de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda;

c) Receber, possuir, negociar, transferir, converter obrigações e outros valores mobiliários ou realizar quaisquer outras operações sobre os mesmos;

d) O Tribunal beneficia de um tratamento não menos favorável que o concedido pelo Estado Parte em questão a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às taxas de câmbio aplicáveis às suas transacções financeiras.

2 — No exercício dos direitos que lhe são conferidos nos termos do n.º 1, o Tribunal deverá ter em devida consideração quaisquer observações efectuadas por qualquer Estado Parte, na medida em que considere poder dar-lhes seguimento sem prejudicar os seus próprios interesses.

Artigo 11.º

Facilidades em matéria de comunicações

1 — Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Tribunal beneficia, no território de cada Estado

Parte, de um tratamento não menos favorável que o concedido por esse Estado Parte a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

2 — As comunicações ou correspondência oficiais do Tribunal não podem ser objecto de qualquer controlo.

3 — O Tribunal pode utilizar todos os meios de comunicação apropriados, incluindo os meios de comunicação electrónicos, e tem o direito de utilizar códigos ou cifras nas suas comunicações e correspondência oficiais. As comunicações e correspondência oficiais do Tribunal são invioláveis.

4 — O Tribunal tem o direito de enviar e receber correspondência e outro material ou comunicações por correio ou em mala selada, que gozam dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os correios e malas diplomáticos.

5 — O Tribunal tem o direito de utilizar equipamento de rádio e outros equipamentos de telecomunicações nas frequências atribuídas pelos Estados Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos nacionais. Os Estados Partes deverão, na medida do possível, atribuir ao Tribunal as frequências que ele tenha solicitado.

Artigo 12.º

O Tribunal em exercício de funções fora da sede

Sempre que, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, do Estatuto, considerar conveniente reunir-se noutro lugar que não na sua sede na Haia, nos Países Baixos, o Tribunal pode celebrar um acordo com o Estado em causa relativo à disponibilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções.

Artigo 13.º

Representantes dos Estados participantes na Assembleia e dos seus órgãos subsidiários e representantes das organizações intergovernamentais

1 — Os representantes dos Estados Partes no Estatuto que assistam às reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, os representantes de outros Estados que possam assistir às reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, na qualidade de observadores, nos termos do artigo 112.º, n.º 1, do Estatuto, e os representantes dos Estados e das organizações intergovernamentais convidados para participar nas reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários gozam, no exercício das suas funções oficiais e aquando das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de prisão e detenção;
- b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida, ainda que já tenham cessado as suas funções de representantes;
- c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos;
- d) Direito de utilizar códigos ou cifras, receber papéis e documentos ou correspondência por correio ou em mala selada e receber e enviar mensagens electrónicas;
- e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros e de obrigações de serviço militar no Estado Parte em que se encontrem em visita ou em trânsito no exercício das suas funções;

f) As mesmas facilidades no que diz respeito às restrições monetárias e cambiais que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

g) As mesmas imunidades e facilidades relativamente à sua bagagem pessoal que as concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena;

h) A mesma protecção e as mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;

i) Quaisquer outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam incompatíveis com as disposições supra, de que gozem os agentes diplomáticos, excepto o benefício da isenção de direitos aduaneiros sobre bens importados (outros que não os que façam parte da sua bagagem pessoal), de impostos sobre o consumo ou sobre as vendas.

2 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os representantes referidos no n.º 1, que participam nas reuniões da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários, se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não é aplicável entre um representante e as autoridades do Estado Parte do qual ele é nacional ou do Estado Parte ou da organização intergovernamental de que seja ou tenha sido representante.

Artigo 14.º

Representantes dos Estados que participam nos processos instaurados perante o Tribunal

Os representantes dos Estados que participam nos processos instaurados perante o Tribunal gozam, no exercício das suas funções oficiais e aquando das deslocações para e do local onde decorrem os processos, dos privilégios e imunidades referidos no artigo 13.º

Artigo 15.º

Juízes, procurador, procuradores-adjuntos e secretário

1 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozam, no exercício ou por causa do exercício das suas funções no âmbito da actividade do Tribunal, dos mesmos privilégios e imunidades que os concedidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a gozar da imunidade de jurisdição relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial mesmo após o termo do período de exercício das suas funções.

2 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário, bem como os membros dos seus agregados familiares, gozam de todas as facilidades para sair do país onde se encontram, bem como para entrar e sair do país onde o Tribunal tem a sua sede. Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozam, no decurso das viagens efectuadas no exercício das suas funções, em todos os Estados Partes que possam ter de atravessar, dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades que os concedidos pelos Estados Partes aos agentes diplomáticos, em circunstâncias idênticas, em virtude da Convenção de Viena.

3 — Sempre que para permanecer à disposição do Tribunal residirem num Estado Parte outro que não aquele do qual sejam nacionais ou no qual residam permanentemente,

um juiz, o procurador, um procurador-adjunto ou o secretário gozam, durante o período de residência, juntamente com os membros do seu agregado familiar, de todos os privilégios, imunidades e facilidades diplomáticos.

4 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos, o secretário, bem como os membros dos seus agregados familiares, beneficiam das mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

5 — Os n.ºs 1 e 4 deste artigo são aplicáveis aos juízes do Tribunal mesmo após o termo do período de exercício das suas funções, se continuarem a desempenhar as suas funções nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do Estatuto.

6 — Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário estão isentos dos impostos que incidam sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios que recebem do Tribunal. Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência para efeitos de tributação. Os Estados Partes podem ter em consideração esses vencimentos, emolumentos e subsídios para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes.

7 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos juízes, procuradores e secretários e seus dependentes.

Artigo 16.º

Secretário-adjunto, pessoal do gabinete do procurador e pessoal da Secretaria

1 — O secretário-adjunto, o pessoal do gabinete do procurador e o pessoal da Secretaria gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de ter cessado a sua actividade no Tribunal;
- c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos oficiais ou de todo o tipo de material oficial;
- d) Isenção dos impostos que incidam sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios que recebem do Tribunal. Os Estados Partes podem ter em consideração esses vencimentos, emolumentos e subsídios para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;
- e) Isenção de obrigações de serviço militar;
- f) Isenção para si e para os membros do seu agregado familiar de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;
- g) Isenção de inspecção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso,

a inspecção deverá ser feita na presença do funcionário competente;

h) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos funcionários, de categoria equivalente, pertencentes a missões diplomáticas acreditadas junto do Estado Parte em questão;

i) As mesmas facilidades de repatriamento para si e para os membros do seu agregado familiar que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;

j) O direito de importar o mobiliário e bens pessoais, com franquia de direitos e taxas, por ocasião do início de funções no país em causa, com excepção das taxas que constituam remuneração de serviços, e de os reexportar, com franquia de direitos e taxas, para o seu país de residência permanente.

2 — Os Estados Partes não são obrigados a conceder isenção do imposto sobre o rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas a antigos secretários-adjuntos, membros do pessoal do gabinete do procurador, membros do pessoal da Secretaria e seus dependentes.

Artigo 17.º

Pessoal recrutado localmente e que não está de outro modo abrangido pelo presente Acordo

O pessoal recrutado localmente pelo Tribunal e que não esteja de outro modo abrangido pelo presente Acordo goza de imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por ele praticados na sua qualidade oficial no Tribunal. Em relação às actividades exercidas em nome do Tribunal, essa imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções no Tribunal. Durante o período de exercício das suas funções no Tribunal, esse pessoal beneficia igualmente das facilidades que se revelem necessárias ao desempenho independente das funções que lhe sejam atribuídas pelo Tribunal.

Artigo 18.º

Advogados e colaboradores do advogado de defesa

1 — Os advogados gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, incluindo durante as deslocações efectuadas no exercício das suas funções e mediante apresentação do certificado referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados na sua qualidade oficial. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções;
- c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e do material relativos ao exercício das suas funções;
- d) Para efeitos das comunicações efectuadas no exercício das suas funções de advogado, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis e documentos;
- e) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros;
- f) Isenção de inspecção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma

contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspecção deverá ser feita na presença do advogado em causa;

g) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

h) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

2 — Após a sua designação em conformidade com o Estatuto, o Regulamento de Processo e o regulamento interno do Tribunal, o advogado recebe um certificado, assinado pelo secretário e válido pelo período necessário ao exercício das suas funções. Se os poderes ou o mandato cessarem antes do termo de validade do certificado, este último é retirado.

3 — Sempre que a sujeição a um imposto dependa da residência, os períodos durante os quais os advogados se encontrem num Estado Parte para o exercício das suas funções não são considerados como períodos de residência.

4 — O disposto neste artigo aplica-se *mutatis mutandis* aos colaboradores do advogado de defesa ao abrigo da regra 22 do Regulamento de Processo.

Artigo 19.º

Testemunhas

1 — As testemunhas gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal para a prestação de depoimento, incluindo durante as deslocações feitas tendo em vista a sua comparência perante o Tribunal e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção;

b) Sem prejuízo da alínea d) do presente artigo, imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa;

c) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados durante o seu depoimento. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal e aí terem prestado depoimento;

d) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e do material relativos ao seu depoimento;

e) Para efeitos de comunicação com o Tribunal e advogado sobre o seu depoimento, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis e documentos;

f) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros sempre que se desloquem para prestar depoimento;

g) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena.

2 — O Tribunal entrega às testemunhas, que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 do presente artigo, um documento comprovativo de que a sua

comparência é por ele solicitada e do qual consta o período durante o qual a mesma é necessária.

Artigo 20.º

Vítimas

1 — As vítimas, que participam nos processos em conformidade com as regras 89 a 91 do Regulamento de Processo, gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal, incluindo durante as deslocações feitas tendo em vista a sua comparência perante o Tribunal e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção;

b) Imunidade de apreensão da sua bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa;

c) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados aquando da sua comparência perante o tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal;

d) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros durante as deslocações de e para o Tribunal para nele comparecer.

2 — O Tribunal entrega às vítimas, que participam nos processos em conformidade com as regras 89 a 91 do Regulamento de Processo e que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 deste artigo, um documento comprovativo da sua participação nos processos do Tribunal e do qual conste o período de duração dessa participação.

Artigo 21.º

Peritos

1 — Os peritos que se encontrem no exercício de funções atribuídas pelo Tribunal gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, incluindo durante as deslocações no exercício das suas funções e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal;

b) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo após o termo do período de exercício das suas funções;

c) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos e material relativos às funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal;

d) Para efeitos de comunicação com o Tribunal, o direito de receber e enviar por correio ou em mala selada todo o tipo de papéis e documentos e material relativos às suas funções;

e) Isenção de inspecção em relação à bagagem pessoal, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma

contém objectos cuja importação ou exportação é proibida por lei ou está sujeita à regulamentação relativa à colocação em quarentena no Estado Parte em causa; nesse caso, a inspecção deverá ser feita na presença do perito competente;

f) Os mesmos privilégios em matéria de restrições monetárias e cambiais que os concedidos aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

g) As mesmas facilidades de repatriamento que as concedidas aos agentes diplomáticos em tempo de crise internacional ao abrigo da Convenção de Viena;

h) Isenção de restrições à imigração e de formalidades de registo de estrangeiros relativamente às suas funções, tal como são definidas no documento referido no n.º 2 deste artigo.

2 — O Tribunal entrega aos peritos, que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no n.º 1 deste artigo, um documento comprovativo de que se encontram no exercício das funções atribuídas pelo Tribunal e do qual consta o período de exercício dessas funções.

Artigo 22.º

Outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida

1 — As outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida gozam, na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência na sede do Tribunal, incluindo durante as deslocações para esse efeito e mediante apresentação do documento referido no n.º 2 do presente artigo, dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) a d), do presente Acordo.

2 — O Tribunal entrega a essas pessoas, cuja comparência na sede do Tribunal é exigida, um documento comprovativo de que a sua presença na referida sede é exigida e do qual consta o período durante o qual a mesma é necessária.

Artigo 23.º

Nacionais e residentes permanentes

Qualquer Estado pode, no momento em que assina, ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Acordo, declarar que:

a) Sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 6, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º e 21.º gozam, no território do Estado Parte do qual são nacionais ou residentes permanentes e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar o desempenho independente das suas funções, a sua comparência ou o seu depoimento perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades seguintes:

i) Imunidade de prisão e detenção;

ii) Imunidade de jurisdição relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das funções que lhes sejam atribuídas pelo Tribunal ou aquando da sua comparência ou durante o seu depoimento. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de exercer as suas funções no Tribunal ou mesmo depois de já terem comparecido ou do seu depoimento perante o mesmo se encontrar findo;

iii) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis ou documentos e do material relativos ao exercício das suas funções

no Tribunal, à sua comparência ou ao seu depoimento perante o mesmo;

iv) Para efeitos de comunicação com o Tribunal e, no caso das pessoas referidas no artigo 19.º, com o seu advogado sobre o seu depoimento, o direito de receber e enviar todo o tipo de papéis;

b) As pessoas referidas nos artigos 20.º e 22.º apenas gozam, no território do Estado Parte do qual são nacionais ou residentes permanentes e apenas na medida em que tal seja necessário para assegurar a sua comparência perante o Tribunal, dos privilégios e imunidades seguintes:

i) Imunidade de prisão e detenção;

ii) Imunidade de jurisdição relativamente às declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por elas praticados aquando da sua comparência perante o Tribunal. Esta imunidade deverá continuar a ser-lhes concedida mesmo depois de já terem comparecido perante o Tribunal.

Artigo 24.º

Cooperação com as autoridades dos Estados Partes

1 — O Tribunal deverá cooperar sempre com as autoridades competentes dos Estados Partes a fim de facilitar a aplicação das respectivas leis e evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios, imunidades e facilidades referidos no presente Acordo.

2 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades ao abrigo do presente Acordo têm o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado Parte em cujo território se encontrem ou por onde possam transitar no exercício das suas funções no âmbito da actividade do Tribunal. Têm igualmente a obrigação de não interferir nos assuntos internos desse Estado.

Artigo 25.º

Levantamento dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º

Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Acordo são concedidos aos representantes dos Estados e das organizações intergovernamentais para salvaguardar a sua independência no exercício das suas funções relacionadas com o trabalho da Assembleia, dos seus órgãos subsidiários e do Tribunal, e não para seu benefício pessoal. Por conseguinte, os Estados Partes têm não apenas o direito como também o dever de levantar os privilégios e imunidades atribuídos aos seus representantes sempre que, no entender desses Estados, eles possam constituir um obstáculo à justiça e desde que possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos. Aos Estados que não são parte no presente Acordo e às organizações intergovernamentais são concedidos os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Acordo, desde que sobre eles impenda a mesma obrigação.

Artigo 26.º

Levantamento dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º a 22.º

1 — Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 15.º a 22.º do presente Acordo são concedidos no interesse da boa administração da justiça e não para benefício pes-

soal dos próprios indivíduos. Tais privilégios e imunidades podem ser levantados nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do Estatuto e das disposições deste artigo e devem sê-lo em todos os casos específicos em que possam constituir um obstáculo à justiça e desde que possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos.

2 — Os privilégios e imunidades podem ser levantados no caso:

- a) De um juiz ou do procurador, por deliberação tomada por maioria absoluta dos juizes;
- b) Do secretário, pela Presidência;
- c) Dos procuradores-adjuntos e do pessoal do gabinete do procurador, pelo procurador;
- d) Do secretário-adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo secretário;
- e) Do pessoal referido no artigo 17.º, pelo chefe do órgão do Tribunal que emprega esse mesmo pessoal;
- f) Do advogado e dos colaboradores do advogado de defesa, pela Presidência;
- g) Das testemunhas e das vítimas, pela Presidência;
- h) Dos peritos, pelo chefe do órgão do Tribunal que os nomeou;
- i) De outras pessoas cuja comparência na sede do Tribunal é exigida, pela Presidência.

Artigo 27.º

Segurança social

Relativamente aos serviços prestados ao Tribunal, as pessoas referidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º estão isentas do pagamento de todas as contribuições obrigatórias para os sistemas nacionais de segurança social, a contar da data de criação pelo Tribunal de um sistema de segurança social.

Artigo 28.º

Notificação

O secretário comunica periodicamente a todos os Estados Partes as categorias e os nomes dos juizes, do procurador, dos procuradores-adjuntos, do secretário, do secretário-adjunto, do pessoal do Gabinete do procurador, do pessoal da Secretaria e dos advogados aos quais se aplicam as disposições do presente Acordo. Ele comunica igualmente a todos os Estados Partes qualquer alteração relativa ao estatuto dessas pessoas.

Artigo 29.º

Livre trânsito

Os Estados Partes reconhecem e aceitam como títulos de viagem válidos o livre trânsito das Nações Unidas ou o documento de viagem emitido pelo Tribunal aos juizes, ao procurador, aos procuradores-adjuntos, ao secretário, ao secretário-adjunto, ao pessoal do gabinete do procurador e ao pessoal da Secretaria.

Artigo 30.º

Vistos

Os pedidos de vistos ou autorizações de entrada ou saída, sempre que exigidos, quando apresentados por titulares do livre trânsito das Nações Unidas ou de documento de viagem emitido pelo Tribunal, bem como pelas pessoas referidas nos artigos 18.º a 22.º do presente Acordo acompanhadas de um certificado emitido pelo Tribunal comprovativo de que via-

jam por conta do Tribunal, deverão ser tratados pelos Estados Partes com a maior brevidade possível e são gratuitos.

Artigo 31.º

Resolução de conflitos com terceiros

Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas à Assembleia no Estatuto, o Tribunal toma as medidas adequadas a fim de resolver:

- a) Conflitos emergentes de contratos e outros de direito privado nos quais o Tribunal seja parte;
- b) Conflitos que envolvam qualquer uma das pessoas referidas no presente Acordo e que, por causa do cargo que ocupam ou das funções que exercem no Tribunal, gozam de imunidade, se essa imunidade não tiver sido levantada.

Artigo 32.º

Resolução de diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo

1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes ou entre o Tribunal e um Estado Parte, relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverá ser resolvido por consulta, negociação ou por qualquer outro método acordado.

2 — Se o diferendo não for resolvido de acordo com o n.º 1 do presente artigo, no prazo de três meses a contar da data do pedido escrito de uma das Partes no diferendo, deverá, a pedido de uma dessas Partes, ser submetido a um tribunal arbitral, de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.

3 — O tribunal arbitral é composto por três árbitros: cada uma das Partes no diferendo escolhe um e o terceiro, que presidirá o tribunal, é escolhido pelos outros dois árbitros. Se uma das Partes não tiver nomeado um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de nomeação de um árbitro pela outra Parte, a pedido desta última, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá proceder a essa nomeação. Caso os dois primeiros árbitros não cheguem a um acordo sobre a nomeação do presidente do tribunal nos dois meses seguintes à data das suas nomeações, a pedido de qualquer uma das Partes, aquele é nomeado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

4 — Salvo acordo em contrário das Partes no diferendo, o tribunal estabelece o seu próprio regulamento e as despesas são suportadas pelas Partes conforme determinado pelo tribunal.

5 — O tribunal arbitral, que delibera por maioria dos votos, toma uma decisão sobre o diferendo de acordo com as disposições do presente Acordo e as normas aplicáveis do direito internacional. A decisão do tribunal arbitral é definitiva e vinculativa para as Partes no diferendo.

6 — A decisão do tribunal arbitral é comunicada às Partes no diferendo, ao secretário e ao secretário-geral.

Artigo 33.º

Aplicabilidade do presente Acordo

O presente Acordo aplica-se sem prejuízo das normas fundamentais do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário.

Artigo 34.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 — O presente Acordo fica aberto à assinatura de todos os Estados entre 10 de Setembro de 2002 e 30 de Junho de 2004, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2 — O presente Acordo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do Secretário-Geral.

3 — O presente Acordo está aberto à adesão de todos os Estados. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Secretário-Geral.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito junto do Secretário-Geral do 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 36.º

Emendas

1 — Qualquer Estado Parte pode propor emendas ao presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretariado da Assembleia. O Secretariado transmite essa notificação a todos os Estados Partes e à mesa da Assembleia, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de revisão dos Estados Partes para apreciação da proposta.

2 — Se, no prazo de três meses a contar da data da comunicação pelo Secretariado da Assembleia, a maioria dos Estados Partes manifestar ao Secretariado a sua concordância com a convocação de uma conferência de revisão, o mesmo solicita à mesa da Assembleia que convoque a referida conferência para a reunião, ordinária ou extraordinária, seguinte da Assembleia.

3 — Para que uma emenda seja adoptada sem que um acordo tenha sido alcançado é necessária uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes, desde que esteja presente a maioria dos Estados Partes.

4 — A mesa da Assembleia notifica de imediato o Secretário-Geral de qualquer emenda adoptada pelos Estados Partes numa Conferência de Revisão. O Secretário-Geral comunica qualquer emenda adoptada numa conferência de revisão a todos os Estados Partes e Estados signatários.

5 — Uma emenda entra em vigor para os Estados Partes que a ratificaram ou a ela aderiram 60 dias após a data do depósito por dois terços dos Estados, que eram Partes à data da adopção da emenda, dos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral.

6 — Para cada Estado Parte que ratifique ou aceite uma emenda após o depósito do número exigido de instrumentos de ratificação ou de aceitação, essa emenda entra em vigor 60 dias após o depósito, por esse mesmo Estado Parte, do respectivo instrumento de ratificação ou de aceitação.

7 — Um Estado que se torne Parte no presente Acordo depois da entrada em vigor de uma emenda nos termos do n.º 5 deverá, salvo se for outra a intenção desse Estado, ser considerado:

- a) Parte no presente Acordo, conforme alterado; e
- b) Parte no Acordo não alterado relativamente a qualquer Estado Parte que não esteja vinculado pela emenda.

Artigo 37.º

Denúncia

1 — Um Estado Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação, a menos que esta preveja uma data ulterior.

2 — A denúncia em nada afecta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir todas as obrigações enunciadas no presente Acordo às quais esteja sujeito por força do direito internacional, independentemente desse mesmo Acordo.

Artigo 38.º

Depositário

O Secretário-Geral é o depositário do presente Acordo.

Artigo 39.º

Textos autênticos

O original do presente Acordo, cujos textos, em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2007

Aprova o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em La Paz em 16 de Novembro de 2003, bem como o Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em São José em 20 de Novembro de 2004, cujos textos, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publicam em anexo.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE SANTA CRUZ DE LA SIERRA CONSTITUTIVO DA SECRETARIA-GERAL IBERO-AMERICANA

Os Estados membros da Conferência Ibero-Americana, considerando:

Que a I Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, celebrada em Guadalajara em Julho de 1991, criou a Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo com a participação dos Estados soberanos da América e da Europa de línguas portuguesa e espanhola;

Que as afinidades históricas e culturais e a riqueza da nossa expressão plural nos unem em torno do objectivo comum de desenvolver os ideais da comunidade ibero-americana, com base no diálogo, na cooperação e na solidariedade;

Que nas Reuniões Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo realizadas em Guadalajara, Madrid e Salvador, Baía, de carácter constitutivo, se reconheceu que o nosso relacionamento se baseia na democracia, no respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e se orienta pelos princípios da soberania, integridade territorial e não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e pelo direito de cada povo construir livremente, em paz, estabilidade e justiça, o seu sistema político e as suas instituições;

Que a Reunião de Chefes de Estado e de Governo é a instância máxima da Conferência Ibero-Americana que se apoia nos acordos alcançados durante as reuniões de Ministros das Relações Exteriores, dos coordenadores nacionais e responsáveis pela cooperação, assim como nas reuniões ministeriais sectoriais no âmbito ibero-americano;

Que o Acordo para a Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana, assinado em São Carlos de Bariloche no dia 15 de Outubro de 1995, estabeleceu um quadro institucional que regula as relações de cooperação entre os seus membros, com o propósito de dinamizar o progresso económico e social, estimular a participação dos cidadãos, fortalecer o diálogo e servir de expressão da solidariedade entre os povos e os governos ibero-americanos;

Que com o Acordo de Bariloche se impulsionou um amplo número de programas de cooperação, assim como a constituição de redes de colaboração entre instituições dos Estados ibero-americanos;

Que os chefes de estado e de governo dos países ibero-americanos acordaram criar, na VIII Cimeira Ibero-Americana do Porto, a Secretaria de Cooperação Ibero-Americana;

Que, na IX Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, celebrada na cidade de Havana, se adoptou o Protocolo ao Acordo para a Cooperação no quadro da Conferência Ibero-Americana para a constituição da Secretaria de Cooperação Ibero-Americana (SECIB), que expressa a vontade dos chefes de estado e de governo de reforçar o quadro institucional criado pelo Acordo de Bariloche;

Que, na XII Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Bávaro, se acordou elaborar um estudo sobre medidas e iniciativas concretas para elevar o nível de institucionalização da Conferência Ibero-Americana, melhorar os mecanismos e procedimentos de cooperação, assim como assegurar a sua maior coesão interna e projecção internacional;

Que é necessário contribuir para a maior articulação e uma adequada coordenação dos trabalhos das reuniões ministeriais sectoriais e dos que realizam os organismos ibero-americanos reconhecidos pela Conferência Ibero-Americana;

Que, na XIII Reunião Ibero-Americana, celebrada em Santa Cruz de la Sierra, os chefes de estado e de governo expressaram a sua decisão de criar a Secretaria-Geral Ibero-Americana;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Criação da Secretaria-Geral Ibero-Americana

É criada a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), organismo internacional dotado de personalidade jurídica própria e capacidade para celebrar os actos e contratos necessários ao cumprimento dos seus objectivos, em confor-

midade com os princípios e os objectivos da Conferência Ibero-Americana.

A Secretaria-Geral terá a sua sede em Madrid.

Artigo 2.º

Objectivos da Secretaria-Geral Ibero-Americana

A Secretaria-Geral Ibero-Americana, como órgão de apoio à Conferência Ibero-Americana, tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para o fortalecimento da comunidade ibero-americana e assegurar a sua projecção internacional;
- b) Coadjuvar na organização do processo preparatório das reuniões de chefes de estado e de governo e de todas as reuniões ibero-americanas;
- c) Fortalecer o trabalho desenvolvido em matéria de cooperação no quadro da Conferência Ibero-Americana, promovendo a cooperação em conformidade com o Acordo de Bariloche;
- d) Promover os vínculos históricos, culturais, sociais e económicos entre os países ibero-americanos, reconhecendo e valorizando a diversidade dos seus povos.

Artigo 3.º

Funções

A Secretaria-Geral Ibero-Americana terá as funções definidas nas suas normas estatutárias, que serão aprovadas pelos chefes de estado e de governo, a fim de prestar apoio institucional, em estreita coordenação com a Secretaria Pro-Tempore, à reunião de chefes de estado e de governo e às demais instâncias da Conferência Ibero-Americana.

Artigo 4.º

O Secretário-Geral

A Secretaria-Geral Ibero-Americana contará com um Secretário-Geral nomeado por consenso pelos chefes de estado e de governo, sob proposta da reunião plenária dos Ministros das Relações Exteriores. O seu mandato terá uma duração de quatro anos, podendo ser renovado uma só vez. O Secretário-Geral não poderá ser sucedido por uma pessoa da mesma nacionalidade.

As funções, as competências e o procedimento para selecção do Secretário-Geral serão definidos nas normas estatutárias da Secretaria-Geral Ibero-Americana.

Artigo 5.º

Do Secretário-Adjunto e do Secretário para a Cooperação Ibero-Americana

A Secretaria-Geral Ibero-Americana contará com um Secretário-Adjunto e um Secretário para a Cooperação Ibero-Americana, nomeados pela reunião plenária dos Ministros das Relações Exteriores. Os seus mandatos terão uma duração de quatro anos, podendo ser renovados uma só vez, e as suas funções, as competências e o procedimento de selecção estarão definidos nas normas estatutárias da Secretaria-Geral.

Na selecção dos funcionários da Secretaria-Geral será garantida a representação geográfica equitativa, o equilíbrio de idioma, assim como a inclusão do critério de género.

O Secretário-Geral, o Secretário-Adjunto e o Secretário para a Cooperação Ibero-Americana deverão ser nacionais de países diferentes.

Artigo 6.º

Independência no cumprimento de deveres

No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, o Secretário-Adjunto, o Secretário para a Cooperação Ibero-Americana, assim como os demais funcionários da Secretaria, não solicitarão nem receberão instruções de nenhum governo, nem de qualquer autoridade alheia à Conferência Ibero-Americana, e abster-se-ão de agir de maneira incompatível com a sua condição de funcionários internacionais, subordinados unicamente àquela instância.

Artigo 7.º

Financiamento

A Secretaria-Geral será financiada com as contribuições dos Estados membros, segundo uma escala de quotas definida pela reunião de Ministros das Relações Exteriores com base nas recomendações formuladas pelos coordenadores nacionais e pelos responsáveis de cooperação.

A Secretaria-Geral Ibero-Americana será regida pelas disposições de carácter financeiro e orçamental estabelecidas nas suas normas estatutárias.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

A Secretaria-Geral e os seus funcionários gozarão dos privilégios e imunidades reconhecidos no Acordo de Sede entre a Secretaria-Geral e o Estado anfitrião, além daqueles internacionalmente reconhecidos aos funcionários dos organismos internacionais necessários ao exercício das suas funções, em conformidade com os ordenamentos jurídicos dos países membros da Conferência Ibero-Americana.

Artigo 9.º

Idiomas oficiais e de trabalho

Os idiomas oficiais e de trabalho da Secretaria-Geral serão o português e o espanhol.

Artigo 10.º

Assinatura, ratificação e entrada em vigor

O presente Acordo estará aberto para assinatura por todos os Estados membros da Conferência Ibero-Americana na sede do Ministério das Relações Exteriores e Culto da República da Bolívia.

O presente Acordo será ratificado conforme as normas internas de cada Estado Parte e entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do sétimo instrumento de ratificação.

Para o Estado que ratifique o Acordo após o depósito do sétimo instrumento de ratificação, o Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data em que tal Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação.

Artigo 11.º

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado sob proposta de qualquer Estado Parte. As propostas de emenda serão co-

municadas ao Secretário-Geral, que as notificará às demais Partes, para sua inclusão, pela Secretaria Pro-Tempore, na agenda da seguinte reunião ibero-americana de chefes de estado e de governo.

Uma vez aprovadas por consenso dos chefes de estado e de governo, as emendas entrarão em vigor, para todos os Estados Parte, conforme o procedimento estabelecido no artigo 10.º

Artigo 12.º

Duração

O presente Acordo terá uma duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita ao depositário.

A denúncia surtirá efeito, com relação aos programas e projectos em curso, uma vez transcorrido o prazo de um ano desde a data em que o depositário tenha recebido a notificação.

O aviso de denúncia não eximirá da obrigação de pagamento das quotas pendentes.

Artigo 13.º

Interpretação

As divergências na interpretação deste Acordo serão examinadas pelos coordenadores nacionais e levadas, caso a caso, aos Ministros das Relações Exteriores para a decisão por consenso dos chefes de estado e de governo.

Artigo 14.º

Depositário

O presente Acordo, cujos textos em português e espanhol são igualmente autênticos, e seus instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Ministério de Relações Exteriores e Cultura da República da Bolívia.

Disposições transitórias

1.ª O Estatuto da Secretaria-Geral Ibero-Americana, previamente negociado pelos coordenadores nacionais, será levado pelos Ministros das Relações Exteriores à aprovação por consenso dos chefes de estado e de governo na XIV Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

2.ª A Secretaria de Cooperação Ibero-Americana (SECIB) continuará a exercer as suas funções até à entrada em vigor do presente Acordo, quando as suas atribuições forem assumidas pela Secretaria-Geral Ibero-Americana, conforme o Acordo para a Cooperação no quadro da Conferência Ibero-Americana e o Protocolo ao Acordo para a Cooperação no quadro da Conferência Ibero-Americana para a constituição da SECIB.

Para todos os efeitos legais, a Secretaria-Geral Ibero-Americana sucede à SECIB nos seus direitos e obrigações.

A entrada em vigor do presente Acordo não afectará a continuidade dos programas de cooperação que se encontrem em execução entre os Estados Parte do Protocolo ao Acordo para a Cooperação no quadro da Conferência Ibero-Americana para a constituição da Secretaria de Cooperação Ibero-Americana.

Assinado na cidade de La Paz, Bolívia.

CONVENIO DE SANTA CRUZ DE LA SIERRA CONSTITUTIVO DE LA SECRETARÍA GENERAL IBEROAMERICANA

Los Estados miembros de la Conferencia Iberoamericana, considerando:

Que la I Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno celebrada en Guadalajara, en julio de 1991, constituyó la Conferencia Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno con la participación de los Estados soberanos de América y Europa de lengua española y portuguesa;

Que las afinidades históricas y culturales y la riqueza de nuestra expresión plural nos unen en torno al objetivo común de desarrollar los ideales de la comunidad iberoamericana con base en el diálogo, la cooperación y la solidaridad;

Que en las Cumbres Iberoamericanas de Jefes de Estado y de Gobierno celebradas en Guadalajara, Madrid y Salvador, Bahía, de carácter fundacional, se reconoce que nuestra relación se basa en la democracia, en el respeto de los derechos humanos, a las libertades fundamentales, y se orienta por los principios de soberanía, integridad territorial y no intervención en los asuntos internos de cada Estado y por el derecho de cada pueblo a construir libremente en la paz, estabilidad y justicia su sistema político y sus instituciones;

Que la Cumbre de Jefes de Estado y de Gobierno es la máxima instancia de la Conferencia Iberoamericana que se apoya en los acuerdos alcanzados durante las Reuniones de Ministros de Relaciones Exteriores, de los Coordinadores Nacionales y Responsables de Cooperación, así como en las reuniones ministeriales sectoriales del ámbito iberoamericano;

Que el Convenio para la Cooperación en el marco de la Conferencia Iberoamericana suscrito en San Carlos de Bariloche, el 15 de octubre de 1995, estableció un marco institucional que regula las relaciones de cooperación entre sus miembros, con el propósito de dinamizar el progreso económico y social, estimular la participación ciudadana, fortalecer el diálogo y servir como expresión de la solidaridad entre los pueblos y los Gobiernos Iberoamericanos;

Que con el Convenio de Bariloche se impulsó un amplio número de programas de cooperación, así como la constitución de redes de colaboración entre instituciones de los Estados Iberoamericanos;

Que los Jefes de Estado y de Gobierno Iberoamericanos acordaron crear en la VIII Cumbre Iberoamericana de Oporto la Secretaría de Cooperación Iberoamericana;

Que en la IX Cumbre Iberoamericana, celebrada en la ciudad de La Habana, se adoptó el Protocolo al Convenio para la Cooperación en el marco de la Conferencia Iberoamericana para la constitución de la Secretaría de Cooperación Iberoamericana (SECIB), el cual expresa la voluntad de los Jefes de Estado y de Gobierno de reforzar el marco institucional creado por el Convenio de Bariloche;

Que en la XII Cumbre Iberoamericana celebrada en Bávaro se acordó elaborar un estudio sobre medidas e iniciativas concretas para elevar el nivel de institucionalización de la Conferencia Iberoamericana, mejorar los mecanismos y procedimientos de cooperación, así como asegurarle mayor cohesión interna y proyección internacional;

Que es necesario contribuir a la mayor articulación y a una adecuada coordinación de los trabajos de las reuniones ministeriales sectoriales y los que realizan los organismos iberoamericanos reconocidos por la Conferencia Iberoamericana;

Que en la XIII Cumbre Iberoamericana celebrada en Santa Cruz de la Sierra, los Jefes de Estado y de Gobierno expresaron su decisión de crear la Secretaría General Iberoamericana;

convienen lo siguiente:

Artículo 1.º

Creación de la Secretaría General Iberoamericana

Se crea la Secretaría General Iberoamericana (SEGIB), organismo internacional dotado de personalidad jurídica propia y capacidad para celebrar los actos y contratos necesarios para el cumplimiento de sus fines, de conformidad con los principios y objetivos de la Conferencia Iberoamericana.

La Secretaría General tendrá su sede en Madrid.

Artículo 2.º

Objetivos de la Secretaría General Iberoamericana

La Secretaría General Iberoamericana, como órgano de apoyo de la Conferencia Iberoamericana, tiene los siguientes objetivos:

- a) Contribuir al fortalecimiento de la Comunidad Iberoamericana y asegurarle una proyección internacional;
- b) Coadyuvar a la organización del proceso preparatorio de las Cumbres y de todas las reuniones iberoamericanas;
- c) Fortalecer la labor desarrollada en materia de cooperación en el marco de la Conferencia Iberoamericana, promoviendo la cooperación, de conformidad con el Convenio de Bariloche;
- d) Promover los vínculos históricos, culturales, sociales y económicos entre los países iberoamericanos, reconociendo y valorando la diversidad de sus pueblos.

Artículo 3.º

Funciones

La Secretaría General Iberoamericana tendrá las funciones fijadas en su normativa estatutaria, que será aprobada por los Jefes de Estado y de Gobierno, a fin de dar apoyo institucional, en estrecha coordinación con la Secretaría Pro-Tempore, a la Cumbre de Jefes de Estado y de Gobierno y a las demás instancias de la Conferencia Iberoamericana.

Artículo 4.º

El Secretario General

La Secretaría General Iberoamericana contará con un Secretario General nombrado por consenso por los Jefes de Estado y de Gobierno a propuesta de la Reunión Plenaria de Ministros de Relaciones Exteriores. Su mandato tendrá una duración de cuatro años, pudiendo ser renovado por una sola vez. El Secretario General no podrá ser sucedido por una persona de la misma nacionalidad.

Las funciones, competencias y el procedimiento de selección del Secretario General serán definidos en la normativa estatutaria de la Secretaría General Iberoamericana.

Artículo 5.º

Del Secretario Adjunto y del Secretario para la Cooperación Iberoamericana

La Secretaría General Iberoamericana contará con un Secretario Adjunto y un Secretario para la Cooperación

Iberoamericana, nombrados por la Reunión Plenaria de Ministros de Relaciones Exteriores. Sus mandatos tendrán una duración de cuatro años pudiendo ser renovados por una sola vez y sus funciones, competencias y procedimiento de selección estarán definidos en la normativa estatutaria de la Secretaría General.

En la selección del personal de la Secretaría General se garantizará la representación geográfica equitativa, el equilibrio de idioma, así como la incorporación de la perspectiva de género.

El Secretario General, el Secretario Adjunto y el Secretario para la Cooperación Iberoamericana deberán ser nacionales de países diferentes.

Artículo 6.º

Independencia en el cumplimiento de deberes

En el cumplimiento de sus deberes, el Secretario General, el Secretario Adjunto, el Secretario para la Cooperación Iberoamericana, así como el resto del personal de la Secretaría, no solicitarán ni recibirán instrucciones de ningún Gobierno ni de ninguna autoridad ajena a la Conferencia Iberoamericana, y se abstendrán de actuar en forma alguna que sea incompatible con su condición de funcionarios internacionales responsables únicamente ante la Conferencia.

Artículo 7.º

Financiación

La Secretaría General se financiará a través de las contribuciones de los Estados miembros, según la escala de cuotas que acordará la Reunión Plenaria de Ministros de Relaciones Exteriores con base en las recomendaciones formuladas por los Coordinadores Nacionales y los Responsables de Cooperación Iberoamericanos.

La Secretaría General Iberoamericana se regirá por las disposiciones de carácter financiero y presupuestario establecidas en su normativa estatutaria.

Artículo 8.º

Privilegios e inmunidades

La Secretaría General y su personal gozarán de los privilegios e inmunidades reconocidos en el Acuerdo de Sede entre la Secretaría General y el Estado anfitrión, además de aquellos internacionalmente reconocidos a los funcionarios de los organismos internacionales necesarios para el ejercicio de sus funciones, de conformidad con los ordenamientos jurídicos de los países miembros de la Conferencia Iberoamericana.

Artículo 9.º

Idiomas oficiales y de trabajo

Los idiomas oficiales y de trabajo de la Secretaría General serán el español y el portugués.

Artículo 10.º

Firma, ratificación y entrada en vigor

El presente Convenio estará abierto a la firma de todos los Estados miembros de la Conferencia Iberoamericana en la sede del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la República de Bolivia.

El presente Convenio será ratificado de conformidad con las normas internas de cada Estado Parte y entrará en vigor el trigésimo día a partir de la fecha en que haya sido depositado el séptimo instrumento de ratificación.

Para el Estado que ratifique el Convenio después de haber sido depositado el séptimo instrumento de ratificación, el Convenio entrará en vigor el trigésimo día a partir de la fecha en que tal Estado haya depositado su instrumento de ratificación.

Artículo 11.º

Enmiendas

El presente Convenio podrá ser enmendado a propuesta de cualquier Estado Parte. Las propuestas de enmienda serán comunicadas al Secretario General quien las notificará a las demás Partes para su inclusión, por la Secretaría Pro-Tempore, en la agenda de la siguiente Cumbre.

Una vez aprobadas por consenso de los Jefes de Estado y de Gobierno, las enmiendas entrarán en vigor, para todos los Estados Parte de conformidad con el procedimiento establecido en el artículo 10.º

Artículo 12.º

Duración y denuncia

El presente Convenio tendrá una duración indefinida, pudiendo ser denunciado por cualquiera de las Partes mediante notificación escrita al Depositario.

La denuncia surtirá efecto, en relación con los programas y proyectos en curso, una vez transcurrido el plazo de un año desde la fecha en que la notificación haya sido recibida por el Depositario.

El aviso de denuncia no eximirá de la obligación del pago de las cuotas pendientes.

Artículo 13.º

Interpretación

Las diferencias de interpretación de este Convenio serán examinadas por los Coordinadores Nacionales y elevadas, en su caso, a los Ministros de Relaciones Exteriores para la resolución por consenso de los Jefes de Estado y de Gobierno.

Artículo 14.º

Depositario

El presente Convenio, cuyos textos en español y portugués son igualmente auténticos, y sus instrumentos de ratificación se depositarán en los Archivos del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la República de Bolivia.

Disposiciones transitorias

Primera. El Estatuto de la Secretaría General Iberoamericana, previamente negociado por los Coordinadores Nacionales, será elevado por los Ministros de Relaciones Exteriores a la aprobación por consenso de los Jefes de Estado y de Gobierno en la XIV Cumbre Iberoamericana.

Segunda. La Secretaría de Cooperación Iberoamericana (SECIB) continuará ejerciendo sus funciones hasta la entrada en vigor del presente Convenio, cuando sus atribuciones sean asumidas por la Secretaría General Iberoamericana, de conformidad con el Convenio para la Cooperación en el marco de la Conferencia Iberoamericana y el Protocolo al Convenio para la Cooperación en el marco

de la Conferencia Iberoamericana para la constitución de la SECIB.

A todos los efectos legales, la Secretaría General Iberoamericana sucede a la SECIB en sus derechos y obligaciones.

La entrada en vigor del presente Convenio no afectará la continuidad de los programas de cooperación que se encuentren en ejecución entre los Estados Parte del Protocolo al Convenio para la Cooperación en el marco de la Conferencia Iberoamericana para la constitución de la Secretaría de Cooperación Iberoamericana.

Firmado en la ciudad de La Paz, Bolivia.

Estatutos da Secretaria-Geral Ibero-Americana

Considerando as disposições previstas no Acordo de Santa Cruz de La Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana e do Acordo de Bariloche, os Estados membros da Conferência Ibero-Americana acordam os seguintes Estatutos, pelos quais se regerá a Secretaria-Geral Ibero-Americana:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Geral Ibero-Americana (SEGIB) é o órgão permanente de apoio institucional, técnico e administrativo à Conferência Ibero-Americana.

Artigo 2.º

Funções

A SEGIB exercerá as suas funções em conformidade com as decisões das reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo. Em estreita colaboração com a Secretaria Pro-Tempore, contribuirá para dar apoio institucional às reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo e demais instâncias da Conferência Ibero-Americana.

Será da responsabilidade da SEGIB:

a) Executar os mandatos recebidos das reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo e reuniões de Ministros das Relações Exteriores, acompanhar quando necessário e manter informadas, sobre o respectivo cumprimento, as diversas instâncias da Conferência Ibero-Americana;

b) Apoiar a Secretaria Pro-Tempore na preparação das reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo;

c) Colaborar com a Secretaria Pro-Tempore e com o país anfitrião quando necessário na preparação, coordenação e acompanhamento das reuniões ministeriais sectoriais;

d) Desempenhar, em coordenação com a Secretaria Pro-Tempore, as funções de relator nas reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo, nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores e nas reuniões ministeriais sectoriais;

e) Fortalecer, em conformidade com o Acordo de Bariloche, o trabalho em matéria de cooperação no âmbito da Conferência Ibero-Americana e sugerir alternativas com vista ao seu aperfeiçoamento;

f) Apresentar propostas de programas, projectos e iniciativas de cooperação à Reunião dos Responsáveis de Cooperação Ibero-Americana, para sua aprovação, em conformidade com o Acordo de Bariloche;

g) Colaborar com os Estados membros na planificação e gestão dos programas, projectos e iniciativas de cooperação ibero-americana, assim como avaliar e acompanhar os primeiros;

h) Prestar apoio técnico e administrativo à Conferência Ibero-Americana e, em particular, preservar a sua memória institucional;

i) Assegurar a coordenação das diversas instâncias da Conferência Ibero-Americana com os restantes organismos ibero-americanos reconhecidos pela Conferência;

j) Apresentar o projecto do orçamento e do programa anual de trabalho (orçamento-programa) para a sua aprovação pela reunião de Ministros das Relações Exteriores, com as recomendações prévias dos coordenadores nacionais e responsáveis de cooperação ibero-americana;

k) Trabalhar em estreita coordenação com os coordenadores nacionais e responsáveis de cooperação aos quais informará, periodicamente, sobre a execução do orçamento-programa da Secretaria e submeterá as correspondentes prestações de conta para a sua aprovação pela reunião de Ministros das Relações Exteriores;

l) Contribuir para a projecção internacional da Comunidade Ibero-Americana no âmbito das instruções e mandatos recebidos dos chefes de estado e de governo;

m) Incentivar e apoiar, no contexto do programa de trabalho, as actividades de associações de carácter ibero-americano nos âmbitos profissional, académico e institucional; e

n) Apresentar propostas por intermédio das instâncias competentes da Conferência Ibero-Americana com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados no Acordo de Santa Cruz de la Sierra.

Artigo 3.º

Estrutura

A Secretaria-Geral será integrada por um Secretário-Geral, um Secretário-Adjunto e um Secretário para a Cooperação Ibero-Americana.

O Secretário-Geral ocupa o cargo mais alto na estrutura administrativa da SEGIB e é o responsável pelo funcionamento da Secretaria-Geral Ibero-Americana.

O Secretário-Geral terá como seus principais colaboradores um Secretário-Adjunto e um Secretário para a Cooperação Ibero-Americana.

O Secretário-Geral apresentará aos coordenadores nacionais e responsáveis de cooperação e submeterá à aprovação da reunião de Ministros das Relações Exteriores uma proposta de organograma com indicação dos perfis profissionais exigidos. As eventuais propostas de alteração do organograma aprovado deverão ser submetidas aos Ministros das Relações Exteriores com as propostas do orçamento-programa a que se refere a alínea j) do artigo 2.º

Artigo 4.º

Secretário-Geral

O Secretário-Geral será nomeado, por consenso, pelos chefes de estado e de governo, por proposta da reunião dos Ministros das Relações Exteriores, para um mandato de quatro anos. O mandato poderá ser renovado por um único período adicional.

O Secretário-Geral deverá ser nacional de um dos países ibero-americanos e ter desempenhado funções de alta res-

ponsabilidade em um dos países membros da Conferência ou uma organização internacional.

O Secretário-Geral cessará as suas funções no final do respectivo mandato, por renúncia, ou por demissão acordada pelos chefes de estado e de governo.

O Secretário-Geral não poderá ser sucedido por pessoa da mesma nacionalidade.

Artigo 5.º

Competências do Secretário-Geral

Cabem ao Secretário-Geral as seguintes competências:

- a) Desempenhar as funções de Secretário das reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo;
- b) Participar nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores, nas reuniões ministeriais sectoriais e nas dos coordenadores nacionais, com voz mas sem voto;
- c) Propor à reunião de Ministros das Relações Exteriores um calendário anual de reuniões da Conferência, incluindo as de carácter sectorial;
- d) Exercer a representação legal da Secretaria;
- e) Actuar perante os organismos internacionais em conformidade com as instruções específicas e mandatos recebidos das reuniões ibero-americanas de chefes de estado e de governo ou das reuniões de Ministros das Relações Exteriores;
- f) Orientar, coadjuvado pelo Secretário para a Cooperação Ibero-Americana, a planificação, organização, direcção e coordenação das actividades da Secretaria-Geral em favor da cooperação ibero-americana;
- g) Transmitir à Secretaria Pro-Tempore as comunicações recebidas de terceiros Estados ou organizações que exijam decisão ou conhecimento por parte da Conferência;
- h) Identificar e sugerir à reunião de Ministros das Relações Exteriores para aprovação, com a recomendação dos coordenadores nacionais e quando se justifique dos responsáveis de cooperação, possíveis fontes adicionais de financiamento para os programas e projectos da SEGIB e das reuniões de chefes de estado e de governo;
- i) Exercer a custódia dos documentos e arquivos em poder da SEGIB;
- j) Exercer a guarda e a custódia do património da SEGIB;
- k) Submeter à reunião de Ministros das Relações Exteriores, para sua aprovação, as propostas de regulamentos internos da SEGIB e as propostas para sua alteração, com as recomendações prévias dos coordenadores nacionais e, quando necessário, dos responsáveis de cooperação ibero-americana;
- l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas pela Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 6.º

Secretário-Adjunto e Secretário para a Cooperação

1 — O Secretário-Adjunto e o Secretário para a Cooperação Ibero-Americana serão nomeados pela reunião de Ministros das Relações Exteriores, para um mandato de quatro anos, renovável por um único período adicional.

O Secretário-Geral, o Secretário-Adjunto e o Secretário para a Cooperação deverão ser nacionais de países ibero-americanos diferentes.

2 — Cabem ao Secretário-Adjunto as seguintes competências:

- a) Coadjuvar o Secretário-Geral no apoio técnico, administrativo e institucional às reuniões ibero-americanas

de chefes de estado e de governo, reuniões de Ministros das Relações Exteriores e outras instâncias da Conferência;

b) Auxiliar o Secretário-Geral nas tarefas de administração superior da Secretaria;

c) Substituir *ad interim* o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos temporários; e

d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas pelo Secretário-Geral.

Caso fique vago o cargo de Secretário-Geral, o Secretário-Adjunto será responsável pela Secretaria até à nomeação de novo titular pela Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

3 — Cabem ao Secretário para a Cooperação Ibero-Americana as seguintes competências:

a) Auxiliar o Secretário-Geral na planificação, organização, direcção e coordenação das actividades de cooperação da SEGIB;

b) Apoiar os países membros da Conferência na apresentação das iniciativas e na execução dos programas e projectos de cooperação ibero-americana, propiciando a sua articulação e complementaridade;

c) Acompanhar as iniciativas e avaliar os programas da Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo e de projectos no âmbito da Conferência Ibero-Americana, informando a reunião de responsáveis de cooperação;

d) Assegurar a coordenação, em matéria de cooperação, com as instâncias existentes no âmbito ibero-americano e qualquer outra instituição ou organismo com os quais deva relacionar-se no cumprimento de suas funções;

e) Favorecer a promoção e difusão públicas da cooperação ibero-americana; e

f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas pelo Secretário-Geral.

Artigo 7.º

Pessoal

O pessoal da SEGIB será nomeado pelo Secretário-Geral em conformidade com o regulamento de pessoal aprovado pela reunião de Ministros das Relações Exteriores.

Todo o pessoal da SEGIB deverá ser nacional de país ibero-americano. Será seleccionado em função da sua capacidade, idoneidade e perfil profissional, garantindo-se, ainda, na sua selecção a representação geográfica equitativa e o equilíbrio de idioma, bem como a perspectiva de género.

O pessoal da SEGIB vincular-se-á à Secretaria por uma relação contratual.

As reuniões dos coordenadores nacionais e dos responsáveis de cooperação ibero-americana poderão recomendar ao Secretário-Geral a colocação à disposição da Secretaria, por prazo fixo e determinado, de funcionário ou especialista apresentado por país membro da Conferência para colaborar na execução de uma actividade, projecto ou programa específico.

Enquanto permanecerem vinculados à Secretaria, os membros do pessoal da SEGIB e os funcionários ou especialistas a ela adstritos não solicitarão nem receberão instruções de governos ou autoridades externas à Secretaria e abster-se-ão de actuar de forma incompatível com a condição de quem desempenha funções em organismo internacional.

Artigo 8.º**Orçamento**

O orçamento-programa anual da SEGIB, em conformidade com o regulamento financeiro aprovado pela reunião de Ministros das Relações Exteriores, deverá identificar as receitas e as despesas previstas para os programas, projectos e actividades de trabalho relativos ao ano seguinte da sua apresentação.

O orçamento-programa será financiado por meio das contribuições dos Estados membros, segundo uma escala de quotas estabelecida em conformidade com os critérios acordados pelos Ministros das Relações Exteriores, com base nas recomendações formuladas pelos coordenadores nacionais e responsáveis de cooperação ibero-americana.

Artigo 9.º**Acordo de sede**

Em conformidade com o artigo 1.º do Acordo, a sede da SEGIB será em Madrid, Espanha.

A SEGIB acordará com o Estado anfitrião as condições de acolhimento, que incluirão todas as facilidades necessárias ao cumprimento das suas funções e, em particular, o reconhecimento de privilégios e imunidades. O Secretário-Geral submeterá o projecto de acordo de sede a aprovação pela reunião de Ministros das Relações Exteriores.

Artigo 10.º**Idiomas**

Os idiomas oficiais de trabalho da Secretaria-Geral serão o português e o espanhol.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

Em cumprimento do Acordo constitutivo da SEGIB, estes Estatutos serão aprovados na XIV Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo em São José da Costa Rica.

Os presentes Estatutos entrarão em vigor na mesma data do Acordo constitutivo da SEGIB, sem prejuízo dos procedimentos internos de cada Estado membro.

Artigo 12.º**Emendas**

As emendas aos presentes Estatutos deverão ser aprovadas pela Reunião Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, com base nas recomendações da reunião de Ministros das Relações Exteriores.

Disposições transitórias

1 — Para todos os efeitos legais, a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB) sucede à Secretaria de Cooperação Ibero-Americana (SECIB) nos seus direitos e obrigações. A SECIB continuará a exercer as suas funções até à entrada em vigor do Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana. Enquanto o primeiro orçamento anual da SEGIB não for aprovado, o Secretário-Geral disporá da sede e dos recursos humanos e materiais da SECIB.

2 — A partir do momento da sua designação, o Secretário-Geral poderá desempenhar as actividades necessárias para implementar a Secretaria.

3 — O Secretário-Geral comunicará, por via diplomática, aos Ministros das Relações Exteriores Ibero-Americanos a nomeação do pessoal directivo da Secretaria-Geral e submeterá à sua aprovação as suas primeiras disposições em matéria orçamentária.

Assinado em São José, Costa Rica, em 20 de Novembro de 2004.

Estatuto de la Secretaría General Iberoamericana

Teniendo en consideración las disposiciones contenidas en el Convenio de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo de la Secretaría General Iberoamericana (SEGIB) y en el Convenio de Bariloche, los Estados Miembros de la Conferencia Iberoamericana acuerdan el siguiente Estatuto por el cual se regirá la Secretaría General Iberoamericana.

Artículo 1.º**Naturaleza**

La Secretaría General Iberoamericana (SEGIB) es el órgano permanente de apoyo institucional, técnico y administrativo a la Conferencia Iberoamericana.

Artículo 2.º**Funciones**

La SEGIB ejercerá sus funciones de conformidad con las decisiones de las Cumbres Iberoamericanas. En estrecha coordinación con la Secretaría Pro-Tempore, brindará apoyo institucional a las Cumbres y demás instancias de la Conferencia Iberoamericana.

Será responsabilidad de la SEGIB:

a) Ejecutar los mandatos que reciba de las Cumbres y Reuniones de Ministros de Relaciones Exteriores, realizar el seguimiento cuando corresponda, y mantener informadas sobre su cumplimiento a las distintas instancias de la Conferencia Iberoamericana;

b) Apoyar a la Secretaría Pro-Tempore en la preparación de las Cumbres Iberoamericanas;

c) Colaborar con la Secretaría Pro-Tempore, y el país anfitrión cuando corresponda, en la preparación, coordinación y seguimiento de las reuniones ministeriales sectoriales;

d) Desempeñar en coordinación con la Secretaría Pro-Tempore las funciones de relatoría en las Cumbres Iberoamericanas de Jefes de Estado y de Gobierno, de las Reuniones de Ministros de Relaciones Exteriores y Reuniones Ministeriales Sectoriales;

e) Fortalecer, de conformidad con el Convenio de Bariloche, la labor en materia de cooperación en el marco de la Conferencia Iberoamericana y sugerir alternativas con miras a su perfeccionamiento;

f) Presentar propuestas de programas, proyectos e iniciativas de cooperación a la reunión de los Responsables de Cooperación Iberoamericana para su aprobación de conformidad con el Convenio de Bariloche;

g) Colaborar con los Estados miembros, en el diseño y gestión de los programas, proyectos e iniciativas de cooperación iberoamericana, así como realizar el seguimiento y evaluación de los mismos;

h) Brindar apoyo técnico y administrativo a la Conferencia Iberoamericana y, en particular, preservar su memoria institucional;

i) Asegurar la coordinación de las distintas instancias de la Conferencia Iberoamericana con los demás organismos iberoamericanos reconocidos por la Conferencia;

j) Presentar el proyecto del presupuesto y del programa anual de trabajo (presupuesto-programa) para su aprobación por la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores, con las recomendaciones previas de los Coordinadores Nacionales y Responsables de Cooperación Iberoamericana;

k) Trabajar en estrecha coordinación con los Coordinadores Nacionales y los Responsables de Cooperación, a quienes informará periódicamente sobre la ejecución del presupuesto-programa de la Secretaría y someterá las correspondientes rendiciones de cuenta para su aprobación por la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores;

l) Contribuir a la proyección internacional de la Comunidad Iberoamericana en el marco de las instrucciones y mandatos recibidos de los Jefes de Estado y de Gobierno;

m) Incentivar y apoyar, en el contexto del programa de trabajo, las actividades de asociaciones de carácter iberoamericano en los ámbitos profesional, académico e institucional; y

n) Presentar propuestas a través de las instancias competentes de la Conferencia Iberoamericana con miras al cumplimiento de los objetivos enunciados en el Convenio de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo de la Secretaría General.

Artículo 3.º

Estructura

La Secretaría General estará integrada por un Secretario General, un Secretario Adjunto y un Secretario para la Cooperación Iberoamericana.

El Secretario General ocupa el puesto más alto en la estructura administrativa de la SEGIB y es el responsable del funcionamiento de la Secretaría General Iberoamericana.

El Secretario General tendrá como sus principales colaboradores al Secretario Adjunto y al Secretario para la Cooperación Iberoamericana.

El Secretario General presentará a los Coordinadores Nacionales y Responsables de Cooperación, y someterá a la aprobación de la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores, una propuesta de organigrama con indicación de los perfiles profesionales requeridos. Las eventuales propuestas de alteración del organigrama aprobado deberán ser sometidas a los Ministros de Relaciones Exteriores, con la propuesta de presupuesto-programa de que trata el apartado j) del artículo 2.º

Artículo 4.º

Del Secretario General

El Secretario General será nombrado por consenso por los Jefes de Estado y de Gobierno, a propuesta de la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores, para un mandato de cuatro años. El mandato podrá ser renovado por un periodo único adicional.

El Secretario General deberá ser nacional de uno de los países iberoamericanos y haber desempeñado funciones de alta responsabilidad en uno de los países miembros de la Conferencia o en una organización internacional.

El Secretario General cesará en sus funciones al término de su mandato, o por dimisión o separación del cargo acordada por los Jefes de Estado y de Gobierno.

El Secretario General no podrá ser sucedido por una persona de la misma nacionalidad.

Artículo 5.º

Atribuciones del Secretario General

Corresponden al Secretario General las siguientes atribuciones:

a) Ser Secretario de las Cumbres;

b) Participar en las Reuniones de Ministros de Relaciones Exteriores, en las reuniones sectoriales de Ministros y en las de Coordinadores Nacionales, con voz pero sin voto;

c) Proponer a la reunión de Ministros de Relaciones Exteriores un calendario anual de reuniones de la Conferencia, incluidas aquellas de carácter sectorial;

d) Ejercer la representación legal de la Secretaría;

e) Actuar ante los organismos internacionales de conformidad con las instrucciones específicas y mandatos recibidos de las Cumbres o de las Reuniones de Ministros de Relaciones Exteriores;

f) Orientar, coadyuvado por el Secretario para la Cooperación Iberoamericana, la planificación, organización, dirección y coordinación de las actividades de la Secretaría General en pro de la cooperación iberoamericana;

g) Transmitir a la Secretaría Pro-Tempore las comunicaciones recibidas de terceros Estados u Organizaciones que requieran de decisión o conocimiento de la Conferencia;

h) Identificar y sugerir a la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores para su aprobación, con la recomendación de los Coordinadores Nacionales y, cuando corresponda, de los Responsables de Cooperación, posibles fuentes adicionales de financiación para los programas y proyectos de la SEGIB y de la Cumbre;

i) Ejercer la custodia de los documentos y archivos en poder de la SEGIB;

j) Ejercer la guardia y la custodia del patrimonio de la SEGIB;

k) Someter a la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores para su aprobación las propuestas de reglamentos internos de la SEGIB y las propuestas para su actualización, con las recomendaciones previas de los Coordinadores Nacionales y de los Responsables de la Cooperación Iberoamericana cuando corresponda; y

l) Cualesquiera otras que le sean encomendadas por la Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno.

Artículo 6.º

Del Secretario Adjunto y del Secretario para la Cooperación

1 — El Secretario Adjunto y el Secretario para la Cooperación Iberoamericana serán nombrados por la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores para un mandato de 4 años, renovable por un periodo único adicional.

El Secretario General, el Secretario Adjunto y el Secretario para la Cooperación deberán ser nacionales de países iberoamericanos diferentes.

2 — Corresponden al Secretario Adjunto las siguientes funciones:

a) Coadyuvar junto con el Secretario General al apoyo técnico administrativo e institucional a las Cumbres, Reu-

niones de Ministros de Relaciones Exteriores y otras instancias de la Conferencia;

b) Asistir al Secretario General en las tareas de administración superior de la Secretaría;

c) Reemplazar *ad interim* al Secretario General en los casos de ausencia o de impedimento temporales del titular de la Secretaría;

d) Cualesquiera otras que le asigne el Secretario General.

En caso de que el cargo de Secretario General quede vacante, el Secretario Adjunto será responsable de la Secretaría hasta el nombramiento de un nuevo titular por la Cumbre Iberoamericana.

3 — Corresponden al Secretario para la Cooperación Iberoamericana las siguientes funciones:

a) Asistir al Secretario General en la planificación, organización, dirección y coordinación de las actividades de cooperación de la SEGIB;

b) Apoyar a los países miembros de la Conferencia en la presentación de las iniciativas y en la ejecución de los programas y proyectos de cooperación iberoamericana, propiciando su articulación y complementariedad;

c) Realizar el seguimiento de las iniciativas y la evaluación de los Programas Cumbre y Proyectos adscritos a la Conferencia Iberoamericana e informar de ello en la reunión de Responsables de Cooperación;

d) Asegurar la coordinación en materia de cooperación con las instancias establecidas en el marco iberoamericano y cualquier otra Institución u Organismo con los que deba relacionarse en cumplimiento de sus funciones;

e) Favorecer la promoción y difusión pública de la cooperación iberoamericana; y

f) Cualesquiera otras que le asigne el Secretario General.

Artículo 7.º

Personal

El personal de la SEGIB será nombrado por el Secretario General, de acuerdo con el Reglamento de Personal que será aprobado por la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores.

Todo el personal de la SEGIB deberá ser nacional de país iberoamericano. Será seleccionado en función de su capacidad, idoneidad y perfil profesional, garantizándose además en su selección la representación geográfica equitativa y el equilibrio de idioma, así como la perspectiva de género.

El personal de la SEGIB estará vinculado a la Secretaría por una relación contractual.

Las reuniones de Coordinadores Nacionales y de Responsables de Cooperación Iberoamericana podrán recomendar al Secretario General la adscripción, por plazo fijo y determinado, de funcionarios o expertos presentados por algún país miembro de la Conferencia para contribuir a la ejecución de una actividad, proyecto o programa específico.

Mientras permanezcan vinculados a la Secretaría, los miembros del personal de la SEGIB y los funcionarios o expertos a ella adscritos no solicitarán ni recibirán instrucciones de Gobiernos o autoridades ajena a la Secretaría, y se abstendrán de actuar de forma incompatible con la condición de quienes prestan sus servicios en un organismo internacional.

Artículo 8.º

Presupuesto

El presupuesto-programa anual de la SEGIB, conforme al Reglamento Financiero que será aprobado por la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores, deberá identificar los ingresos y los gastos proyectados para los programas, proyectos y actividades de trabajo previstas para el año siguiente al de su presentación.

El presupuesto-programa será financiado a través de las contribuciones de los Estados miembros, según escala de cuotas establecida de acuerdo con los criterios convenidos por la Reunión de los Ministros de Relaciones Exteriores con base en las recomendaciones formuladas por los Coordinadores Nacionales y Responsables de Cooperación Iberoamericanos.

Artículo 9.º

Acuerdo de sede

De conformidad con el artículo primero del Convenio, la sede de la SEGIB estará en Madrid, España.

La SEGIB acordará con el Estado sede las condiciones de acogida, que incluirán todas las facilidades necesarias para el cumplimiento de sus funciones y, en particular, el reconocimiento de privilegios e inmunidades.

El Secretario General someterá el proyecto de Acuerdo de Sede a la aprobación de la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores.

Artículo 10.º

Idiomas

Los idiomas oficiales y de trabajo de la Secretaría General serán el español y el portugués.

Artículo 11.º

Entrada en vigor

En cumplimiento del Convenio de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo de la SEGIB, este Estatuto será aprobado en la XIV Cumbre de San José de Costa Rica.

El presente Estatuto entrará en vigor en la fecha en que lo haga el Convenio de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo de la SEGIB, sin menoscabo de los procedimientos internos de cada Estado Miembro.

Artículo 12.º

Enmiendas

Toda enmienda al presente Estatuto deberá ser aprobada por la Cumbre Iberoamericana, en base a las recomendaciones que proponga la Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores.

Disposiciones transitorias

1 — A todos los efectos legales, la Secretaría General Iberoamericana (SEGIB) sucede a la Secretaría de Cooperación Iberoamericana (SECIB) en sus derechos y obligaciones. La SECIB continuará ejerciendo sus funciones hasta la entrada en vigor del Convenio de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo de la Secretaría General Iberoamericana. En tanto no sea aprobado el primer presupuesto anual de la SEGIB, el Secretario General dispondrá de la sede y de los recursos humanos y materiales de la SECIB.

2 — Desde el momento de su designación, el Secretario General podrá realizar las actividades necesarias para la puesta en marcha de la Secretaría.

3 — El Secretario General comunicará por vía diplomática a los Ministros de Relaciones Exteriores iberoamericanos el nombramiento del personal directivo de la Secretaría General, y someterá para su aprobación sus primeras disposiciones en materia presupuestaria.

Aprobado en San José, Costa Rica, el día veinte de noviembre del año dos mil cuatro.

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2007

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA CONFORME O N.º 3 DO ARTIGO 3.º DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

1 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em 25 de Junho de 2003 (doravante Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo), os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América reconhecem que, de acordo com as disposições deste Instrumento, o Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo se aplica entre eles, de acordo com os seguintes termos:

a):

i) O artigo 4.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 1.º do anexo a este Instrumento, regula a identificação de contas e transacções financeiras;

ii) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, os pedidos de auxílio ao abrigo deste artigo devem ser transmitidos entre, relativamente à República Portuguesa, a Procuradoria-Geral da República e, relativamente aos Estados Unidos da América, o *attaché* responsável para Portugal do:

Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Departamento de Investigação e Tráfego de Estupefacientes, nas matérias da sua competência;

Departamento de Assuntos Internos e Segurança, Departamento de Imigração e Alfândegas, nas matérias da sua competência;

Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Departamento Federal de Investigação, nas restantes matérias;

iii) Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, a República Portuguesa deve prestar auxílio relativamente a actividades de crime organizado, branqueamento de capitais, tráfico de droga e terrorismo, puníveis de acordo com as leis de ambos os Estados requerente e requerido e relativamente a quaisquer outras actividades criminosas de que a República Portuguesa notifique os Estados Unidos da América;

Os Estados Unidos da América devem prestar auxílio relativamente a actividades de branqueamento de capitais e terrorismo, puníveis de acordo com as leis de ambos os Estados requerente e requerido, e relativamente a quaisquer outras actividades criminosas de que os Estados Unidos da América notifiquem a República Portuguesa;

b) O artigo 5.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 2.º do anexo a este Instrumento, regula a formação e actividades de equipas de investigação conjuntas;

c) O artigo 6.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 3.º do anexo a este Instrumento, regula a prestação de testemunho de uma pessoa localizada no Estado requerido através da utilização da tecnologia da transmissão por vídeo entre os Estados requerente e requerido;

d) O artigo 7.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 4.º do anexo a este Instrumento, regula o uso de meios expeditos de comunicação;

e):

i) O artigo 8.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 5.º do anexo a este Instrumento, regula a prestação de auxílio judiciário mútuo às autoridades administrativas interessadas;

ii) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, os pedidos de auxílio judiciário apresentados ao abrigo do presente artigo devem ser transmitidos entre a Procuradoria-Geral da República e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos ou entre outras autoridades que a Procuradoria-Geral da República e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos tenham designado de comum acordo;

f) O artigo 9.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 6.º do anexo a este Instrumento, regula a limitação do uso de informações ou provas fornecidas ao Estado requerente e a prestação condicional ou a recusa de prestação de auxílio por motivos relacionados com a protecção de dados;

g) O artigo 10.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 7.º do anexo a este Instrumento, regula as circunstâncias em que o Estado requerente pode solicitar a confidencialidade do pedido;

h) O artigo 13.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, tal como previsto no artigo 8.º do anexo a este Instrumento, regula a invocação pelo Estado requerido de motivos de recusa.

2 — O anexo reflecte as disposições do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo aplicáveis entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América após a entrada em vigor deste Instrumento.

3 — Nos termos do artigo 12.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, este Instrumento é aplicável às infracções cometidas antes e depois da sua entrada em vigor.

4 — Este Instrumento não é aplicável aos pedidos de auxílio apresentados antes da sua entrada em vigor; todavia, nos termos do artigo 12.º do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo, os artigos 3.º e 4.º do anexo são aplicáveis aos pedidos de auxílio apresentados antes dessa entrada em vigor.

5 — a) Este Instrumento está sujeito ao cumprimento pela República Portuguesa e pelos Estados Unidos da América das respectivas formalidades internas aplicáveis para a sua entrada em vigor. Os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América em seguida trocarão instrumentos declarando que tal procedimento foi concluído. Este Instrumento entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo.

b) No caso de cessação do Acordo UE-EUA sobre Auxílio Judiciário Mútuo este Instrumento cessa.

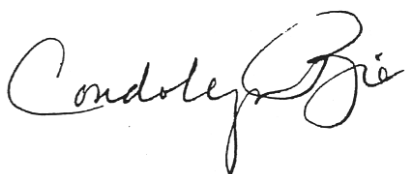
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Instrumento.

Feito em Washington DC, no 14.º dia do mês de Julho do ano de 2005, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Pela República Portuguesa:



Pelos Estados Unidos da América:



ANEXO

Artigo 1.º

Identificação de informação bancária

1 — a) A pedido do Estado requerente, o Estado requerido deve, nos termos do presente artigo, determinar rapidamente se os bancos localizados no seu território possuem informações sobre a titularidade de uma ou mais contas bancárias por uma determinada pessoa singular ou colectiva identificada suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal. O Estado requerido deve comunicar rapidamente ao Estado requerente os resultados das averiguações efectuadas.

b) As medidas a que se refere a alínea a) também podem ser tomadas para efeitos de identificação de:

i) Informações relativas a pessoas singulares ou colectivas condenadas ou de outro modo envolvidas na prática de uma infracção penal;

ii) Informações na posse de instituições financeiras não bancárias; ou

iii) Transacções financeiras não relacionadas com contas bancárias.

2 — Os pedidos de informação a que se refere o n.º 1 devem conter:

a) A identidade da pessoa singular ou colectiva relevante para a localização das referidas contas ou transacções; e

b) Elementos bastantes para permitir à autoridade competente do Estado requerido:

i) Ter motivos fundados para suspeitar que a pessoa singular ou colectiva em questão está envolvida na prática de uma infracção penal e que os bancos ou as instituições financeiras não bancárias no território do Estado requerido podem possuir a informação solicitada; e

ii) Concluir que as informações pretendidas se relacionam com a investigação ou o processo penal;

c) Na medida do possível, informações sobre os bancos ou instituições financeiras não bancárias eventualmente envolvidos, bem como outras informações cuja disponibilidade possa contribuir para circunscrever o âmbito das averiguações.

3 — A não ser que subsequentemente modificado por troca de notas diplomáticas entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, os pedidos de auxílio apresentados nos termos do presente artigo devem ser transmitidos entre:

a) Relativamente à República Portuguesa, a Procuradoria-Geral da República;

b) Relativamente aos Estados Unidos da América, o *attaché* responsável para Portugal do:

i) Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Departamento de Investigação e Tráfego de Estupefacientes, nas matérias da sua competência;

ii) Departamento de Assuntos Internos e Segurança, Departamento de Imigração e Alfândegas, nas matérias da sua competência;

iii) Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Departamento Federal de Investigação, nas restantes matérias.

4 — A República Portuguesa deve prestar auxílio, nos termos deste artigo, relativamente a actividades de crime organizado, branqueamento de capitais, tráfico de droga e terrorismo, puníveis de acordo com as leis de ambos os Estados requerente e requerido, e relativamente a quaisquer outras actividades criminosas de que a República Portuguesa notifique os Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América devem prestar auxílio, nos termos deste artigo, relativamente a actividades de branqueamento de capitais e terrorismo, puníveis de acordo com as leis de ambos os Estados requerente e requerido e relativamente a quaisquer outras actividades criminosas de que os Estados Unidos da América notifiquem a República Portuguesa.

5 — O auxílio nos termos do presente artigo não pode ser recusado com fundamento no sigilo bancário.

6 — O Estado requerido deve responder a um pedido de apresentação dos registos relativos às contas ou transacções identificadas, nos termos deste artigo, em conformidade com os requisitos da sua lei interna.

Artigo 2.º

Equipas de investigação conjuntas

1 — Podem ser criadas e funcionar nos territórios respectivos de Portugal e dos Estados Unidos da América equipas de investigação conjuntas a fim de facilitar as investigações ou os procedimentos penais que envolvam um ou mais Estados membros da União Europeia e os Estados Unidos da América quando a República Portuguesa e os Estados Unidos da América o considerem conveniente.

2 — As disposições a que deve obedecer o funcionamento das equipas, designadamente em matéria de composição, duração, localização, organização, funções, fins e termos da participação de membros da equipa de um Estado nas actividades de investigação que têm lugar no território de outro Estado, devem ser acordadas entre as autoridades competentes responsáveis pela investigação das infracções penais e pela promoção da acção penal, tal como determinadas pelos respectivos Estados interessados.

3 — As autoridades competentes determinadas pelos respectivos Estados interessados devem comunicar directamente entre si para fins de criação e funcionamento dessas equipas, excepto quando se considere que a excepcional complexidade ou a grande amplitude do âmbito das investigações ou outras circunstâncias exigem uma maior coordenação a nível central em relação a parte ou à totalidade dos aspectos das investigações, podendo neste caso os Estados acordar em utilizar outros canais de comunicação para esse fim.

4 — Quando a equipa de investigação conjunta tiver necessidade de que sejam tomadas medidas de investigação num dos Estados que participam na criação da equipa, um membro da equipa originário desse Estado pode solicitar às suas próprias autoridades competentes que tomem essas medidas, sem que os outros Estados tenham de apresentar um pedido de auxílio judiciário mútuo. O critério legal a aplicar para a obtenção da medida nesse Estado deve ser o critério aplicável às actividades de investigação a nível nacional.

Artigo 3.º

Videoconferência

1 — A utilização de tecnologia de transmissão por vídeo deve estar disponível entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para a recolha de depoimentos, no quadro de um processo no qual seja facultado auxílio judiciário mútuo, de testemunhas ou peritos situados no Estado requerido. Na medida em que o presente artigo não contenha disposições específicas a esse respeito, as regras a que deve obedecer o referido procedimento são as previstas na lei do Estado requerido.

2 — Salvo acordo em contrário entre os Estados requerente e requerido, o Estado requerente deve suportar os custos inerentes ao estabelecimento e à realização da transmissão por vídeo. Os outros custos decorrentes da prestação de auxílio (incluindo os custos inerentes às deslocações de participantes no Estado requerido) são suportados consoante o que for acordado pelos Estados requerente e requerido.

3 — Os Estados requerente e requerido podem concertar-se para facilitar a resolução das questões jurídicas, técnicas ou logísticas que possam ser suscitadas pela execução do pedido.

4 — Sem prejuízo de quaisquer competências previstas na lei do Estado requerente, a produção de declara-

ções intencionalmente falsas ou outra conduta ilícita de testemunhas ou peritos durante a videoconferência deve ser punível no Estado requerido de forma idêntica à que ocorreria se a mesma conduta se verificasse no quadro de um processo nacional.

5 — O presente artigo não prejudica a utilização de outros meios de recolha de depoimentos no Estado requerido disponíveis nos termos de tratado ou de lei aplicável.

6 — O Estado requerido pode permitir a utilização de tecnologia de videoconferência para fins diversos dos referidos no n.º 1 deste artigo, incluindo fins de identificação de pessoas ou objectos, ou de recolha de depoimentos no quadro de investigações.

Artigo 4.º

Transmissão de pedidos por meios expeditos

Os pedidos de auxílio judiciário mútuo e as comunicações com eles relacionadas podem efectuar-se por meios expeditos de comunicação, incluindo o fax ou o correio electrónico, com confirmação formal subsequente nos casos em que tal seja solicitado pelo Estado requerido. O Estado requerido pode responder ao pedido por qualquer dos referidos meios expeditos de comunicação.

Artigo 5.º

Prestação de auxílio judiciário mútuo às autoridades administrativas

1 — É igualmente prestado auxílio judiciário a uma autoridade administrativa que esteja a investigar determinada conduta para fins da correspondente acção penal ou para remessa do processo relativo a essa conduta às autoridades responsáveis pela investigação ou pela promoção da acção penal por força de uma autoridade específica, de natureza administrativa ou regulamentar, de que disponha para efectuar essas investigações. Pode igualmente ser prestado auxílio judiciário a outras autoridades administrativas nessas circunstâncias. Não será prestado auxílio judiciário em matérias relativamente às quais a autoridade administrativa preveja que não haverá lugar a processo penal ou à remessa de qualquer processo, consoante o caso.

2 — Os pedidos de auxílio judiciário apresentados ao abrigo do presente artigo devem ser transmitidos entre a Procuradoria-Geral da República e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos ou entre outras autoridades que a Procuradoria-Geral da República e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos tenham designado de comum acordo.

Artigo 6.º

Limitações de utilização para protecção de dados pessoais e outros

1 — O Estado requerente pode utilizar quaisquer provas ou informações transmitidas pelo Estado requerido:

- a) Para fins de investigações e processos penais;
- b) Para prevenir ameaças graves e imediatas à sua segurança pública;
- c) Nos seus processos judiciais ou administrativos de natureza não penal directamente relacionados com as investigações ou processos:

- i) A que se refere a alínea a); ou
- ii) Para os quais foi prestado auxílio judiciário nos termos do artigo 5.º deste anexo;

d) Para quaisquer outros fins, se as informações ou provas tiverem sido tornadas públicas no quadro do processo para o qual foram transmitidas ou em qualquer das situações a que se referem as alíneas a), b) e c); e

e) Para quaisquer outros fins, apenas com o consentimento prévio do Estado requerido.

2 — a) O presente artigo não prejudica a possibilidade de o Estado requerido impor condições adicionais em casos específicos, quando não seja possível atender a um determinado pedido na falta dessas condições. Quando tenham sido impostas condições adicionais ao abrigo da presente alínea, o Estado requerido pode solicitar ao Estado requerente que preste informações sobre a utilização dada às provas ou informações.

b) O Estado requerido não pode impor limitações genéricas relativamente às normas legais do Estado requerente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais como condição para o fornecimento de provas ou informações nos termos da alínea a).

3 — Quando, após a divulgação ao Estado requerente, o Estado requerido tomar conhecimento da existência de circunstâncias que o poderão levar a solicitar a aplicação de uma condição adicional num caso particular, o Estado requerido pode consultar o Estado requerente para determinar em que medida as provas e informações poderão ser protegidas.

Artigo 7.º

Pedido de confidencialidade do Estado requerente

O Estado requerido deve enviar todos os esforços para manter a confidencialidade de um pedido e do seu conteúdo se essa confidencialidade for solicitada pelo Estado requerente. Se o pedido não puder ser executado sem quebra da confidencialidade solicitada, a autoridade central do Estado requerido (no caso da República Portuguesa a Procuradoria-Geral da República e no caso dos Estados Unidos da América o Departamento de Justiça dos Estados Unidos) deve informar do facto o Estado requerente, que determinará se o pedido deve ser, apesar de tudo, executado.

Artigo 8.º

Recusa de auxílio

Sob reserva do n.º 5 do artigo 1.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente anexo, as disposições deste anexo não obstam a que o Estado requerido invoque motivos de recusa de auxílio conformes com os princípios jurídicos aplicáveis nesse Estado, nomeadamente quando a execução do pedido possa prejudicar a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou os seus interesses fundamentais.

INSTRUMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE PORTUGUESE REPUBLIC AS CONTEMPLATED BY ARTICLE 3(3) OF THE AGREEMENT ON MUTUAL LEGAL ASSISTANCE BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE EUROPEAN UNION SIGNED 25 JUNE 2003.

1 — As contemplated by article 3(3) of the Agreement on Mutual Legal Assistance between the United States of America and the European Union signed 25 June 2003 (hereafter the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement), the Governments of the United States of America and of

the Portuguese Republic acknowledge that, in accordance with the provisions of this Instrument, the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement is applied between them under the following terms:

a):

i) Article 4 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 1 of the annex to this Instrument shall govern the identification of financial accounts and transactions;

ii) Pursuant to article 4(3) of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement, requests for assistance under this article shall be transmitted between, for the Portuguese Republic the Procuradoria-Geral da República, and for the United States of America the attaché responsible for Portugal of the:

U.S. Department of Justice, Drug Enforcement Administration, with respect to matters within its jurisdiction;

U.S. Department of Homeland Security, Bureau of Immigration and Customs Enforcement, with respect to matters within its jurisdiction;

U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation, with respect to all other matters;

iii) Pursuant to article 4(4) of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement, the Portuguese Republic shall provide assistance with respect to organized crime, money laundering, drug trafficking and terrorist activity, punishable under the laws of both the requesting and requested States, and with respect to such other criminal activity as the Portuguese Republic may notify the United States of America. The United States of America shall provide assistance with respect to money laundering and terrorist activity punishable under the laws of both the requesting and requested States, and with respect to such other criminal activity as the United States of America may notify the Portuguese Republic;

b) Article 5 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 2 of the annex to this Instrument shall govern the formation and activities of joint investigative teams;

c) Article 6 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 3 of the annex to this Instrument shall govern the taking of testimony of a person located in the requested State by use of video transmission technology between the requesting and requested States;

d) Article 7 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 4 of the annex to this Instrument shall govern the use of expedited means of communication;

e):

i) Article 8 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 5 of the annex to this Instrument shall govern the providing of mutual legal assistance to the administrative authorities concerned;

ii) Pursuant to article 8(2)(b) of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement, requests for assistance under this article shall be transmitted between the United States Department of Justice and the Procuradoria-Geral da República, or between such other authorities as may be agreed by the Department of Justice and Procuradoria-Geral da República;

f) Article 9 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 6 of the annex to this Instrument shall govern the limitation on use of information or evidence provided to the requesting State, and governing the conditioning or refusal of assistance on data protection grounds;

g) Article 10 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 7 of the annex to this Instrument shall govern the circumstances under which a requesting State may seek the confidentiality of its request;

h) Article 13 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement as set forth in article 8 of the annex to this Instrument shall govern the invocation by the requested State of grounds for refusal.

2 — The annex reflects the provisions of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement that shall apply between the United States of America and the Portuguese Republic upon entry into force of this Instrument.

3 — In accordance with article 12 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement, this Instrument shall apply to offenses committed before as well as after it enters into force.

4 — This Instrument shall not apply to requests made prior to its entry into force; except that, in accordance with article 12 of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement, articles 3 and 4 of the annex shall be applicable to requests made prior to such entry into force.

5 — a) This Instrument shall be subject to completion by the United States of America and the Portuguese Republic of their respective applicable internal procedures for entry into force. The Governments of the United States of America and of the Portuguese Republic shall thereupon exchange instruments indicating that such measures have been completed. This Instrument shall enter into force on the date of entry into force of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement.

b) In the event of termination of the U.S.-EU Mutual Legal Assistance Agreement, this Instrument shall be terminated.

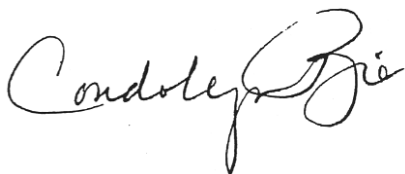
In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Instrument.

Done at Washington, in duplicate, 14th of July 2005, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:



For the United States of America:



ANNEX

Article 1

Identification of bank information

1 — a) Upon request of the requesting State, the requested State shall, in accordance with the terms of this article, promptly ascertain if the banks located in its territory possess information on whether an identified natural or legal person suspected of or charged with a criminal offense is the holder of a bank account or accounts. The requested State shall promptly communicate the results of its enquiries to the requesting State;

b) The actions described in subparagraph a) may also be taken for the purpose of identifying:

i) Information regarding natural or legal persons convicted of or otherwise involved in a criminal offense;

ii) Information in the possession of non-bank financial institutions; or

iii) Financial transactions unrelated to accounts.

2 — A request for information described in paragraph 1 of this article shall include:

a) The identity of the natural or legal person relevant to locating such accounts or transactions;

b) Sufficient information to enable the competent authority of the requested State to:

i) Reasonably suspect that the natural or legal person concerned has engaged in a criminal offense and that banks or non-bank financial institutions in the territory of the requested State may have the information requested; and

ii) Conclude that the information sought relates to the criminal investigation or proceeding; and

c) To the extent possible, information concerning which bank or non-bank financial institution may be involved and other information the availability of which may aid in reducing the breadth of the enquiry.

3 — Unless subsequently modified by exchange of diplomatic notes between the European Union and the United States of America, requests for assistance under this article shall be transmitted between:

a) For the Portuguese Republic, the Procuradoria-Geral da República; and

b) For the United States of America, the attaché responsible for Portugal of the:

i) U.S. Department of Justice, Drug Enforcement Administration, with respect to matters within its jurisdiction;

ii) U.S. Department of Homeland Security, Bureau of Immigration and Customs Enforcement, with respect to matters within its jurisdiction;

iii) U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation, with respect to all other matters.

4 — The Portuguese Republic shall provide assistance under this article with respect to organized crime, money laundering, drug trafficking and terrorist activity, punishable under the laws of both the requesting and requested States, and with respect to such other criminal activity as the Portuguese Republic may notify the United States of America. The United States of America shall provide assistance under this article with respect to money laundering

and terrorist activity punishable under the laws of both the requesting and requested States, and with respect to such other criminal activity as the United States of America may notify the Portuguese Republic.

5 — Assistance may not be refused under this article on grounds of bank secrecy.

6 — The requested State shall respond to a request for production of the records concerning the accounts or transactions identified pursuant to this article in accordance with the requirements of its domestic law.

Article 2

Joint investigative teams

1 — Joint investigative teams may be established and operated in the respective territories of the United States of America and Portugal for the purpose of facilitating criminal investigations or prosecutions involving the United States of America and one or more Member States of the European Union where deemed appropriate by the United States of America and the Portuguese Republic.

2 — The procedures under which the team is to operate, such as its composition, duration, location, organization, functions, purpose, and terms of participation of team members of a State in investigative activities taking place in another State's territory shall be as agreed between the competent authorities responsible for the investigation or prosecution of criminal offenses, as determined by the respective States concerned.

3 — The competent authorities determined by the respective States concerned shall communicate directly for the purposes of the establishment and operation of such team except that where the exceptional complexity, broad scope, or other circumstances involved are deemed to require more central coordination as to some or all aspects, the States may agree upon other appropriate channels of communications to that end.

4 — Where the joint investigative team needs investigative measures to be taken in one of the States setting up the team, a member of the team of that State may request its own competent authorities to take those measures without the other States having to submit a request for mutual legal assistance. The required legal standard for obtaining the measure in that State shall be the standard applicable to its domestic investigative activities.

Article 3

Video conferencing

1 — The use of video transmission technology shall be available between the United States of America and the Portuguese Republic for taking testimony in a proceeding for which mutual legal assistance is available of a witness or expert located in a requested State. To the extent not specifically set forth in this article, the modalities governing such procedure shall be as otherwise provided under the law of the requested State.

2 — Unless otherwise agreed by the requesting and requested States, the requesting State shall bear the costs associated with establishing and servicing the video transmission. Other costs arising in the course of providing assistance (including costs associated with travel of participants in the requested State) shall be borne as agreed upon by the requesting and requested States.

3 — The requesting and requested States may consult in order to facilitate resolution of legal, technical or logistical issues that may arise in the execution of the request.

4 — Without prejudice to any jurisdiction under the law of the requesting State, making an intentionally false statement or other misconduct of the witness or expert during the course of the video conference shall be punishable in the requested State in the same manner as if it had been committed in the course of its domestic proceedings.

5 — This article is without prejudice to the use of other means for obtaining of testimony in the requested State available under applicable treaty or law.

6 — The requested State may permit the use of video conferencing technology for purposes other than those described in paragraph 1 of this article, including for purposes of identification of persons or objects, or taking of investigative statements.

Article 4

Expedited transmission of requests

Requests for mutual legal assistance, and communications related thereto, may be made by expedited means of communications, including fax or e-mail, with formal confirmation to follow where required by the requested State. The requested State may respond to the request by any such expedited means of communication.

Article 5

Mutual legal assistance to administrative authorities

1 — Mutual legal assistance shall also be afforded to a national administrative authority, investigating conduct with a view to a criminal prosecution of the conduct, or referral of the conduct to criminal investigation or prosecution authorities, pursuant to its specific administrative or regulatory authority to undertake such investigation. Mutual legal assistance may also be afforded to other administrative authorities under such circumstances. Assistance shall not be available for matters in which the administrative authority anticipates that no prosecution or referral, as applicable, will take place.

2 — Requests for assistance under this article shall be transmitted between the United States Department of Justice and the Procuradoria-Geral da República or between such other authorities as may be agreed by the Department of Justice and Procuradoria-Geral da República.

Article 6

Limitations on use to protect personal and other data

1 — The requesting State may use any evidence or information obtained from the requested State:

- a) For the purpose of its criminal investigations and proceedings;
- b) For preventing an immediate and serious threat to its public security;
- c) In its non-criminal judicial or administrative proceedings directly related to investigations or proceedings:
 - i) Set forth in subparagraph a); or
 - ii) For which mutual legal assistance was rendered under article 5 of this annex;

d) For any other purpose, if the information or evidence has been made public within the framework of proceedings for which they were transmitted or in any of the situations described in subparagraphs a), b) and c); and

e) For any other purpose, only with the prior consent of the requested State.

2 — a) This article shall not prejudice the ability of the requested State to impose additional conditions in a particular case where the particular request for assistance could not be complied with in the absence of such conditions. Where additional conditions have been imposed in accordance with this subparagraph, the requested State may require the requesting State to give information on the use made of the evidence or information.

b) Generic restrictions with respect to the legal standards of the requesting State for processing personal data may not be imposed by the requested State as a condition under subparagraph a) to providing evidence or information.

3 — Where, following disclosure to the requesting State, the requested State becomes aware of circumstances that may cause it to seek an additional condition in a particular case, the requested State may consult with the requesting State to determine the extent to which the evidence and information can be protected.

Article 7

Requesting State's request for confidentiality

The requested State shall use its best efforts to keep confidential a request and its contents if such confidentiality is requested by the requesting State. If the request cannot be executed without breaching the requested confidentiality, the central authority of the requested State (in the case of the United States of America, the United States Department of Justice and in the case of the Portuguese Republic, the Procuradoria-Geral da República) shall so inform the requesting State, which shall then determine whether the request should nevertheless be executed.

Article 8

Refusal of assistance

Subject to articles 1(5) and 6(2)(b) of this annex, the provisions of this annex are without prejudice to the invocation by the requested State of grounds for refusal of assistance available pursuant to its applicable legal principles, including where execution of the request would prejudice its sovereignty, security, public order or other essential interests.

Resolução da Assembleia da República n.º 45/2007

Aprova o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinado em Genebra em 19 de Março de 2004, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respectiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOL ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE EUROPEAN ORGANIZATION FOR NUCLEAR RESEARCH

Preamble

The States Parties to this Protocol:

Considering the Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research (CERN) and the Financial Protocol annexed thereto, signed on 1st July 1953, entered into force on 29 September 1954 and amended on 17 January 1971;

Considering that the Organization has its seat in Geneva, Switzerland, and that its status in Switzerland is defined by the Agreement between the Swiss Federal Council and the Organization dated 11 June 1955;

Considering that the Organization is also established in France, where its status is defined by the Agreement between the Government of the French Republic and the Organization dated 13 September 1965, as revised on 16 June 1972;

Considering also the Convention between the Federal Council of the Swiss Confederation and the Government of the French Republic dated 13 September 1965 concerning the extension of the Organization's site to include French territory;

Considering that the Organization's activities are increasingly extending into the territory of all the States Parties to the Convention, with a consequent substantial increase in the mobility of persons and goods assigned to and used for its research programmes;

Desiring to ensure the efficient performance of the Organization's functions assigned to it by the Convention, in particular article II defining the Organization's purposes, and to guarantee it equal treatment on the territory of all the States Parties to the Convention;

Having resolved to this end, in accordance with article IX of the Convention, to grant to the Organization the privileges and immunities necessary for the exercise of its official activities;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Protocol:

a) The «Convention» refers to the Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research and the Financial Protocol annexed thereto, signed on 1st July 1953, entered into force on 29 September 1954 and amended on 17 January 1971;

b) The «Organization» refers to the European Organization for Nuclear Research;

c) «Official activities» refers to the activities of the Organization set out in the Convention, in particular its article II, including its activities of an administrative nature;

d) «Officials» refers to the «members of personnel» as defined in the Staff Rules and Regulations of the Organization;

e) «Co-operation agreement» refers to a bilateral agreement, concluded between the Organization and a non-Member State or a scientific institute established in that State, defining the conditions governing its participation in the activities of the Organization;

f) «Association agreement» refers to a bilateral agreement, concluded between the Organization and a State ineligible to become a Member State, establishing a close institutional partnership between that State and the Organization in order to allow it to be engaged more deeply in the activities of the Organization.

Article 2

International legal personality

1 — The Organization shall have international legal personality and legal capacity on the respective territories of the States Parties to this Protocol.

2 — The Organization shall in particular have the capacity to contract, to acquire and to dispose of movable and immovable property and to participate in legal proceedings.

Article 3

Inviolability of grounds, buildings and premises

1 — The grounds, buildings and premises of the Organization shall be inviolable.

2 — No agent of the public authorities may enter them without the express consent of the Director-General or his duly authorised representative.

3 — In case of fire or other disaster requiring prompt protective action, where the seeking of such express consent is not practicable, the authorization of the Director-General may be considered as granted.

4 — The Organization shall not allow its buildings or premises to serve as a refuge to a person wanted for committing, attempting to commit or just having committed a crime or offence or for whom a warrant of arrest or deportation order has been issued or who has been convicted of a crime or offence by the competent authorities.

Article 4

Inviolability of archives and documents

The archives of the Organization and all documents in whatever form held by the Organization or belonging to it, wherever located and by whomsoever held, shall be inviolable.

Article 5

Immunity from legal process and from execution

1 — In the exercise of its official activities, the Organization shall enjoy immunity from legal process, except:

a) In so far as such immunity is waived in a particular case by the Council of the Organization;

b) In respect of a claim by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle belonging to, or operated on behalf of, the Organization, or in respect of a motor traffic offence involving such a vehicle;

c) In respect of the enforcement of an arbitration award made under article 16 or 18 of this Protocol;

d) In respect of a counter-claim relating directly to and introduced in the procedural framework of a claim brought by the Organization.

2 — The Organization's property and assets, wherever located, shall enjoy immunity from every form of requisition, confiscation, expropriation, sequestration and any

other form of seizure or interference whether by executive, administrative, judicial or legislative action, except:

a) In so far as such immunity is waived in a particular case by the Council of the Organization;

b) In so far as may be temporarily necessary in connection with the prevention or investigation of accidents involving motor vehicles belonging to, or operated on behalf of, the Organization;

c) In the event of an attachment of salary, enforced for a debt of an official of the Organization, provided that such attachment results from a final and enforceable decision in accordance with the rules and regulations in force on the territory of enforcement.

Article 6

Fiscal and customs arrangements

1 — Within the scope of its official activities, the Organization, its property and income shall be exempt from direct taxes.

2 — When, in the exercise of its official activities, the Organization makes purchases of, or uses, goods or services of substantial value, in the price of which taxes, duties or other charges are included, appropriate measures shall be taken by the State Party to this Protocol which has levied the taxes, duties or other charges to remit or reimburse the amount of such taxes, duties or other charges where they are identifiable.

3 — The importation and exportation by or on behalf of the Organization of goods and materials in the exercise of its official activities shall be exempt from all import and export taxes, duties and other charges.

4 — No exemption or reimbursement shall be granted for duties, taxes or other charges of any kind which only constitute remuneration for services rendered.

5 — The provisions of paragraphs 2 and 3 of this article are not applicable to the purchase or use of goods or services or the import of goods intended for the personal use of the officials and of the Director-General of the Organization.

6 — Goods and materials belonging to the Organization which have been acquired or imported in accordance with the provisions of paragraphs 2 or 3 of this article shall not be sold or donated on the territory of the State which has granted the exemption except under the conditions laid down by that State.

Article 7

Free disposal of funds

The Organization may freely receive, hold and transfer any kind of funds, currency and cash; it may dispose of them freely for its official activities and hold accounts in any currency to the extent required to meet its obligations.

Article 8

Official communications

The circulation of publications and other information material, received or sent by the Organization in whatever form in the exercise of its official activities, shall not be restricted in any way.

Article 9

Privileges and immunities of the States representatives

1 — The representatives of the States Parties to this Protocol shall enjoy, in the exercise of their functions and in the course of journeys to and from the place of meetings of the Organization, the following privileges and immunities:

a) Immunity from personal arrest, detention and seizure of their personal effects;

b) Immunity from legal process, even after the termination of their mission, in respect of acts, including words spoken or written, done by them in the exercise of their functions; this immunity shall not apply, however, in the case of a motor vehicle offence committed by a representative of a State Party to this Protocol, nor in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by her or him;

c) Inviolability of all official documents in whatever form held;

d) The right to use codes and to receive documents and correspondence by courier or sealed luggage;

e) For them and their spouses, exemption from all measures restricting entry and aliens' registration formalities;

f) The same facilities concerning currency and exchange regulations as those granted to the representatives of foreign Governments on temporary official missions;

g) The same customs facilities as regards their personal luggage as those granted to diplomatic agents.

2 — No State Party to this Protocol shall be obliged to accord the privileges and immunities set out in this article to its own nationals or to persons who, at the moment of taking up their duties in that State Party, are permanent residents thereof.

Article 10

Privileges and immunities of the officials of the Organization

1 — The officials of the Organization shall enjoy immunity, even after the termination of their functions, from legal process in respect of acts, including words spoken or written done by them in the exercise of their functions and within the limits of their duties. This immunity shall not apply, however, in the case of a motor vehicle offence committed by an official of the Organization nor in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by her or him.

2 — The officials of the Organization shall enjoy the following privileges:

a) The right to import free of duty their furniture and personal effects at the time of taking up their appointment with the Organization in the State concerned and the right, on the termination of their functions in that State, to export free of duty their furniture and personal effects, subject, in both cases, to the conditions imposed by the laws and regulations of the State where the right is exercised;

b):

i) Subject to the conditions and following the procedures laid down by the Council of the Organization, the officials and the Director-General of the Organization shall be subject to a tax, for the benefit of the Organization, on salaries and emoluments paid by the Organization. Such salaries and emoluments shall be exempt from national income tax;

ii) The States Parties to this Protocol shall not be obliged to exempt from income tax pensions or annuities paid by the Organization to its former officials and directors-general in respect of their service with the Organization;

c) For themselves and the family members forming part of their household, the same exemption from immigration restrictions and aliens' registration formalities as are normally granted to officials of international organizations;

d) Inviolability of all official documents, in whatever form held;

e) For themselves and the family members forming part of their household, the same repatriation facilities in time of international crisis as the members of diplomatic missions;

f) In respect of transfers of funds and currency exchange and customs facilities, the privileges generally granted to the officials of international organizations.

3 — No State Party to this Protocol shall be obliged to accord the privileges and immunities referred to in paragraphs 2, a), c), e) and f), of this article to its own nationals or to persons who, at the moment of taking up their duties in that State Party, are permanent residents thereof.

Article 11

Social security

The Organization and the officials employed by the Organization shall be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes, on the understanding that such persons are provided with equivalent social protection coverage by the Organization.

Article 12

Privileges and immunities of the Director-General

1 — In addition to the privileges and immunities provided for in articles 10 and 11 of this Protocol, the Director-General shall enjoy throughout the duration of her or his functions the privileges and immunities granted by the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961 to diplomatic agents of comparable rank.

2 — No State Party to this Protocol shall be obliged to accord the privileges and immunities referred to in this article to its own nationals or to persons who, at the moment of taking up their duties in that State Party, are permanent residents thereof.

Article 13

Object and limits of the immunities

1 — The privileges and immunities provided for in articles 9, 10 and 12 of this Protocol are granted solely to ensure the unimpeded functioning of the Organization and the complete independence of the persons to whom they are accorded. They are not granted for the personal benefit of the individuals concerned.

2 — Such immunities may be waived:

a) In the case of the Director-General, by the Council of the Organization;

b) In the case of officials, by the Director-General or the person acting in her or his stead as provided in article vi, paragraph 1, b), of the Convention;

c) In the case of State representatives, by the State Party concerned;

and there is a duty to do so in any particular case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which they are accorded.

Article 14

Co-operation with the States Parties to this Protocol

The Organization shall co-operate with the competent authorities of the States Parties to this Protocol in order to facilitate the proper administration of justice, the observance of laws and regulations on police, public health, health and safety at work and on the environment, and to prevent any abuse of privileges, immunities and facilities provided for in this Protocol.

Article 15

Security and public order

1 — The right of a State Party to this Protocol to take precautionary measures in the interest of its security shall not be prejudiced by any provision in this Protocol.

2 — If a State Party to this Protocol considers it necessary to take measures for its security or for the maintenance of public order, it shall, except where this is not practicable, approach the Organization as rapidly as circumstances allow in order to determine, by mutual agreement, the measures necessary to protect the interests of the Organization.

3 — The Organization shall co-operate with the Government of such State Party to this Protocol to avoid any prejudice to the security or public order of such State Party to this Protocol resulting from its activities.

Article 16

Disputes of a private nature

1 — The Organization shall make provision for appropriate modes of settlement of:

a) Disputes arising from contracts to which the Organization is a party; the Organization shall include, in all written contracts into which it enters, other than those referred to in paragraph 1, d), of this article, an arbitration clause under which any disputes arising out of the interpretation or execution of the contract shall, at the request of either party, be submitted to arbitration or, if so agreed by the parties, to another appropriate mode of settlement;

b) Disputes arising out of damages caused by the Organization or involving any other non-contractual liability of the Organization;

c) Disputes involving an official of the Organization who enjoys immunity from legal process, if such immunity has not been waived in accordance with the provisions of article 5 of this Protocol;

d) Disputes arising between the Organization and its officials; the Organization shall submit all disputes arising from the application and interpretation of contracts concluded with officials of the Organization on the basis of the Staff Rules and Regulations of the Organization to the jurisdiction of the International Labour Organization Administrative Tribunal (ILOAT) or to any other appropriate international administrative tribunal to the jurisdiction of which the Organization is submitted following a decision by the Council.

2 — For disputes for which no particular mode of settlement is specified in paragraph 1 of this article, the Organization may resort to any mode of settlement it deems

appropriate, in particular to arbitration or to referral to a national tribunal.

3 — Any mode of settlement selected under this article shall be based on the principle of due process of law, with a view to the timely, fair, impartial and binding settlement of the dispute.

Article 17

Disputes between States Parties to this Protocol

1 — Any difference of opinion concerning the application or interpretation of this Protocol which is not settled amicably between the Parties may be submitted by either Party to an international arbitration tribunal, in accordance with article 19 of this Protocol.

2 — If a State Party to this Protocol intends to submit a dispute to arbitration, it shall notify the Director-General, who shall immediately inform each State Party to this Protocol of such notification.

Article 18

Disputes between States Parties to this Protocol and the Organization

1 — Any difference of opinion between one or more States Parties to this Protocol and the Organization concerning the application or interpretation of this Protocol which is not settled amicably between the Parties [one or more State(s) Party(ies) to this Protocol constituting one Party to the dispute and the Organization constituting the other Party] may be submitted by either Party to an international Arbitration Tribunal, in accordance with article 19 of this Protocol.

2 — The Director-General shall immediately inform the other States Parties to this Protocol of the notification given by the Party applying for arbitration.

Article 19

International Arbitration Tribunal

1 — The International Arbitration Tribunal referred to in articles 17 and 18 of this Protocol («the Tribunal») shall be governed by the provisions of this article.

2 — Each Party to the dispute shall appoint one member of the Tribunal. The members thus appointed shall jointly choose a third member, who shall be the chairman of the Tribunal. In the event of disagreement between the members of the Tribunal on the choice of chairman, the latter shall be appointed by the President of the International Court of Justice at the request of the members of the Tribunal.

3 — If one of the Parties to the dispute fails to appoint a member of the Tribunal and has not taken steps to do so within two months following a request by the other Party, the other Party may request the President of the International Court of Justice to make the appointment.

4 — The Tribunal shall determine its own procedure.

5 — There shall be no right of appeal against the award of the Tribunal, which shall be final and binding on the Parties. In the event of a dispute concerning the import or scope of the award, it shall be incumbent upon the Tribunal to give an interpretation at the request of either Party.

Article 20

Implementation of the Protocol

The Organization may, if the Council of the Organization so decides, conclude additional agreements with one or more

States Parties to this Protocol in order to implement the provisions of this Protocol.

Article 21

Amendment procedure

1 — Amendments to this Protocol may be proposed by any State Party to the Convention and shall be communicated by the Director-General of the Organization to the other States Parties to this Protocol.

2 — The Director-General shall convene a meeting of the States Parties to this Protocol. If the meeting adopts, by a two-thirds majority of the States Parties present and voting, the proposed text of the amendment, it shall be forwarded by the Director-General to States Parties to this Protocol for acceptance in accordance with their respective constitutional requirements.

3 — Any such amendment shall come into force on the thirtieth day after all States Parties to this Protocol have notified the Director-General of their ratification, acceptance or approval thereof.

Article 22

Particular agreements

1 — The provisions of this Protocol shall not limit or prejudice the provisions of other international agreements concluded between the Organization and a State Party to this Protocol by reason of the location in the territory of that State Party of its headquarters, regional offices, laboratories or other installations. In case of conflict between the provisions of this Protocol and those of such an international agreement, the provisions of that international agreement shall prevail.

2 — Nothing in this Protocol shall preclude States Parties to this Protocol from concluding other international agreements with the Organization confirming, supplementing, extending or amplifying the provisions of this Protocol.

Article 23

Signature, ratification and accession

1 — This Protocol shall be open for signature from 19 December 2003 until 19 December 2004 by the States Parties to the Convention and by the States which have concluded a co-operation or an association agreement with the Organization.

2 — This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO).

3 — This Protocol shall remain open for accession by the States Parties to the Convention and by the States which have concluded a co-operation or an association agreement with the Organization. The instruments of accession shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO).

Article 24

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force thirty days after the date on which the twelfth instrument of ratification, acceptance, approval or accession by a State Party to the Convention is deposited.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to this Protocol after its entry into force, this Protocol shall enter into force on the thirtieth day following the deposit with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 25

Notification

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) shall notify all signatory and acceding States of this Protocol and the Director-General of the Organization of the deposit of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, of the entry into force of this Protocol, as well as of any notification of its denunciation.

Article 26

Registration

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) shall, upon the entry into force of this Protocol, register it with the Secretariat of the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 27

Denunciation

Any State Party to this Protocol may, at any time, by written notification addressed to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), denounce this Protocol. The denunciation shall take effect on the date one year after the date of receipt of such notification, unless the notification specifies a later date.

In witness whereof, the undersigned representatives, having been duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done at Geneva, on 18 March 2004, in the English and French languages, both texts being equally authoritative and deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), the Director-General of which shall transmit a certified copy to all signatory and acceding States.

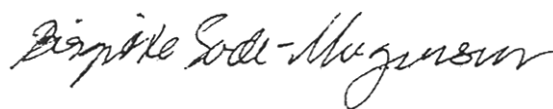
For the Republic of Austria:

For the Kingdom of Belgium:

For the Republic of Bulgaria:

For the Czech Republic:

For the Kingdom of Denmark:



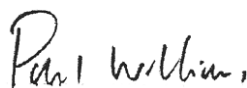
For the Republic of Finland:



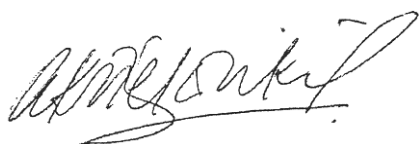
For the Federal Republic of Germany:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:

For the Italian Republic:



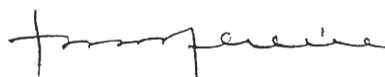
For the Kingdom of the Netherlands:



For the Kingdom of Norway:

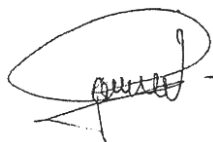
For the Republic of Poland:

For the Portuguese Republic:



For the Slovak Republic:

For the Kingdom of Spain:



For the Kingdom of Sweden:

PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A PESQUISA NUCLEAR

Preâmbulo

Os Estados Parte no presente Protocolo:

Considerando a Convenção para o Estabelecimento de uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) e o Protocolo Financeiro que lhe está anexo, assinados em 1 de Julho de 1953, com início de vigência a 29 de Setembro de 1954 e revistos em 17 de Janeiro de 1971;

Considerando que a Organização tem a sua sede em Genebra, Suíça, e que o seu estatuto na Suíça está definido pelo Acordo entre o Conselho Federal Suíço e a Organização, de 11 de Junho de 1955;

Considerando que a Organização também está estabelecida em França, onde o seu estatuto está definido pelo Acordo entre o Governo da República Francesa e a Organização, de 13 de Setembro de 1965, revisto em 16 de Junho de 1972;

Considerando, igualmente, a Convenção entre o Conselho Federal da Confederação Suíça e o Governo da República Francesa, de 13 de Setembro de 1965, respeitante à extensão das actividades da Organização em território francês;

Considerando a extensão progressiva das actividades da Organização aos territórios dos Estados Parte da Convenção, com o conseqüente aumento da mobilidade de pessoas e bens afectos aos seus programas de investigação;

Desejando assegurar o eficiente desempenho das funções da Organização previstas na Convenção, em particular no artigo II, que define os fins da Organização, e garantir aquela um tratamento igual no território de todos os Estados Parte da Convenção;

Decidem, com este propósito e em conformidade com o artigo IX da Convenção, atribuir à Organização os privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas actividades oficiais:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) «Convenção», designa a Convenção para o Estabelecimento da Organização para a Pesquisa Nuclear e o Protocolo Financeiro que lhe está anexo, assinados em 1 de Julho de 1953 e em vigor desde 23 de Setembro de 1954 e modificados em 17 de Janeiro de 1971;

b) «Organização», designa a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear;

c) «Actividades oficiais», designa as actividades da Organização que constam da Convenção, em particular no seu artigo II, incluindo as de natureza administrativa;

d) «Funcionários», designa os «membros» tal como definidos nas Normas e Regulamentos dos Funcionários da Organização;

e) «Acordo de Cooperação», designa um acordo bilateral, concluído entre a Organização e um Estado não membro ou uma instituição científica estabelecida nesse

Estado, definindo as condições que regulam a sua participação nas actividades da Organização;

f) «Acordo de Associação» designa um acordo bilateral, concluído entre a Organização e um Estado inelegível como Estado membro, estabelecendo uma estreita relação institucional entre o Estado e a Organização, de modo a permitir aquele uma participação mais efectiva nas actividades da Organização.

Artigo 2.º

Personalidade jurídica internacional

1 — A Organização goza de personalidade jurídica internacional e capacidade jurídica nos territórios dos Estados Parte neste Protocolo.

2 — Em particular, a Organização goza de capacidade de contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, bem como de estar, por si, em juízo.

Artigo 3.º

Inviolabilidade de recintos, edificios e instalações

1 — Os recintos, edificios e instalações da Organização são invioláveis.

2 — Nenhum agente das autoridades públicas poderá ter acesso àqueles sem consentimento expreso do Director-Geral, ou de um seu representante devidamente autorizado.

3 — Em caso de incêndio, ou outro desastre que requeira acção imediata e a obtenção de tal consentimento expreso não seja possível, pode o mesmo considerar-se obtido.

4 — A Organização não permitirá que os seus edificios ou instalações sirvam de refúgio a pessoa procurada por ter cometido, tentar cometer ou acabado de cometer crime ou transgressão, sobre a qual impenda mandado de busca ou tenha sido emitida ordem de prisão ou deportação, ou que tenha sido condenada por crime ou transgressão pelas autoridades competentes.

Artigo 4.º

Inviolabilidade de arquivos e documentos

Os arquivos da Organização e todos os documentos por ela detidos sob qualquer forma, ou que lhe pertençam, onde quer que se encontrem e independentemente de quem deles tenha posse, são invioláveis.

Artigo 5.º

Imunidade de jurisdição

1 — No exercício das suas actividades oficiais, a Organização beneficia de imunidade de jurisdição, excepto:

a) Quando tal imunidade seja objecto de renúncia, no caso concreto, pelo conselho da Organização;

b) Quando se trate de processo civil intentado por terceiro, por danos resultantes de acidente causado por veículo motorizado pertencente ou utilizado em nome da Organização, ou no que toca a infracção às regras de tráfego envolvendo o dito veículo motorizado;

c) Quando se trate de execução de uma sentença arbitral proferida nos termos dos artigos 16.º ou 18.º do presente Protocolo;

d) Quando se trate de contestação deduzida no âmbito de processo intentado pela Organização.

2 — Os bens propriedade da Organização, onde quer que se encontrem, gozam de imunidade relativamente a qualquer forma de requisição, confisco, expropriação, penhora ou qualquer outra acção de apropriação, ou ingerência, quer seja executiva, administrativa, judicial ou legislativa, excepto:

a) Quando tal imunidade tenha sido objecto de renúncia, no caso concreto, pelo Conselho da Organização;

b) Quando tal seja, temporariamente, necessário, no âmbito da prevenção e investigação de acidentes, envolvendo veículos motorizados pertencentes à Organização, ou utilizados em seu nome;

c) No caso de penhora de salário, por dívida de um funcionário da Organização, desde que tal penhora resulte de uma decisão judicial final e executória, nos termos de regras e regulamentos em vigor no território da execução.

Artigo 6.º

Disposições fiscais e alfandegárias

1 — No âmbito das suas actividades oficiais, a Organização, os seus bens e receitas estão isentos de impostos directos.

2 — Quando, no exercício das suas actividades oficiais, a Organização adquira ou utilize bens ou serviços de valor significativo, cujo custo inclua impostos, direitos ou outros encargos, o Estado Parte neste Protocolo tomará as medidas apropriadas para proceder ao reembolso dos referidos impostos, direitos ou outros encargos, desde que identificáveis.

3 — A importação e exportação pela Organização, ou em nome desta, de bens e materiais, no exercício das suas actividades oficiais, estão isentas de todos os impostos de importação e exportação, direitos ou outros encargos.

4 — Não serão concedidas isenções ou reembolsos respeitantes a impostos, taxas ou outros encargos de qualquer natureza, quando constituam, apenas, remunerações por serviços prestados.

5 — Não é aplicável o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo à aquisição ou à utilização de bens e serviços nem à importação de bens destinados ao uso pessoal dos funcionários e do Director-Geral da Organização.

6 — Os bens e materiais pertencentes à Organização, adquiridos ou importados em conformidade com as disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, só podem ser vendidos ou cedidos no território do Estado que concedeu a isenção nas condições fixadas por este.

Artigo 7.º

Livre disposição de fundos

A Organização pode receber livremente, deter e transferir qualquer espécie de fundos, divisas ou numerário, podendo deles dispor livremente para as suas actividades oficiais e possuir contas bancárias em qualquer moeda, na medida necessária ao cumprimento das suas obrigações.

Artigo 8.º

Comunicações oficiais

A circulação de publicações e outros materiais informativos, recebidos ou expedidos pela Organização, sob qualquer forma no exercício das suas actividades oficiais, não poderá ser restringida, de nenhuma forma.

Artigo 9.º

Privilégios e imunidades dos representantes dos Estados

1 — Os representantes dos Estados Parte neste Protocolo gozam dos seguintes privilégios e imunidades, no exercício das suas funções e no decurso das suas deslocações de e para os locais das reuniões da Organização:

a) Imunidade de prisão, detenção e apreensão dos seus bens pessoais;

b) Imunidade jurisdicional mesmo para além do fim da sua missão, no que toca aos actos praticados no exercício das suas funções, incluindo declarações orais ou escritas, excepto no caso de infracções às regras de circulação rodoviária cometidas por representante do Estado Parte, ou por danos causados por veículo automóvel pertencente ou conduzido por ele;

c) Inviolabilidade de todos os documentos oficiais na sua posse;

d) Direito ao uso de códigos e recepção de documentos e correspondência por correio ou mala selada;

e) Isenção, para os próprios e respectivos cônjuges, de todas as medidas restritivas de entrada e formalidades de registo de estrangeiros;

f) Condições iguais, no que respeita a regulamentações monetárias ou cambiais, às gozadas pelos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;

g) Condições idênticas em matéria de alfândega, às facultadas aos agentes diplomáticos, no que toca a bagagem pessoal.

2 — Nenhum Estado Parte deste Protocolo será obrigado a oferecer os privilégios e imunidades que constam deste artigo, aos seus nacionais, ou a indivíduos que sejam residentes nesse Estado, quando aí iniciem funções.

Artigo 10.º

Privilégios e imunidades dos funcionários da Organização

1 — Os funcionários da Organização gozam de imunidade, mesmo após a cessação das suas funções, de jurisdição respeitante a actos praticados, incluindo declarações orais ou escritas no exercício das suas funções, e no âmbito dos seus deveres. Todavia, tal imunidade não se aplica no caso de infracção causada por veículo motorizado e cometida por funcionário da Organização nem de danos causados por veículo motorizado pertencente ou por si conduzido.

2 — Os funcionários da Organização gozarão dos seguintes privilégios:

a) Direito de importar, com franquia de direitos, o seu mobiliário e bens pessoais, aquando do início do exercício de funções, ao serviço da Organização, no referido Estado e o direito, ao cessarem funções nesse Estado, a exportar, com franquia de direitos, o seu mobiliário e bens pessoais, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições impostas pelas leis e regulamentos do Estado em que tal direito é exercido;

b):

i) Mediante as condições e procedimentos determinados pelo conselho da Organização, os salários e emolumentos dos funcionários e do Director-Geral, pagos pela Organização, serão objecto de um imposto, revertendo a favor desta, e de uma isenção de impostos nacionais sobre o rendimento;

ii) Os Estados Parte neste Protocolo não são obrigados a conceder isenção de imposto sobre rendimento relativamente às pensões ou anuidades pagas pela Organização aos seus ex-funcionários e directores-gerais, por serviços por estes prestados à Organização;

c) A mesma isenção para si e para os membros do seu agregado familiar de restrições à emigração e de formalidades de registo de estrangeiros, em condições idênticas às concedidas aos funcionários das Organizações Internacionais;

d) Inviolabilidade de todos os documentos oficiais na sua posse sob qualquer forma;

e) As mesmas facilidades de repatriamento, para si e para os membros do agregado familiar em tempo de crise internacional que as concedidas aos membros das missões diplomáticas;

f) No que respeita a transferência de fundos, operações cambiais e taxas alfandegárias, os mesmos privilégios que os normalmente concedidos aos funcionários das organizações internacionais.

3 — Nenhum Estado Parte neste Protocolo é obrigado a conceder os privilégios e imunidades, constantes no n.º 2, alíneas a), c), e) e f), deste artigo, aos seus nacionais ou a indivíduos que sejam residentes nesse Estado quando aí iniciem funções.

Artigo 11.º

Segurança social

A Organização e os seus funcionários estão isentos de todas as formas de contribuições obrigatórias para os sistemas nacionais de segurança social, no pressuposto que beneficiam de protecção social equivalente assegurada pela Organização.

Artigo 12.º

Privilégios e imunidades do Director-Geral

1 — Para além dos privilégios e imunidades que constam dos artigos 10.º e 11.º do presente Protocolo, o Director-Geral beneficia, no decurso do seu mandato, dos privilégios e imunidades concedidos pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, aos agentes diplomáticos de nível equivalente.

2 — Nenhum Estado Parte neste Protocolo é obrigado a conceder os privilégios e imunidades que constam deste artigo aos seus nacionais ou a indivíduos que, à data do início de funções nesse Estado, aí sejam residentes permanentes.

Artigo 13.º

Objecto e limite das imunidades

1 — Os privilégios e imunidades que constam dos artigos 9.º, 10.º e 12.º do Protocolo são apenas concedidos de modo a garantir o funcionamento da Organização e a total independência dos indivíduos a quem são concedidos. Não são concedidos para benefício pessoal dos indivíduos em questão.

2 — Tais imunidades podem ser levantadas:

a) No caso do Director-Geral, pelo conselho da Organização;

b) No caso de funcionários, pelo Director-Geral ou por quem o substitua nos termos do artigo vi, n.º 1, alínea b), da Convenção;

c) No caso dos representantes dos Estados, pelos Estados;

e há obrigação de o fazer em qualquer caso concreto passível de impedir o curso normal da justiça e daí não resulte prejuízo para o objectivo que fundamentou a sua concessão.

Artigo 14.º

Cooperação com os Estados Parte neste Protocolo

A Organização coopera com as autoridades competentes dos Estados Parte no presente Protocolo de modo a facilitar a adequada administração da justiça, a observância das leis e regulamentos de saúde pública, saúde e segurança no trabalho e ambiente e prevenir abuso de privilégios e imunidades facultados pelo presente Protocolo.

Artigo 15.º

Segurança e ordem pública

1 — Nenhuma disposição do presente Protocolo pode prejudicar o direito do Estado Parte de tomar medidas preventivas no interesse da sua segurança.

2 — Se um Estado Parte neste Protocolo considerar necessária a adopção de medidas para a sua segurança ou para a manutenção da ordem pública, deve contactar a Organização, tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitam, de modo a, por mútuo acordo, tomar as medidas necessárias à protecção dos interesses da Organização, excepto quando tal for impraticável.

3 — A Organização coopera com o Governo desse Estado Parte, de modo a evitar qualquer prejuízo para a segurança e a ordem pública, resultante das suas actividades.

Artigo 16.º

Litígios de natureza privada

1 — A Organização deverá garantir os mecanismos apropriados à resolução de:

a) Litígios que resultem de contratos nos quais a Organização é parte. A Organização incluirá, em todos os contratos escritos em que seja parte, para além dos referidos no n.º 1, alínea d), deste artigo, uma cláusula de arbitragem segundo a qual qualquer litígio que advinha da interpretação ou execução do contrato será, por solicitação de qualquer das partes, submetida a arbitragem ou, se tal for acordado pelas partes, a outro modo apropriado de resolução;

b) Litígios que advenham de danos causados pela Organização ou envolvendo qualquer outra responsabilidade extra-contratual;

c) Litígios envolvendo um funcionário da Organização que goze de imunidade de jurisdição, caso tal imunidade não tenha sido levantada, nos termos previstos no artigo 5.º do presente Protocolo;

d) Litígios entre a Organização e os seus funcionários. A Organização submeterá todos os litígios que derivem da aplicação e interpretação de contratos celebrados com funcionários da Organização, baseados nas Normas e Regulamentos dos Funcionários da Organização, à jurisdição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (OITTA), ou a outro tribunal administrativo internacional adequado, a cuja jurisdição a Organização se submeta por decisão do conselho.

2 — No caso de litígios para os quais não esteja previsto qualquer mecanismo particular de resolução no n.º 1 deste artigo, a Organização pode recorrer ao mecanismo

de resolução que entenda apropriado, nomeadamente a arbitragem ou o recurso a tribunal nacional.

3 — Qualquer mecanismo de resolução, escolhido nos termos deste artigo, basear-se-á no princípio da legalidade, com o objectivo de conseguir uma resolução vinculativa, justa e imparcial, num prazo razoável.

Artigo 17.º

Diferendos entre Estados Parte

1 — Qualquer diferendo de opinião, no que toca à aplicação ou interpretação deste Protocolo, que não seja resolvido amigavelmente entre as partes, poderá ser submetido por ambas as partes a um Tribunal Arbitral Internacional, nos termos do artigo 19.º do presente Protocolo.

2 — Se um Estado Parte decidir submeter um litígio a arbitragem, notificará o Director-Geral que dará conhecimento, de imediato, a cada Estado Parte neste Protocolo.

Artigo 18.º

Diferendos entre os Estados Parte e a Organização

1 — Qualquer diferendo de opinião entre um ou mais Estados Parte neste Protocolo e a Organização, no que toca à aplicação ou interpretação do presente Protocolo, e que não possa ser objecto de acordo amigável entre as partes (sendo uma das partes um ou mais Estados Parte neste Protocolo e a outra a Organização), poderá ser submetido por qualquer das partes a um tribunal arbitral, nos termos do artigo 19.º.

2 — O Director-Geral informará, de imediato, os outros Estados Parte neste Protocolo, da notificação dada pela parte que recorra à arbitragem.

Artigo 19.º

Tribunal arbitral internacional

1 — O Tribunal Arbitral Internacional referido nos artigos 17.º e 18.º deste Protocolo («o Tribunal») é regulado pelas disposições deste artigo.

2 — Cada parte no litígio nomeará um membro do Tribunal. Os membros nomeados escolherão entre eles um terceiro membro que será o presidente do Tribunal. Caso exista desacordo entre os membros do Tribunal quanto à escolha do presidente, este será nomeado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a solicitação dos membros do Tribunal.

3 — Se uma das partes no litígio não nomear o membro do Tribunal, e se não o fizer nos dois meses seguintes à solicitação da outra parte, esta pode solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que o nomeie.

4 — O Tribunal definirá as suas regras processuais.

5 — Não haverá recurso da decisão do Tribunal, que será final e vinculativa para as partes. Na hipótese de litígio relativo ao teor ou alcance da decisão, competirá ao Tribunal interpretá-la a solicitação de qualquer das partes.

Artigo 20.º

Execução do Protocolo

A Organização pode, caso o conselho da Organização o decida, celebrar Acordos adicionais, com um ou mais Estados Parte neste Protocolo, de modo a concretizar as suas disposições.

Artigo 21.º**Emendas**

1 — Podem ser propostas emendas ao presente Protocolo por qualquer Estado Parte na Convenção, as quais serão comunicadas pelo Director-Geral da Organização aos demais Estados Parte neste Protocolo.

2 — O Director-Geral convocará uma reunião dos Estados Parte no presente Protocolo. Se o texto de emenda proposta for adoptado por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, será transmitido, pelo Director-Geral, aos Estados Parte para aprovação, nos termos dos seus respectivos requisitos constitucionais.

3 — Qualquer emenda entrará em vigor no 30.º dia após a notificação ao Director-Geral, por parte de todos os Estados Parte neste Protocolo, da sua ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 22.º**Acordos específicos**

1 — As disposições do presente Protocolo não limitarão nem prejudicarão as disposições de outros acordos internacionais celebrados entre a Organização e um Estado Parte neste Protocolo, em função da localização, no território desse Estado, da sua sede, escritórios regionais, laboratórios ou outras instalações. Em caso de conflito entre as disposições do presente Protocolo e as de um outro acordo internacional, as disposições desse acordo internacional prevalecerão.

2 — Nenhuma disposição do presente Protocolo preclui os Estados Parte neste Protocolo de celebrar outros acordos internacionais com a Organização com vista à reafirmação, aditamento, extensão ou ampliação das suas disposições.

Artigo 23.º**Assinatura, ratificação e adesão**

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura, entre 19 de Dezembro de 2003 e 19 de Dezembro de 2004 pelos Estados Parte na Convenção e pelos Estados que tenham celebrado um acordo de cooperação ou de associação com a Organização.

2 — O presente Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

3 — O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por Estados Parte na Convenção e por Estados que tenham concluído Acordos de Cooperação ou de Associação com a Organização. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 24.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do décimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por um Estado Parte na Convenção.

2 — Para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo, posteriormente à sua en-

trada em vigor, este entrará em vigor no 30.º dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 25.º**Notificação**

O Director-Geral da UNESCO notificará todos os Estados signatários e aderentes deste Protocolo e o Director-Geral do organismo do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor do presente Protocolo, bem como de qualquer notificação da sua denúncia.

Artigo 26.º**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) registá-lo-á junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 27.º**Denúncia**

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo pode, a qualquer momento, denunciar o Protocolo, por notificação escrita dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A denúncia produzirá efeitos na data em que se complete um ano após a recepção da notificação, excepto quando tal notificação indique outra data posterior.

Em testemunho do que, os abaixo assinados representantes, que foram devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos a assinar o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em 18 de Março de 2004, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente oficiais e depositados nos arquivos da Organização para a Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas (UNESCO), cujo Director-Geral transmitirá cópia autenticada do mesmo a todos os Estados seus signatários, ou aderentes.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu anexo, feito em Washington em 14 de Julho

de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Na troca dos instrumentos prevista no n.º 7 do Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003, Portugal efectuará a seguinte declaração já apresentada relativamente à assinatura:

«A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradicação relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada.

Em consequência, a extradicação por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição.

Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4 do Instrumento.»

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA CONFORME O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE EXTRADIÇÃO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003 (doravante Acordo UE-EUA sobre Extradicação), os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América reconhecem que, de acordo com as disposições deste Instrumento, o Acordo UE-EUA sobre Extradicação é aplicável à Convenção bilateral de Extradicação entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinada em Washington em 7 de Maio de 1908 (doravante Convenção de Extradicação de 1908), nos seguintes termos:

a) O artigo 4.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo I do anexo a este Instrumento, regula o âmbito das infracções que admitem a extradicação;

b) O artigo 5.º, n.º 1, do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IV do anexo a este Instrumento, regula o modo de transmissão do pedido de extradicação e dos documentos de instrução;

c) O artigo 5.º, n.º 2, do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo V do anexo a este Instrumento, regula os requisitos relativos à certificação, autenticação ou legalização de um pedido de extradicação e dos documentos de instrução;

d) O artigo 6.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VI do anexo a este Instrumento, autoriza um canal de transmissão alternativo de pedidos de detenção provisória;

e) O artigo 7.º, n.º 1, do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IV do anexo a este Instrumento, estabelece um método de transmissão alternativo

do pedido de extradicação e dos documentos de instrução após a detenção provisória;

f) O artigo 8.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VII do anexo a este Instrumento, regula o canal a utilizar para a apresentação de informações complementares;

g) O artigo 9.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo III do anexo a este Instrumento, regula a entrega temporária de pessoas contra as quais esteja pendente um processo no Estado requerido ou que nele estejam a cumprir pena;

h) O artigo 10.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo II do anexo a este Instrumento, regula a decisão sobre pedidos apresentados por vários Estados para a extradicação ou entrega da mesma pessoa;

i) O artigo 11.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IX do anexo a este Instrumento, regula a utilização de processos de extradicação simplificados;

j) O artigo 12.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo X do anexo a este Instrumento, regula os pedidos de trânsito de pessoas detidas; e

k) O artigo 14.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VIII do anexo a este Instrumento, regula as consultas sempre que o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para a instrução de um pedido de extradicação.

2 — As funções previstas no artigo 2.º, n.º 3, do Acordo EU-EUA sobre Extradicação são desempenhadas, relativamente à República Portuguesa, pela Procuradoria-Geral da República e, relativamente aos Estados Unidos da América, pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, nos termos previstos no anexo a este Instrumento.

3 — Com a finalidade de executar o Acordo UE-EUA sobre Extradicação, o anexo reflecte as disposições a serem aplicadas em relação à Convenção de Extradicação de 1908 após a entrada em vigor deste Instrumento, sem prejuízo das disposições do Acordo UE-EUA sobre Extradicação directamente aplicáveis.

4 — Quando os princípios constitucionais ou as decisões judiciais transitadas em julgado do Estado requerido possam obstar ao cumprimento da sua obrigação de extraditar e a resolução dessa questão não esteja prevista no anexo a este Instrumento nem na Convenção de Extradicação de 1908, realizar-se-ão consultas entre o Estado requerido e o Estado requerente.

5 — Nos termos do artigo 16.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, este Instrumento é aplicável às infracções cometidas antes e depois da sua entrada em vigor.

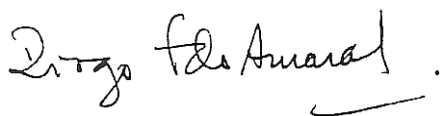
6 — Este Instrumento não é aplicável aos pedidos de extradicação apresentados antes da sua entrada em vigor; todavia, nos termos do artigo 16.º do Acordo UE-EUA sobre Extradicação, os artigos I e III do anexo são aplicáveis aos pedidos apresentados antes dessa entrada em vigor.

7 — Este Instrumento está sujeito ao cumprimento pela República Portuguesa e pelos Estados Unidos da América das respectivas formalidades internas aplicáveis para a sua entrada em vigor. Os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América em seguida trocarão instrumentos declarando que tal procedimento foi concluído. Este Instrumento entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo UE-EUA sobre Extradicação e cessa com a cessação do Acordo EU-EUA sobre Extradicação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Instrumento.

Feito em Washington DC, no 14.º dia do mês de Julho do ano de 2005, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Pela República Portuguesa:



Pelos Estados Unidos da América:



ANEXO

Artigo I

Infracções que admitem extradição

A — Em substituição do artigo II da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — As infracções admitem extradição quando, nos termos da lei dos Estados requerente e requerido, sejam puníveis com pena privativa da liberdade por um período máximo de mais de um ano ou com pena mais grave. Também admitem extradição as infracções que consistam na tentativa, na cumplicidade ou na participação na prática de uma infracção que admita extradição. Quando o pedido se refira à execução de uma sentença sobre uma pessoa condenada pela prática de uma infracção que admite extradição, o período de privação da liberdade por cumprir deve ser de, pelo menos, quatro meses.

2 — Quando for concedida a extradição relativamente a uma infracção que admita extradição, aquela deve ser também concedida relativamente a qualquer outra infracção especificada no pedido se esta for punível com pena privativa da liberdade inferior ou igual a um ano, desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.

3 — Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma infracção admite extradição:

a) Independentemente de a lei dos Estados requerente e requerido classificar ou não a infracção na mesma categoria de infracções ou descrever ou não a infracção com a mesma terminologia;

b) Independentemente de a infracção ser uma das infracções para as quais a lei federal dos Estados Unidos da América exige a prova do transporte interestadual ou a utilização de serviços postais ou outros instrumentos que afectem o comércio interestadual ou o comércio externo, sendo que tal prova se destina meramente à determinação da competência num tribunal federal dos Estados Unidos; e

c) Em processos penais relacionados com impostos, direitos aduaneiros, controlo de moeda e importação ou exportação de mercadorias, independentemente de a

lei dos Estados requerente e requerido prever ou não o mesmo tipo de impostos, direitos aduaneiros ou controlos de moeda ou a importação ou exportação do mesmo tipo de mercadorias.

4 — Quando a infracção tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, a extradição deve ser concedida, sob reserva dos outros requisitos aplicáveis à extradição, se na lei do Estado requerido estiver prevista a punição de uma infracção cometida fora do respectivo território em circunstâncias idênticas. Caso contrário, a autoridade de execução do Estado requerido pode, discricionariamente, conceder a extradição desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.»

B — A expressão «cometidos dentro da jurisdição de uma das Partes Contratantes, sempre que o acusado ou condenado tenha estado realmente ao tempo da perpetração do crime dentro dos limites dessa jurisdição e procurar refúgio ou for encontrado no território da outra» incluída no artigo I da Convenção de Extradição de 1908 não se aplica.

Artigo II

Pedidos de extradição ou entrega apresentados por vários Estados

Em substituição do artigo VII da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — Se o Estado requerido receber pedidos do Estado requerente e de qualquer outro Estado ou Estados para a extradição da mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a autoridade de execução do Estado requerido deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

2 — Se a República Portuguesa receber um pedido de extradição dos Estados Unidos da América e um pedido de entrega ao abrigo do mandato de detenção europeu para a mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a sua autoridade judicial competente deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

3 — Ao tomar a sua decisão nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Estado requerido deve atender a todos os elementos relevantes, incluindo, ainda que não exclusivamente, os seguintes:

a) O facto de os pedidos serem apresentados ao abrigo de um tratado;

b) O lugar em que foi cometida cada uma das infracções;

c) Os interesses respectivos dos Estados requerentes;

d) A gravidade das infracções;

e) A nacionalidade da vítima;

f) A possibilidade de uma eventual extradição subsequente entre os Estados requerentes; e

g) A ordem cronológica de recepção dos pedidos dos Estados requerentes.»

Artigo III

Entrega temporária

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — Se for dado provimento a um pedido de extradição no caso de uma pessoa contra a qual esteja

pendente um processo no Estado requerido ou que nele esteja a cumprir pena, o Estado requerido pode proceder à entrega, a título temporário, dessa pessoa ao Estado requerente para fins de acção penal.

2 — A pessoa entregue deve ficar detida no Estado requerente e ser restituída ao Estado requerido aquando da conclusão do processo contra ela pendente, em condições a determinar de comum acordo entre os Estados requerente e requerido. O período de detenção cumprido no território do Estado requerente na pendência da acção penal nesse Estado pode ser descontado do período de pena por cumprir no Estado requerido.»

Artigo IV

Transmissão de documentos

Em substituição do artigo XI, parágrafo 2, da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«Os pedidos de extradição e os documentos que os instruírem devem ser transmitidos através dos canais diplomáticos. Se a pessoa sobre a qual recai o pedido de extradição for mantida em regime de detenção provisória pelo Estado requerido, o Estado requerente deve cumprir a obrigação de transmitir o pedido de extradição e os documentos de instrução desse pedido através dos canais diplomáticos, apresentando o pedido e os documentos na embaixada do Estado requerido situada no seu território. Nesse caso, a data da recepção do pedido na embaixada é considerada a data de recepção para efeitos de aplicação do prazo limite que deva ser observado, nos termos do artigo XII, para permitir a continuação da detenção da pessoa.»

Artigo V

Autenticação dos documentos

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«Os documentos que contenham a certificação ou o selo da Procuradoria-Geral da República de Portugal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal são admissíveis em processos de extradição nos Estados Unidos da América sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.

Os documentos que contenham a certificação ou o selo do Departamento de Justiça dos Estados Unidos ou do Departamento de Estado dos Estados Unidos são admissíveis em processos de extradição na República Portuguesa sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.»

Artigo VI

Transmissão de pedidos de detenção provisória

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«Os pedidos de detenção provisória podem ser transmitidos directamente entre a Procuradoria-Geral da República de Portugal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em alternativa aos canais diplomáticos. Os meios da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos.»

Artigo VII

Informações complementares

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — O Estado requerido pode pedir ao Estado requerente a prestação de informações adicionais num prazo razoável que especificará, se considerar que as informações fornecidas em apoio do pedido de extradição são insuficientes para o preenchimento dos requisitos previstos na Convenção.

2 — Essas informações complementares podem ser pedidas e prestadas directamente entre a Procuradoria-Geral da República de Portugal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos.»

Artigo VIII

Informações sensíveis contidas num pedido

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«Quando o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para a instrução do pedido de extradição por si apresentado pode consultar o Estado requerido para determinar em que medida podem as informações ser protegidas por esse Estado. Se este não puder proteger as informações da forma pretendida pelo Estado requerente, caberá a este determinar se essas informações devem todavia ser apresentadas.»

Artigo IX

Processos de extradição simplificados

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«Se a pessoa sobre a qual recai um pedido de extradição consentir na sua entrega ao Estado requerente, o Estado requerido pode, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no seu ordenamento jurídico, fazer entrega dessa pessoa tão rapidamente quanto possível, sem mais formalidades. O consentimento da pessoa sobre a qual recai o pedido pode incluir a anuência em renunciar à protecção da regra da especialidade.»

Artigo X

Trânsito

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica-se o seguinte:

«1 — Os Estados Unidos da América podem autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue à República Portuguesa por um Estado terceiro, ou pela República Portuguesa a um Estado terceiro. A República Portuguesa pode autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue aos Estados Unidos da América por um Estado terceiro, ou pelos Estados Unidos da América a um Estado terceiro.

2 — Os pedidos de trânsito devem ser apresentados através dos canais diplomáticos ou directamente entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria-Geral da República de Portugal. Os meios da INTERPOL também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos. Os pedidos devem conter

a descrição da pessoa a transportar e uma breve resenha dos factos do processo. Uma pessoa em trânsito deve ser mantida sob detenção durante o período de trânsito.

3 — Não é necessária a autorização quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista nenhuma aterragem no território do Estado de trânsito. Se vier a ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado em que ocorre essa aterragem pode exigir a apresentação de um pedido de trânsito nos termos do n.º 2. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para obstar à fuga da pessoa até se efectuar o trânsito desde que o pedido seja recebido no prazo de noventa e seis horas a contar da aterragem não prevista.»

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CONFORME O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE EXTRADIÇÃO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradição relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada.

Em consequência, a extradição por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição.

Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4 do Instrumento.

INSTRUMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE PORTUGUESE REPUBLIC AS CONTEMPLATED BY ARTICLE 3(2) OF THE AGREEMENT ON EXTRADITION BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE EUROPEAN UNION, SIGNED 25 JUNE 2003.

1 — As contemplated by article 3(2) of the Agreement on Extradition between the United States of America and the European Union, signed 25 June 2003 (hereafter the U.S.-EU Extradition Agreement), the Governments of the United States of America and the Portuguese Republic acknowledge that, in accordance with the provisions of this Instrument, the U.S.-EU Extradition Agreement is applied in relation to the bilateral Convention on Extradition between the Government of the United States of America and the Government of Portugal signed in Washington the 7th of May 1908 (hereafter the 1908 Convention on Extradition), under the following terms:

a) Article 4 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article I of the annex to this Instrument shall govern the scope of extraditable offences;

b) Article 5(1) of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article IV of the annex to this Instrument shall govern the mode of transmission of the extradition request and supporting documents;

c) Article 5(2) of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article V of the annex to this Instrument shall govern the requirements concerning certification, authentication or legalization of the extradition request and supporting documents;

d) Article 6 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article VI of the annex to this Instrument shall

authorize an alternative channel of transmission of requests for provisional arrest;

e) Article 7(1) of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article IV of the annex to this Instrument shall provide an alternative method for transmission of the request for extradition and supporting documents following provisional arrest;

f) Article 8 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article VII of the annex to this Instrument shall govern the channel to be used for submitting supplementary information;

g) Article 9 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article III of the annex to this Instrument shall govern the temporary surrender of a person being proceeded against or serving a sentence in the requested State;

h) Article 10 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article II of the annex to this Instrument shall govern the decision on requests made by several countries for the extradition or surrender of the same person;

i) Article 11 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article IX of the annex to this Instrument shall govern the use of simplified extradition procedures;

j) Article 12 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article X of the annex to this Instrument shall govern requests for transit of persons in custody; and

k) Article 14 of the U.S.-EU Extradition Agreement as set forth in article VIII of the annex to this Instrument shall govern consultations where the requesting country contemplates the submission of particularly sensitive information in support of a request for extradition.

2 — The functions described in article 2(3) of the U.S.-EU Extradition Agreement shall be exercised, for the Portuguese Republic, by the Procuradoria-Geral da República, and, for the United States of America, by the United States Department of Justice, in the manner set forth in the annex to this Instrument.

3 — In order to implement the U.S.-EU Extradition Agreement, the annex reflects the provisions to be applied to the 1908 Convention on Extradition upon entry into force of this Instrument, without prejudice to those provisions of the U.S.-EU Extradition Agreement directly applicable.

4 — Where the constitutional principles of, or final judicial decisions binding upon, the requested State may pose an impediment to fulfillment of its obligation to extradite, and neither the annex to this Instrument nor the 1908 Convention on Extradition resolve the matter, consultations shall take place between the requested and requesting States.

5 — In accordance with article 16 of the U.S.-EU Extradition Agreement, this Instrument shall apply to offences committed before as well as after it enters into force.

6 — This Instrument shall not apply to requests for extradition made prior to its entry into force; except that, in accordance with article 16 of the U.S.-EU Extradition Agreement, articles I and III of the annex shall be applicable to requests made prior to such entry into force.

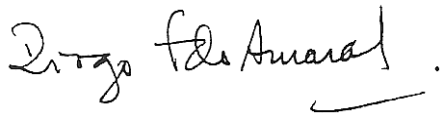
7 — This Instrument shall be subject to the completion by the United States of America and the Portuguese Republic of their respective applicable internal procedures for entry into force. The Governments of the United States of America and the Portuguese Republic shall thereupon exchange instruments indicating that such measures have been completed. This Instrument shall enter into force on

the date of entry into force of the U.S.-EU Extradition Agreement and shall terminate upon termination of the U.S.-EU Extradition Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Instrument.

Done at Washington, in duplicate, this 14th day of July 2005, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:



For the United States of America:



ANNEX

Article I

Extraditable offences

A — The following shall be applied in place of article II of the 1908 Convention on Extradition:

«Article II

1 — An offence shall be an extraditable offence if it is punishable under the laws of the requesting and requested countries by deprivation of liberty for a maximum period of more than one year or by a more severe penalty. An offence shall also be an extraditable offence if it consists of an attempt or conspiracy to commit, or participation in the commission of, an extraditable offence. Where the request is for enforcement of the sentence of a person convicted of an extraditable offence, the deprivation of liberty remaining to be served must be at least four months.

2 — If extradition is granted for an extraditable offence, it shall also be granted for any other offence specified in the request if the latter offence is punishable by one year's deprivation of liberty or less, provided that all other requirements for extradition are met.

3 — For purposes of this article, an offence shall be considered an extraditable offence:

a) Regardless of whether the laws in the requesting and requested countries place the offence within the same category of offences or describe the offence by the same terminology;

b) Regardless of whether the offence is one for which United States federal law requires the showing of such matters as interstate transportation, or use of the mails or of other facilities affecting interstate or foreign commerce, such matters being merely for the purpose of establishing jurisdiction in a United States federal court; and

c) in criminal cases relating to taxes, customs duties, currency control and the import or export of commodities,

regardless of whether the laws of the requesting and requested countries provide for the same kinds of taxes, customs duties, or controls on currency or on the import or export of the same kinds of commodities.

4 — If the offence has been committed outside the territory of the requesting country, extradition shall be granted, subject to the other applicable requirements for extradition, if the laws of the requested country provide for the punishment of an offence committed outside its territory in similar circumstances. If the laws of the requested country do not provide for the punishment of an offence committed outside its territory in similar circumstances, the executive authority of the requested country, at its discretion, may grant extradition provided that all other applicable requirements for extradition are met.»

B — The phrase «committed within the jurisdiction of one of the Contracting Parties while said person was actually within such jurisdiction when the crime was committed, and who shall seek an asylum or shall be found within the territories of the other» in article I of the 1908 Convention on Extradition shall not be applied.

Article II

Requests for extradition or surrender made by several states

The following shall be applied in place of article VII of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — If the requested country receives requests from the requesting country and from any other country or countries for the extradition of the same person, either for the same offence or for different offences, the executive authority of the requested country shall determine to which country, if any, it will surrender the person.

2 — If the Portuguese Republic receives an extradition request from the United States of America and a request for surrender pursuant to the European arrest warrant for the same person, either for the same offence or for different offences, its competent judicial authority shall determine to which country, if any, it will surrender the person.

3 — In making its decision under paragraphs 1 and 2, the requested country shall consider all of the relevant factors, including, but not limited to, the following:

- a) Whether the requests were made pursuant to a treaty;
- b) The places where each of the offences was committed;
- c) The respective interests of the requesting countries;
- d) The seriousness of the offences;
- e) The nationality of the victim;
- f) The possibility of any subsequent extradition between the requesting countries; and
- g) The chronological order in which the requests were received from the requesting countries.»

Article III

Temporary surrender

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — If a request for extradition is granted in the case of a person who is being proceeded against or is serving

a sentence in the requested country, the requested country may temporarily surrender the person sought to the requesting country for the purpose of prosecution.

2 — The person so surrendered shall be kept in custody in the requesting country and shall be returned to the requested country at the conclusion of the proceedings against that person, in accordance with the conditions to be determined by mutual agreement of the requesting and requested countries. The time spent in custody in the territory of the requesting country pending prosecution in that country may be deducted from the time remaining to be served in the requested country.»

Article IV

Transmission of documents

The following shall be applied in place of article XI, paragraph 2, of the 1908 Convention on Extradition:

«Requests for extradition and supporting documents shall be transmitted through the diplomatic channel. If the person whose extradition is sought is held under provisional arrest by the requested country, the requesting country may satisfy its obligation to transmit its request for extradition and supporting documents through the diplomatic channel by submitting the request and documents to the embassy of the requested country located in the requesting country. In that case, the date of receipt of such request by the embassy shall be considered to be the date of receipt by the requested country for purposes of applying the time limit that must be met under article XII to enable the person's continued detention.»

Article V

Authentication of documents

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«Documents that bear the certificate or seal of the Procuradoria-Geral da República of Portugal or of the Ministry of Foreign Affairs of Portugal shall be admissible in extradition proceedings in the United States of America without further certification, authentication, or other legalization. Documents that bear the certificate or seal of the United States Department of Justice or of the United States Department of State shall be admissible in extradition proceedings in the Portuguese Republic without further certification, authentication, or other legalization.»

Article VI

Transmission of requests for provisional arrest

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«Requests for provisional arrest may be made directly between the Procuradoria-Geral da República of Portugal and the United States Department of Justice, as an alternative to the diplomatic channel. The facilities of the International Criminal Police Organization (INTERPOL) may also be used to transmit such a request.»

Article VII

Supplemental information

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — The requested country may require the requesting country to furnish additional information within such reasonable length of time as it specifies, if it considers that the information furnished in support of the request for extradition is not sufficient to fulfil the requirements of the Convention.

2 — Such supplementary information may be requested and furnished directly between the Procuradoria-Geral da República of Portugal and the United States Department of Justice.»

Article VIII

Sensitive information in a request

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«Where the requesting country contemplates the submission of particularly sensitive information in support of its request for extradition, it may consult the requested country to determine the extent to which the information can be protected by the requested country. If the requested country cannot protect the information in the manner sought by the requesting country, the requesting country shall determine whether the information shall nonetheless be submitted.»

Article IX

Simplified extradition procedures

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«If the person sought consents to be surrendered to the requesting country, the requested country may, in accordance with the principles and procedures provided for under its legal system, surrender the person as expeditiously as possible without further proceedings. The consent of the person sought may include agreement to waiver of protection of the rule of specialty.»

Article X

Transit

The following shall be applied to supplement the provisions of the 1908 Convention on Extradition:

«1 — The United States of America may authorize transportation through its territory of a person surrendered to the Portuguese Republic by a third country, or by the Portuguese Republic to a third country. The Portuguese Republic may authorize transportation through its territory of a person surrendered to the United States of America by a third country, or by the United States of America to a third country.

2 — A request for transit shall be made through the diplomatic channel or directly between the United States Department of Justice and the Procuradoria-Geral da República of Portugal. The facilities of INTERPOL may also be used to transmit such a request. The request shall contain a description of the person being transported and a brief statement of the facts of the case. A person

in transit shall be detained in custody during the period of transit.

3 — Authorization is not required when air transportation is used and no landing is scheduled on the territory of the transit country. If an unscheduled landing does occur, the country in which the unscheduled landing occurs may require a request for transit pursuant to paragraph 2. All measures necessary to prevent the person from absconding shall be taken until transit is effected, as long as the request for transit is received within 96 hours of the unscheduled landing.»

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2007

A Herculano Alfaia Agrícolas, S. A., localizada em Oliveira de Azeméis, tem como principal actividade a fabricação e comercialização de semi-reboques agrícolas.

A Herculano Alfaia Agrícolas, S. A., é actualmente líder europeu na fabricação de reboques agrícolas e um dos maiores fabricantes ibéricos de material agrícola, tendo vindo a apostar na internacionalização em diversos países da Europa, bem como em Angola, Moçambique e no Japão.

A Herculano Alfaia Agrícolas, S. A., decidiu realizar um projecto de investimento destinado à expansão e modernização da sua unidade industrial, tendo em vista o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos, o reforço da presença nos mercados internacionais, o aumento da capacidade de concepção e desenvolvimento de novos produtos e o estabelecimento de parcerias estratégicas com empresas internacionais para utilização da sua rede de distribuição.

Este investimento irá também contribuir para a inovação tecnológica e protecção do ambiente e terá um impacto positivo no desenvolvimento da região de implantação.

O investimento em causa atinge cerca de 8 milhões de euros, prevendo-se a criação de 10 postos de trabalho e a manutenção dos actuais bem como o alcance de um valor de vendas acumulado a partir de 1 de Janeiro de 2006, de 84,5 milhões de euros no final de 2010, e de 201,7 milhões de euros no final de 2015, ano do termo da vigência do contrato.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a FERPINTA, SGPS, S. A., e a Herculano — Alfaia Agrícolas, S. A., que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1124/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 895/95, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 647-D/96 e 758/97, respectivamente de 11 de Novembro e 28 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores Os Arraianos de Esperança a zona de caça associativa da freguesia de Esperança (processo n.º 1740-DGRF), situada no município de Arronches, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal;

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos renováveis automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Esperança, município de Arronches, com a área de 2366 ha e que exprime uma redução da área concessionada de 202,3520 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Esperança, município de Arronches, com a área de 255 ha.

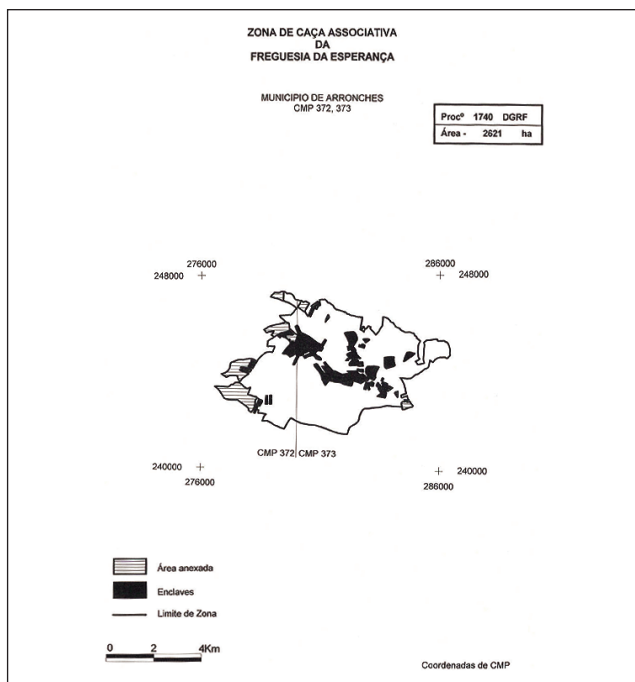
3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 2621 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 22 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.



Portaria n.º 1125/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 917/2001, de 30 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/2001, de 31 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal das freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos (processo n.º 2537-DGRF), situada no município de Alenquer, com a área de 6295,50 ha, como é referido no mapa anexo à citada portaria, e não de 3833 ha, como é mencionado no n.º 2 da mesma portaria, válida até 30 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Olho-Alvo.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 6295,50 ha para 5935 ha, por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos, município de Alenquer, com a área de 5935 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

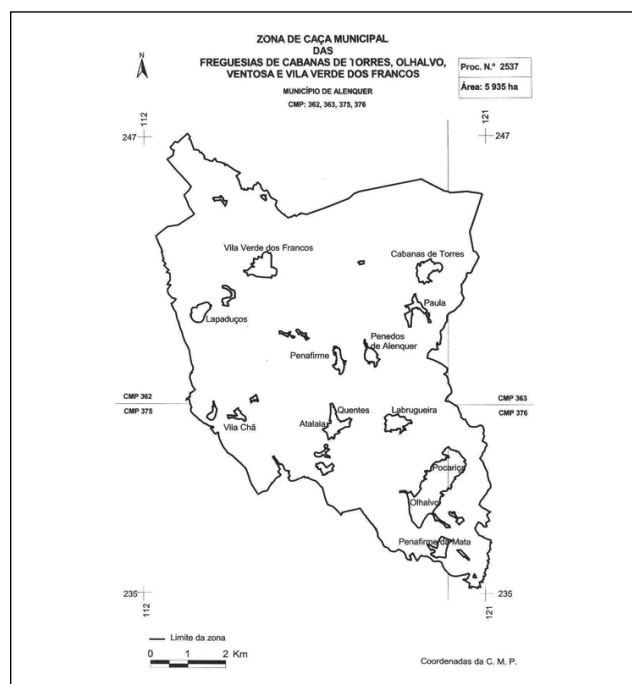
c) 5 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 31 de Julho de 2007.

Em 23 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.



Portaria n.º 1126/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 941/2001, de 30 de Julho, foi renovada até 15 de Julho de 2007 a zona de caça associativa da Gavieira (processo n.º 1551-DGRF), situada no município de Arcos de Valdevez, concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia do Soajo.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

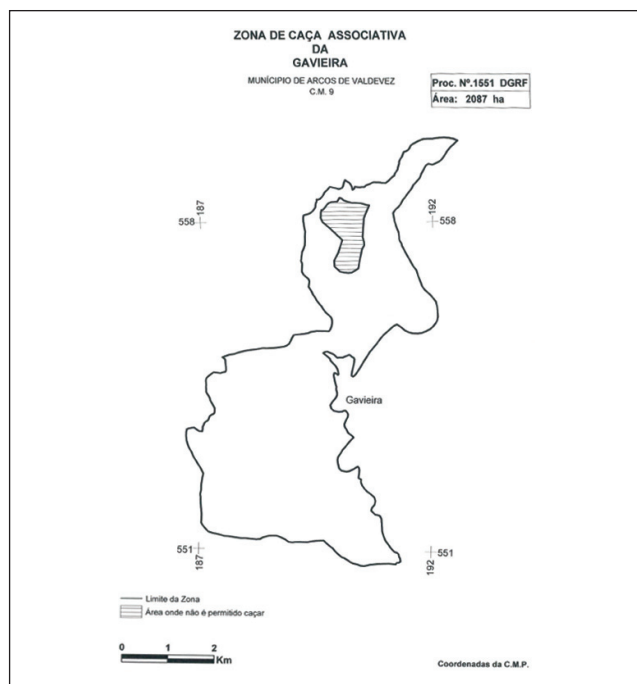
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia da Gavieira, município de Arcos de Valdevez, com a área de 2087 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 414 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007.

Em 23 de Agosto de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1127/2007

de 10 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

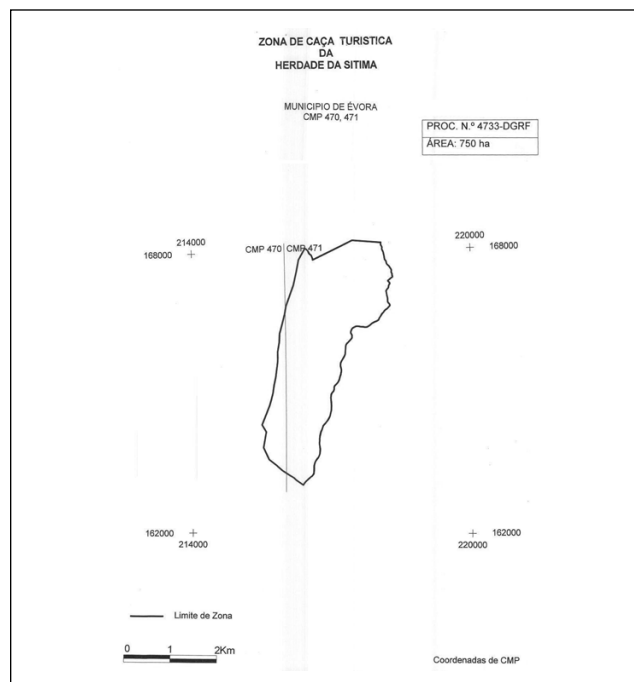
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Sociedade Agrícola da Sitima, L.ª, com o número de identificação fiscal 506719413 e sede no Monte das Flores, 7000 Évora, a zona de caça turística da Herdade da Sitima (processo n.º 4733-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade da Sitima, sito na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1128/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 1075/97, de 27 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1096/2005, de 21 de Outubro, foi concessionada à Conde Belo — Sociedade Agro-Pecuária, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Sol Posto (processo n.º 1968-DGRF), situada no município de Coruche.

Veio agora aquela entidade solicitar a extinção desta zona de caça.

Em simultâneo, veio o Clube de Caçadores do Zambujeiro da Serra requerer a concessão de uma zona de caça associativa a englobar aqueles terrenos, para além de outros que deixam de integrar a zona de caça municipal da freguesia do Couço (processo n.º 2539-DGRF) a partir de 25 de Julho de 2007, data do termo de sua validade.

Assim:

Com fundamento no disposto nas alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 50.º e *a)* do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

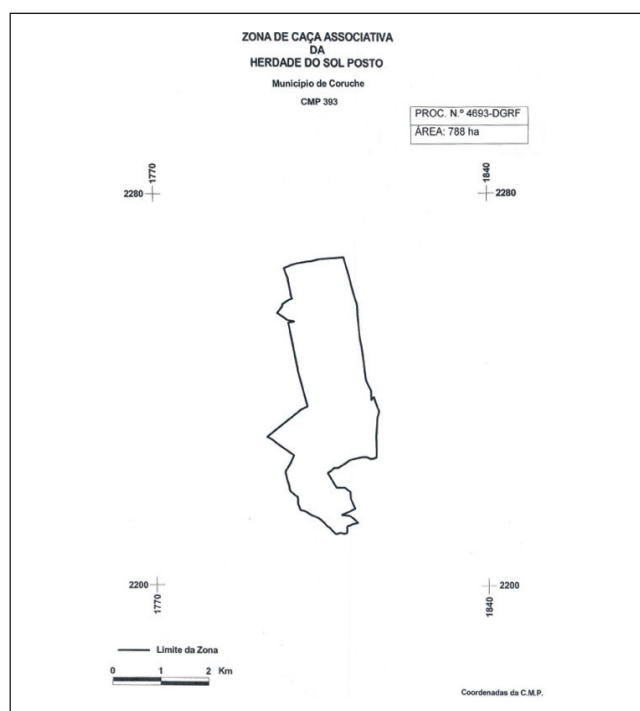
1.º É extinta a zona de caça turística da Herdade do Sol Posto (processo n.º 1968-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores do Zambujeiro da Serra, com o número de identificação fiscal 505658051 e sede em Boicilhos do Meio, 2100-371 Couço, a zona de caça associativa da Herdade do Sol Posto (processo n.º 4693-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 788 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 1075/97, de 27 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1096/2005, de 21 de Outubro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1129/2007

de 10 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Filtreira (processo n.º 4708-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Arraiolos, com o número de identificação fiscal 505971127 e sede na Rua de 5 de Outubro, 5, 7040-111 Arraiolos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com a área de 108 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a)* do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b)* do citado artigo 15.º;

c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c)* do citado artigo 15.º;

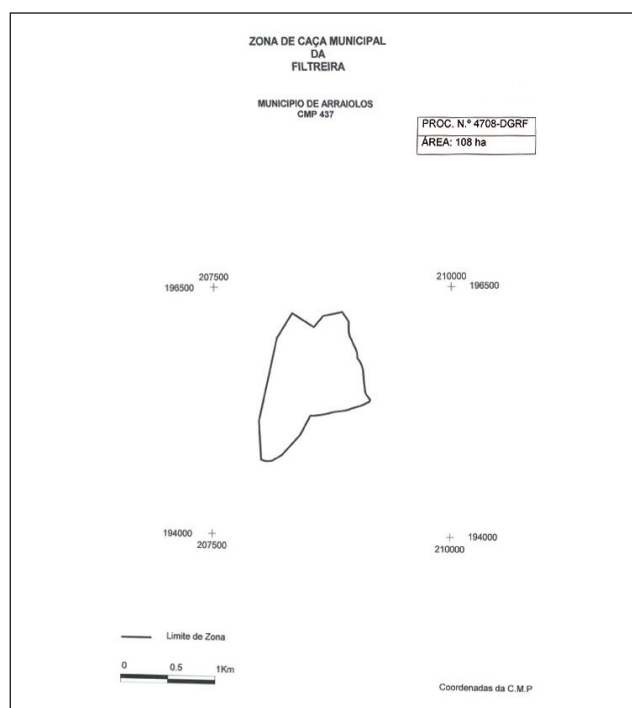
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d)* do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1130/2007**de 10 de Setembro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

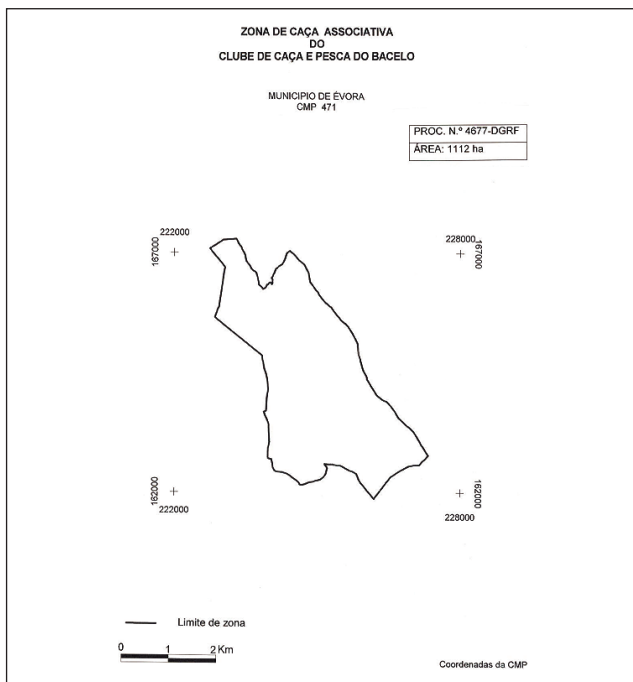
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Bacelo, com o número de identificação fiscal 505408180 e sede na Avenida de Fernando Pessoa, 73, 7005-152 Évora, a zona de caça associativa do Clube de Caça e Pesca do Bacelo (processo n.º 4677-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 1112 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.

**Portaria n.º 1131/2007****de 10 de Setembro**

Pela Portaria n.º 1148/2003, de 2 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal da Conceição de Távira (processo n.º 3458-DGRF), situada no município de Távira, com a área de 682,7170 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Tiro da Conceição de Távira.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º, no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Távira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

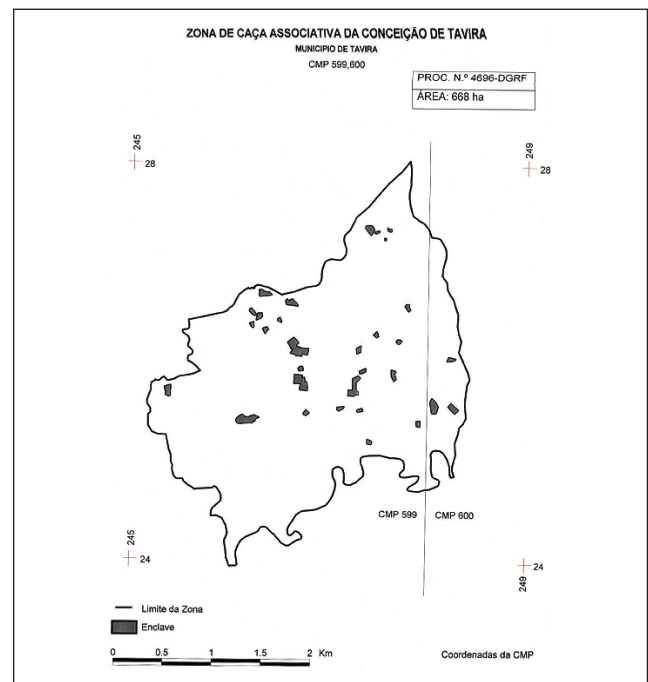
1.º É extinta a zona de caça municipal da Conceição de Távira (processo n.º 3458-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Tiro da Conceição de Távira, com o número de identificação fiscal 502868058 e sede em Conceição de Távira, 8800 Távira, a zona de caça associativa da Conceição de Távira (processo n.º 4696-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Conceição de Távira, município de Távira, com a área de 668 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 1148/2003, de 2 de Outubro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.

**Portaria n.º 1132/2007****de 10 de Setembro**

Pela Portaria n.º 111/99, de 8 de Fevereiro, foi renovada até 16 de Julho de 2006, a zona de caça associativa do Brejo e outras (processo n.º 1194-DGRF), situada no município do Fundão, concessionada à Associação de Caça Os Cafaiolas.

Pelas Portarias n.ºs 1093/99 e 825/2000, respectivamente de 17 de Dezembro e 22 de Setembro, foram anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1649,73 ha.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caça e Pesca Nave e outras;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 40.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Fundão:

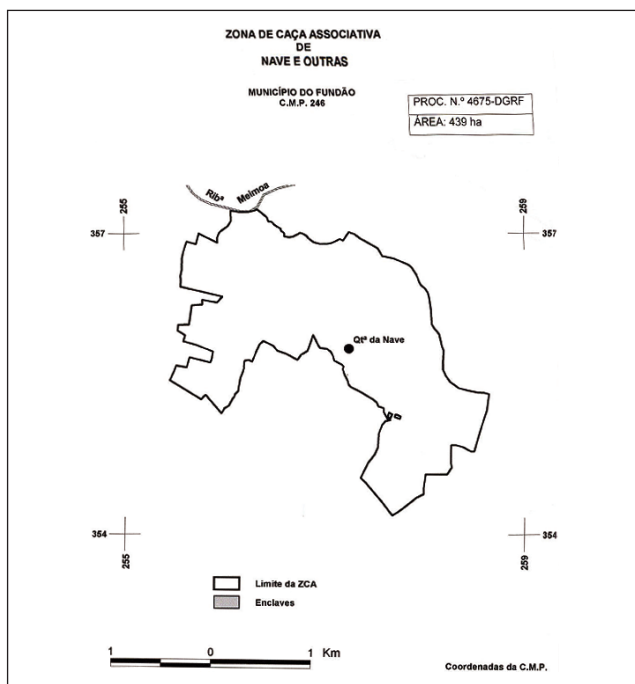
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa do Brejo e outras (processo n.º 1194-DGRF), na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte, passam a integrar a zona de caça associativa de Nave e outras.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caça e Pesca Nave e outras, com o número de identificação fiscal 507223969, com sede na Estrada Nacional n.º 343, 42, 6230-804 Fundão, a zona de caça associativa de Nave e outras (processo n.º 4675-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Valverde, município do Fundão, com a área de 439 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1133/2007

de 10 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

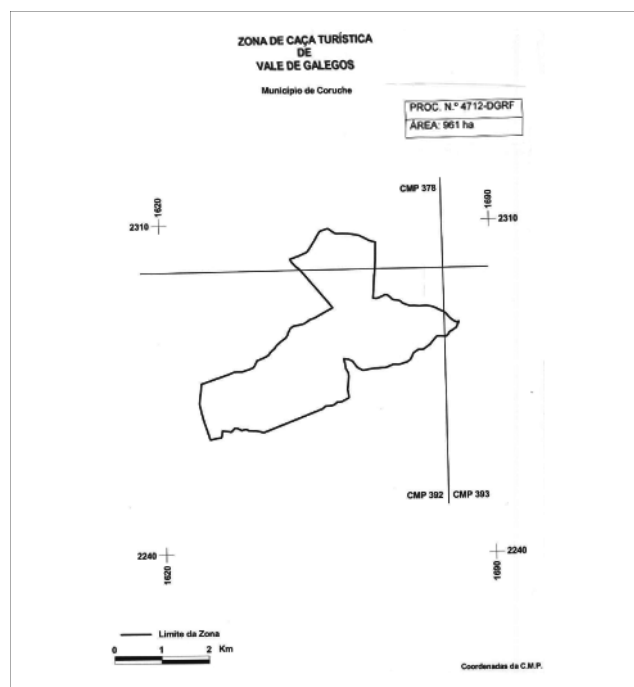
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a Salvador Maria de Sousa e Holstein de Mello, com o número de identificação fiscal 115480714 e sede na Herdade da Agolada de Cima, 2100 Coruche, a zona de caça turística de Vale de Galegos (processo n.º 4712-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos na freguesia e município de Coruche, com a área de 961 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1134/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 346/2006, de 11 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores do Serro dos Cabeços zona de caça associativa de Alcaria Chã (processo n.º 4273-DGRF), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de

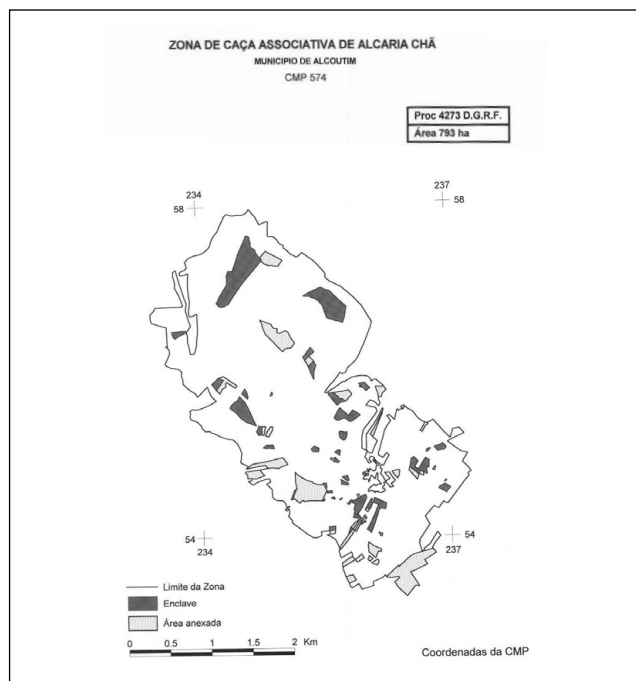
Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça, vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Martinlongo e Giões, município de Alcoutim, com uma área de 45 ha, ficando a mesma com uma área total de 793 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1135/2007

de 10 de Setembro

Pela Portaria n.º 834/2001, de 25 de Julho, alterada pela Portaria n.º 63/2004, de 16 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de Cabeça de Carneiro (processo n.º 2618-DGRF), situada no município de Alandroal, válida até 25 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Cabeça de Carneiro.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 2454 ha para 2008 ha, por novas técnicas de medição.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

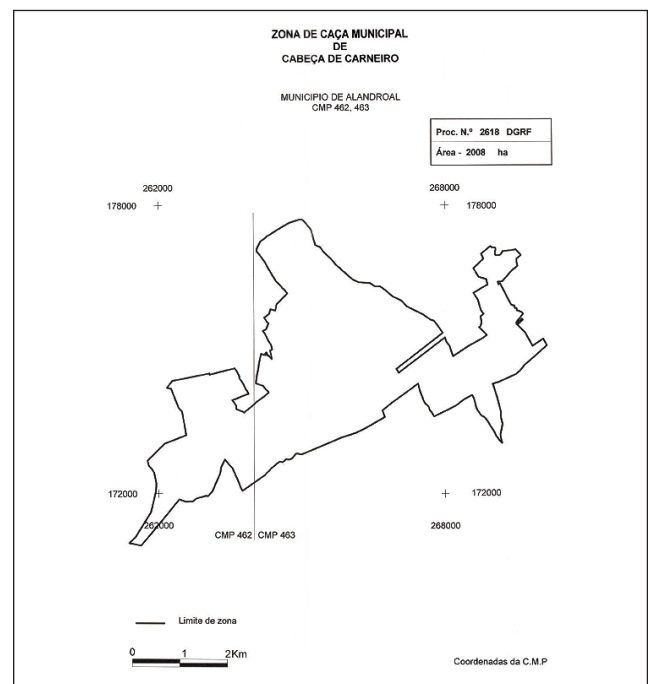
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cine-

géticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Capelins e Santiago Maior, município de Alandroal, com a área de 2008 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1136/2007

de 10 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

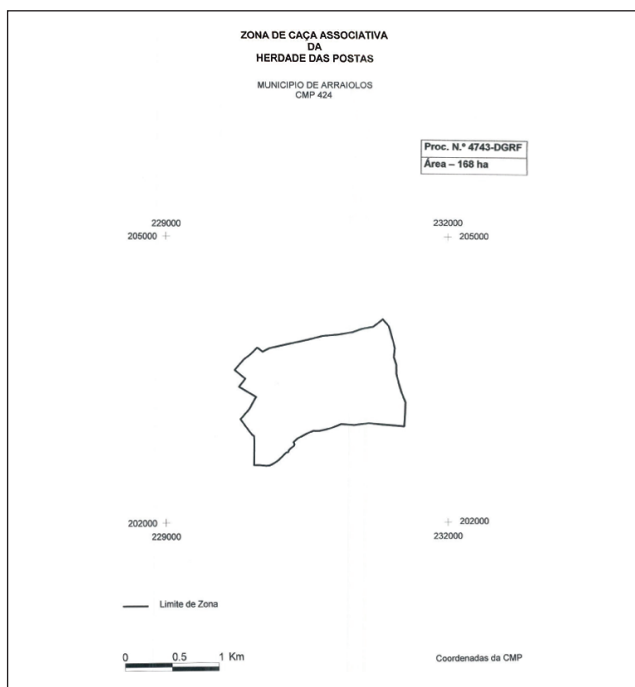
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um período igual, ao Clube de Caça e Pesca das Postas, com o número de identificação fiscal 508104106 e sede na Zona Industrial de Almeirim, lote 23, 7000 Évora, a zona de caça associativa da Herdade das Postas (processo n.º 4743-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 168 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Agosto de 2007.

**Portaria n.º 1137/2007****de 10 de Setembro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Boticas:

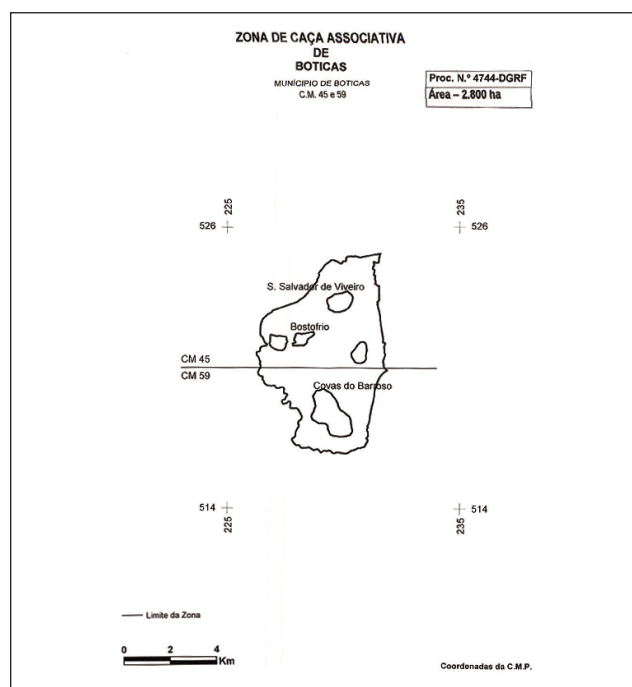
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, à Associação de Caçadores de Boticas,

com o número de identificação fiscal 502942606 e sede na Avenida de Chaves, 14, 5460-301 Chaves, a zona de caça associativa de Boticas (processo n.º 4744-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Covas do Barroso e São Salvador de Viveiro, município de Boticas, com a área de 2800 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Agosto de 2007.



I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,44



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa